

:: Ano II – Número 22 :: 1ª QUINZENA DE ABRIL DE 2006 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e o artigo doutrinário contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigo
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Agravo de petição. Autos apartados. Deficiência de formação. Não-conhecimento.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.
Processo AP 01275-2000-101-04-01-4. Publicação em 22.03.2006) 07
- 1.2. **Competência da Justiça do Trabalho. Ação de cobrança. Órgão gestor de mão-de-obra. Indenização prevista na lei nº 8.630/93, artigo 59. Direito reconhecido ao autor.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.
Processo RO 00438-2005-122-04-00-4. Publicação em 24.03.2006)..... 08
- 1.3. **Contrato de experiência. Validade. CORSAN. Relação jurídica regida pela CLT. Validade da despedida, fundamentada em avaliação de desempenho insuficiente.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo RO 10003-2004-211-04-00-1. Publicação em 23.03.2006)..... 10
- 1.4. **Contribuição previdenciária. Recolhimento. Crédito não incluído no montante a ser regularizado por meio de refinanciamento com o Programa de recuperação fiscal - REFIS. Incabível a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.
Processo AP 00346-1999-871-04-00-2. Publicação em 21.03.2006) 12
- 1.5. **Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional 45/2004. Legitimidade.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.
Processo nº 04081-2005-000-04-00-8 DIV. Julgado em 30.03.2006) 13
- 1.6. **Indenização. Dano moral e material. Doença profissional. Perda auditiva.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.
Processo RO 00628-2001-741-04-00-5. Publicação em 06.03.2006)..... 18

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas



Na presente edição, as ementas selecionadas constam em **Suplemento**, abrangendo o período de **01 a 31 de março de 2006**.

3. Sentenças

- 3.1. **Conflito de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais.**
(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 00316-2006-030-04-00-5 (Ação de Indenização) – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 21.03.2006)..... 29
- 3.2. **Conflito de competência. Lide envolvendo acidente do trabalho. Competência definida pela Resolução Administrativa n.º 11, de 5 de setembro de 2005, do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª região.**
(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina, titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo nº 01014-2004-006-04-00-9 - decisão proferida, em 07.02.2006, em processo distribuído originariamente à 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). 31
- 3.3. **Nulidade. Contrato de sigilo e não-concorrência. Direito ao exercício irrestrito da profissão de nutricionista.**
(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00152-2006-016-04-00-0 (Reclamatória-Sumaríssimo) – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 14.03.2006) 35
- 3.4. **Plano de previdência privada. Transação extrajudicial e migração ao plano de benefícios BrTREV. Controvérsia quanto à contribuição mensal dos participantes assistidos em auxílio-doença. Pretensão de devolução de valores não-acolhida.**
(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 01138-2005-016-04-00-2 – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.01.2006) 37
- 3.5. **Relação de emprego. Advogado. Configuração.**
(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00885-2005-016-04-00-3 – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 24.02.2006) 39
- 3.6. **Relação de emprego. Não-configuração.**
(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00244-2005-002-04-00-6 – 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.08.2005) 42
- 3.7. **Relação de emprego. Promotora de vendas de cartão de crédito. Reconhecimento de unicidade contratual. Responsabilidade das reclamadas.**
(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00429-2005-003-04-00-7 – 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 13.10.2005) 42

4. Artigo

- "Responsabilidade Civil Decorrente do Acidente do Trabalho: Culpa do Empregador ou Atividade de Risco?".
HEROLD, Deise Anne. 44

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

- 5.1.1. Informativo nº 418. Brasília, 6 a 10 de março de 2006.
"Clipping do DJ" - 10 de março de 2006.
RE N. 387.945-AC 50
HC N. 86.254-RS 50
- 5.1.2. Informativo nº 419. Brasília, 13 a 17 de março de 2006.
"Clipping do DJ" - 17 de março de 2006.

ADI N. 3.367-DF.....	50
5.1.3. Informativo nº 420. Brasília, 20 a 24 de março de 2006. "Clipping do DJ" – 24 de março de 2006. RE N. 435.760-PR.....	51
"Transcrições". Autarquia e Execução por Precatório (v. Informativo 412) RE 356711/PR*	51
5.1.4. Competência da Justiça Trabalhista sergipana é questionada no Supremo. Veiculada em 27.03.2006.	54
5.1.5. OAB contesta lei que cria "sentença vinculante" na primeira instância. Veiculada em 30.03.2006.	54
5.1.6. Julgamento sobre Convenção 158 da OIT é suspenso por pedido de vista. Veiculada em 30.03.2006.	55

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

5.2.1. Informativo nº 276. Período: 6 a 10 de março de 2006. SEGUNDA SEÇÃO Competência. Sindicato. Acordo judicial.....	55
TERCEIRA SEÇÃO MS. Anistiado. Reparação econômica. Montante retroativo.....	56
PRIMEIRA TURMA Arrematação. Vício. Desconstituição. Ação própria.....	56
Ação rescisória. Valor da causa.....	56
SEGUNDA TURMA AG. Cópias não-assinadas. Regularização.....	57
5.2.2. Informativo nº 277. Período: 13 a 17 de março de 2006. CORTE ESPECIAL Recurso. Tempestividade. Comprovação. Expediente forense.....	57
5.2.3. É possível bloqueio de valores em conta do Estado para garantir tratamento médico. Veiculada em 20.03.2006.	57
5.2.4. Garantido auxílio-doença a funcionária devido a lesão por esforço repetitivo (LER). Veiculada em 27.03.2006.	58

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.3.1. TST decide que não cabe ao MP cobrar depósito atrasado do FGTS (RR 443/2004). Veiculada em 15.03.2006.	59
---	----

5.3.2. Turma do TST decide que JT não examina demanda sobre IR (RR 6/1999-005-04-00.0). <i>Veiculada em 17.03.2006.</i>	59
5.3.3. Estabilidade sindical depende de comunicação da eleição (RR 00877/2000-002-17-00.9). <i>Veiculada em 17.03.2006.</i>	60
5.3.4. TST mantém indenização de R\$ 60 mil por humilhação no Carrefour (E-RR-533306/1999.9). <i>Veiculada em 20.03.2006.</i>	61
5.3.5. TST afasta deserção por não pagamento de multa pelo empregado (RR 2.054/2003-006-12-00.3). <i>Veiculada em 21.03.2006.</i>	62
5.3.6. Denúncia da lide na JT deve observar interesse do trabalhador (RR 1.944/2001-018-09-40.7). <i>Veiculada em 22.03.2006.</i>	62
5.3.7. Dispensa de autenticação abrange procurações de INSS a autônomos (RR 240/2003-351-04-00.0). <i>Veiculada em 22.03.2006.</i>	63
5.3.8. Veja os prazos de prescrição para diferença na multa de 40%. <i>Veiculada em 22.03.2006.</i>	63
5.3.9. Mais de 80 mil ações migram para Justiça do Trabalho com EC 45. <i>Veiculada em 24.03.2006.</i>	64
5.3.10. TST afasta adicional por suposta "insalubridade de voz humana" (RR 1165/2002-002-04-00.0). <i>Veiculada em 24.03.2006.</i>	65
5.3.11. TST admite interpretação mais ampla para multa da CLT (RR 215/2001-110-15-00.3). <i>Veiculada em 28.03.2006.</i>	65
5.3.12. Imprensa Oficial de São Paulo terá de reintegrar portador de HIV (RR 724/2002-034-02-00.0). <i>Veiculada em 28.03.2006.</i>	66
5.3.13. TST garante exame de ação sobre complementação de aposentadoria (RR 5290/2003-014-12-00.6). <i>Veiculada em 28.03.2006.</i>	67
5.3.14. Turma do TST aplica prescrição bienal em caso de dano moral (RR 96752/2003-900-01-00.7). <i>Veiculada em 30.03.2006.</i>	68
5.3.15. TST esclarece cálculo de hora extra para comissionista misto (RR 8515/2002-003-09-00.8). <i>Veiculada em 30.03.2006.</i>	69
5.3.16. TST: empregado de associação de bancos é bancário (RR 609/2002-008-18-00.1). <i>Veiculada em 31.03.2006.</i>	69
5.3.17. Justiça do Trabalho e FGV abrem caminho para processo digital. <i>Veiculada em 31.03.2006.</i>	70

5.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br).

Empresa deverá ressarcir funcionário por ter veiculado imagem sem prévia autorização (processo nº 70006255749). <i>Veiculada em 24.03.2006.</i>	71
--	----

6. Indicações de Leitura

6. 1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 266. Fevereiro de 2006.

- 6.1.1. "Contribuição Sindical dos Empregados".
SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. 72
- 6.1.2. "Alguns Aspectos sobre a Aplicabilidade da Lei nº 11.232/2005 no
Processo de Execução Trabalhista".
RODRIGUES, João Albino Simões..... 72
- 6.1.3. "A Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho frente
à Lei de Licitações e Contratos".
BRITO JÚNIOR, William de Almeida..... 72
- 6.1.4. "(In)Compatibilidade do Artigo 522 da Consolidação das Leis do
Trabalho diante da Constituição da República de 1988".
VIEIRA, Elias Medeiros. 72

6.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária (ex-Síntese Trabalhista) nº 200. Fevereiro de 2006.

- 6.2.1. "A Nova Lei nº 11.187/2005 sobre o Agravo no Processo Civil e o
Direito Processual do Trabalho".
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 72
- 6.2.2. "Prescrição da Indenização de 40% sobre os Depósitos do FGTS
Decorrentes dos Expurgos Inflacionários".
MARTINS, Sérgio Pinto..... 72
- 6.2.3. "Prescrição da Diferença da Multa do FGTS Decorrente dos Expurgos
Inflacionários".
LORA, Ilse Marcelina Bernardi. 72

6.3. Revista LTr. Ano 70. Fevereiro de 2006.

- 6.3.1. "Reforma do CPC – Processo Sincretico e Repercussões no Processo
do Trabalho".
BEBBER, Júlio César. 72
- 6.3.2. "Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho".
BELMONTE, Alexandre Agra..... 73
- 6.3.3. "As Tutelas de Urgência como Garantia da Jurisdição e de Inclusão
Social – Tutela Cautelar, Antecipatória e Mandamental".
SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira..... 73
- 6.3.4. "Competência Criminal da Justiça do Trabalho e Legitimidade do
Ministério Público do Trabalho em Matéria Penal: Elementos para
Reflexão".
D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. 73
- 6.3.5. "A Aplicação do Art. 515, § 3º do CPC e a Jurisprudência do TST".
KOURY, Luiz Ronan Neves. 73
- 6.3.6. "Ato Nulo e Prescrição".
MARTINS, Sérgio Pinto..... 73
- 6.3.7. "O Alcance da Expressão 'Relação de Trabalho' e a Competência da
Justiça do Trabalho um Ano após a Promulgação da EC n. 45/04".
SCHIAVI, Mauro. 73
- 6.3.8. "Indenização por Dano Moral Decorrente de Acidente de Trabalho –
A Questão da Regra de Transição a que se Refere o Artigo 2.028 do
Novo Código Civil".
ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra. 73

6.4. Disponíveis na "internet".

6.4.1. "FGTS e a multa de 40%". VASQUES, Marcos Barbosa.	73
6.4.2. "Aposentadoria espontânea: Uma nova leitura de seus efeitos no contrato de emprego". VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque.	74
6.4.3. "O Dilema da Celeridade e a Necessária Correção do Direito". BRANDO, Marcelo Santini.	74
6.4.4. "A Moderna Interpretação da Constituição". BONFIM, Bárbara de Landa Gonçalves.	74
6.4.5. "Interpretando a cláusula penal desportiva". GRAICHE, Ricardo.	74
6.4.6. "Imunidades de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil". ALVES, Laerte Meyer de Castro.	74
6.4.7. "Primeiras impressões sobre o novo art. 285-a do CPC (Lei nº 11.277/06): alguns aspectos práticos da sentença de improcedência liminar em "processos repetitivos". PISSURNO, Marco Antônio Ribas.	74
6.4.8. "O caráter normativo dos princípios jurídicos". MEYER, Emílio Peluso Neder.	74
6.4.9. "Remessa Imediata de Autos à Justiça do Trabalho: Um Problema Mal Resolvido de Competência Constitucional e Mal Interpretado pelo STJ". LIMA, FRANCISCO Gérson Marques de.	74
6.4.10. "Comentários à ADI 3684: Em Defesa da Competência Criminal da Justiça do Trabalho". CESÁRIO, João Humberto Cesário. CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. MATTOS, Vivianne Rodríguez.	74
6.4.11. "Comentários ao princípio constitucional do prazo razoável do processo". HARTMANN, Denise.	75
6.4.12. "Dissídios coletivos: modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004". ROCHA, Andréa Presas.	75
6.4.13. "Moralidade pública nas relações de trabalho: a responsabilidade do agente público perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho". D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin.	75
6.4.14. "A imposição de competência da Justiça do Trabalho para executar créditos previdenciários". QUEIROZ JÚNIOR, Antônio Raimundo de Castro.	75
6.4.15. "Aspectos Polêmicos da Execução Trabalhista: Hasta Pública, Lance Mínimo e Lance Vil no Processo do Trabalho". SCHIAVI, Mauro.	75
6.4.16. "A prescrição da pretensão relativa a interesses e direitos metaindividuais: enfoques trabalhistas". DANTAS, Adriano Mesquita.	75

▲ volta ao sumário

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Corroborar	76
------------------	----

▲ volta ao sumário

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Agravo de petição. Autos apartados. Deficiência de formação. Não-conhecimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo AP 01275-2000-101-04-01-4. Publicação em 22.03.2006)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A formação do agravo de petição em autos apartados compete à parte quando por ela tenha sido requerida, sendo impossível o conhecimento do recurso na ausência da indispensável certidão de intimação da decisão recorrida, de modo a permitir a aferição da sua tempestividade.

(...)

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não conheço do agravo de petição porque não foram plenamente atendidos, pelos agravantes, os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da ausência de peças necessárias à sua formação.

No caso, não foi instruído o agravo com a indispensável certidão de intimação da decisão objeto do recurso de agravo de petição, de modo a permitir a aferição da sua tempestividade.

Além disso, também não constam destes autos cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravantes, o que impede a aferição da existência do recurso.

[◀ volta ao índice](#)

Em se tratando de agravo de petição formado em autos apartados por requerimento da parte, a ela compete a formação do agravo com as peças que lhe são essenciais ao conhecimento, incumbindo-lhe instruir o recurso com as peças alinhadas no art. 897, § 5º, I, da CLT ("*obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*"), aplicável analogicamente ao agravo de petição.

Este Tribunal, em circunstâncias semelhantes à destes autos, assim tem decidido, como, v.g., estampam as seguintes decisões:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de petição formado em autos apartados dos principais. Agravante que, devidamente intimada, deixa de instruir o recurso com os documentos indispensáveis ao seu conhecimento. Agravo de petição que não se conhece, por não atendidos os pressupostos de admissibilidade. Violação ao disposto pelo artigo 897, §§ 3º e 5º, da CLT." (Acórdão 00185-1995-019-04-01-8. 1ª Turma. Rel. juíza Maria Helena Mallmann, de 23.06.2005).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA FORMAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. O inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, arrola as peças necessárias à formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Em que pese se sustente que o citado texto legal trate do agravo de instrumento, tem-se que é aplicável ao agravo de petição nos casos em que este tenha sido formado em autos apartados. A parte estava ciente da obrigação de diligenciar na juntada das peças para a feitura do agravo quando retirou os autos em carga. Agravo de petição que não se conhece, tendo em vista a ausência do traslado da decisão originária e de outros documentos essenciais à análise da matéria vertida no recurso." (Acórdão 00623-2000-102-04-01-2. 8ª Turma. Rel. juíza Cleusa Regina Halfen, de 27.01.2005).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Competência da Justiça do Trabalho. Ação de cobrança. Órgão gestor de mão-de-obra. Indenização prevista na lei nº 8.630/93, artigo 59. Direito reconhecido ao autor.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Processo RO 00438-2005-122-04-00-4. Publicação em 24.03.2006)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. Hipótese em que o organismo de gestão de mão-de-obra obstaculizou o direito do autor de perceber a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devendo ser responsabilizado pelo seu pagamento.

(...)

ISTO POSTO:

Trata-se, no caso, de ação de cobrança, promovida por José Arlei Teixeira Pires contra o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande, na qual pretende o pagamento da indenização prevista no inciso I do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Expõe, na petição inicial, que frente a negativa do réu em proceder ao cancelamento da matrícula, protocolada em tempo hábil, impetrou Mandado de Segurança contra o Diretor do Órgão de Gestão do Trabalhador Avulso do Porto de Rio Grande junto à Vara da Justiça Federal, obtendo sentença favorável em primeiro e segundo graus de jurisdição. Deste modo, foi reconhecido, via judicial, seu direito ao registro e cancelamento de registro de trabalhador portuário avulso, nos termos da legislação citada, fazendo jus à indenização pleiteada.

Em contestação, o réu, no mérito, diz que muito embora a decisão referida pelo autor tenha transitado em julgado em 2000, este não postulou junto ao órgão competente, o cancelamento da sua matrícula com encaminhamento ao Banco do Brasil S/A, órgão gestor do fundo, para fins de pagamento da indenização. Sustenta que a decisão judicial garantiu somente o direito do autor ao cancelamento da matrícula junto ao órgão e não o pagamento de indenização, a qual, segundo aduz, sequer foi postulada. Salaria que a obrigação dos Órgãos de Gestão, segundo a Lei nº 8.630/90 esgota-se no encaminhamento dos documentos ao Banco do Brasil, órgão gestor do fundo criado para pagamento das indenizações.

[◀ volta ao índice](#)

Está demonstrado pela prova documental apresentada que o autor, frente ao indeferimento do pedido de cancelamento de registro formalizado nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.630/93, junto ao réu (fl. 11), impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal, contra ato do diretor do órgão, obtendo êxito na demanda, ficando determinado "ao Ilmo Sr. Diretor do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande que defira o pedido de registro e cancelamento de registro de matrícula de trabalhador portuário avulso a José Arlei Teixeira Pires, nos termos previstos no artigo 58 da Lei nº 8.630/93, de modo lhe proporcionar o recebimento de indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993" (fls. 18/19).

O artigo 59 desta lei assegura aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro ao organismo local de mão-de-obra o pagamento de indenização correspondente, à época, a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo criado para atender a tal encargo, denominado Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, o qual tem como órgão gestor o Banco do Brasil S.A. e fonte de custeio o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, também criado pela lei referida. Não há prova nos autos de que o Diretor do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra tenha cumprido o mandamento sentencial de deferimento do pedido de registro e cancelamento de matrícula do autor. De acordo com os termos da legislação em questão e, ao contrário do ventilado pelo réu em defesa, incumbe ao órgão de gestão de mão-de-obra tomar as devidas providências para informar ao gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, criado para atender o pagamento das indenizações requeridas nos termos do artigo 59 da citada lei, o nome e a qualificação do beneficiário da indenização. É o que dispõe o artigo 68 da lei, in verbis "para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei". De notar, ainda, segundo as disposições desta lei, sobretudo o artigo 27, que a responsabilidade pela manutenção do cadastro, registro e cancelamento do registro

dos trabalhadores portuários é do órgão de gestão de mão-de-obra, assim como a arrecadação e repasse das contribuições devidas (art. 19).

Assim, muito embora o Banco do Brasil seja o gestor do fundo criado para pagamento das indenizações previstas no artigo 59 já citado (art. 67, § 3º da Lei), este não pode ser responsabilizado pelo pagamento da indenização, porquanto esta é devida pelo organismo de gestão de mão-de-obra. Além do mais não há notícia, nos autos, de que o gestor do fundo tenha se negado a efetuar o pagamento desta indenização. Pelo contrário, os elementos de prova carreados aos autos indicam que o organismo de gestão de mão-de-obra obstaculizou o direito do autor de receber a respectiva indenização, não tomando providências no sentido de informar o gestor do fundo a respeito do deferimento do cancelamento do registro do autor, como determina o já citado artigo 68 da lei. Tanto é assim que em contestação nada refere a respeito do encaminhamento das informações ao órgão gestor do fundo, articulando defesa no sentido de que o encaminhamento não foi postulado pelo autor ou determinado na sentença executada. Tal omissão do organismo de gestão de mão-de-obra, sem dúvida, caracteriza descumprimento de ordem judicial, haja vista que a sentença transitada em julgado, expressamente determina ao Diretor do Órgão de Mão-de-Obra o deferimento do registro e o cancelamento da matrícula, de molde a proporcionar ao autor a percepção da indenização prevista no artigo 59 da lei referida. É evidente que o mandamento judicial, ao contrário do defendido pelo réu, não se limitou a determinação do registro e respectivo cancelamento, haja vista a menção expressa no dispositivo de que tal providência objetivava proporcionar ao autor o pagamento da indenização respectiva, o que se perfectibilizaria com o encaminhamento ao Banco do Brasil S.A., órgão gestor do fundo, das informações necessárias ao cancelamento. Na realidade, o encaminhamento, pelo réu, das informações necessárias ao órgão gestor do fundo para as providências necessárias é efeito reflexo e adicionado à sentença e deveria ter sido cumprido, independente de postulação posterior. O prejuízo causado ao autor é evidente, sobretudo se considerarmos que o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso criado para atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso teve vigência pelo período de quatro anos contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei, ocorrida 25 de fevereiro de 1993 (art. 61 e parágrafo da lei), não sendo inverossímil a hipótese de inexistência de recursos no fundo para atender o pagamento da indenização, cujo direito, ressalta-se, foi reconhecido em outubro de 2000 com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao cancelamento do registro (fl. 24), consoante salientado em recurso ordinário.

Deste modo, obstaculizado pelo organismo gestor de mão-de-obra o direito do autor de perceber a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, deve o próprio órgão arcar com o respectivo pagamento, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, devendo ser acolhida a ação de cobrança para condenar o réu ao pagamento da indenização respectiva, em valor que será apurado na fase de liquidação de sentença.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Contrato de experiência. Validade. CORSAN. Relação jurídica regida pela CLT. Validade da despedida, fundamentada em avaliação de desempenho insuficiente.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo RO 10003-2004-211-04-00-1. Publicação em 21.03.2006)

EMENTA: CORSAN. CONTRATAÇÃO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. VÁLIDA A MODALIDADE CONTRATUAL. ART. 443, § 2º, LETRA C, DA CLT. O acesso a emprego em ente da Administração pública indireta está condicionado à prévia aprovação em certame público, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna. Tal exigência, no entanto, não impede a contratação a título de experiência, dado que a relação jurídica é regida pela CLT, que contempla referida modalidade de contrato. Se, durante o período de experiência, a avaliação de desempenho do trabalhador é considerada insuficiente, mostra-se válido o ato patronal de despedida. Direito à readmissão no emprego que não se reconhece.

(...)

ISTO POSTO:

CONTRATO DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE.

Em linhas gerais, a reclamante sustenta incompatíveis a modalidade de experiência com a assunção de emprego após aprovação em concurso. No seu entender, a simples aprovação no certame já faz prova da aptidão do empregado, daí ser irregular o procedimento da reclamada ao despedi-la por critério puramente subjetivo. Ademais, sublinha que a despedida teve como lastro avaliação efetuada por empregado ocupante de cargo de nível de instrução de 1º grau, enquanto a reclamante possui o superior completo. Nestas circunstâncias, reputa nula a despedida, pugnando por sua readmissão para que, então, submeta-se ao processo regular de avaliação de sua qualificação.

A tese da reclamante não procede. A exigência de submissão a concurso público para assunção de emprego público está consagrada no art. 37, inciso II, da Carta Magna. Tal preceito constitucional encerra comando que se estende também aos entes públicos da Administração indireta, caso da reclamada. Diante da inexistência de qualquer ressalva, a exegese que se extrai do preceito em tela é de que apenas o acesso aos entes públicos está condicionado à prévia aprovação no certame público. A modalidade do contrato, pois, não sofre qualquer limitação. A relação jurídica que se forma entre as partes é inquestionavelmente de natureza contratual trabalhista, sob égide da CLT. Assim, as regras contidas neste diploma legal não servem para disciplinar o contrato. Consoante dispõe o art. 443, § 2º, letra c, da CLT, o contrato de trabalho pode ser a título de experiência. De se observar, ainda, o parágrafo único do art. 445 do mesmo diploma, que confina o tempo de vigência do contrato ao máximo de 90 dias. Tratando-se, pois, de contrato a prazo determinado, alcançado tal prazo e não ocorrendo a efetivação do empregado, o ajuste resolve-se automaticamente. O fato de ser o empregador sociedade de economia mista, integrante da Administração pública indireta, não é óbice para a pré-determinação da duração do contrato. Como explicitado, está ela apenas autorizada a admitir trabalhadores aprovados em concurso público, pela disposição do art. 37, inciso II, constitucional. Porém, a relação jurídica constitui-se ao feitiço da CLT. Nenhum impedimento acerca da admissão sob contrato de experiência.

[◀ volta ao índice](#)

Por pertinente, cumpre registro de que a permanência do trabalhador nos quadros da reclamada sempre é precário, dado que não lhe beneficia qualquer regra de estabilidade legal. Ressalva-se, no particular, eventual previsão em instrumento coletivo. Outro não é o entendimento do TST, cuja súmula nº 390, item II, assim está redigido: "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Por igual, a mesma Corte pacificou o entendimento de que o ato de despedida prescinde de motivação: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE" (OJ nº 274). A leitura conjunta destes dois verbetes permite concluir que a admissão requer aprovação em concurso, ficando preservado o poder potestativo do empregador na despedida ainda que imotivadamente. Na essência, pois, infere-se inexistir incompatibilidade entre o critério de admissão (aprovação por concurso) e a modalidade de experiência da contratação (documentos juntados às fls. 21-3).

Ao contrário do que afirma a reclamante, sua aptidão não está demonstrada pela simples aprovação no certame público. Aliás, tal nota nem mesmo favorece os servidores públicos stricto sensu. A estabilidade destes servidores, pela dicção do art. 41 da Constituição Federal, somente é adquirida após três anos de efetivo exercício no cargo. E, ainda quando já estável, o servidor está sujeito à exoneração "mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho" (inciso III do parágrafo 1º do preceito supracitado).

Na hipótese, a cláusula 8ª do contrato de trabalho da autora (fl. 22) previa um prazo de 90 dias a título de experiência. A despedida não derivou de denúncia vazia, já que respaldada por avaliação de desempenho, segundo critérios objetivos (fl. 28). Irrelevante que o avaliador ocupasse cargo de nível de instrução inferior ao da reclamante. Na medida em que a avaliação efetuada teve a chancela da chefia do setor, presume-se válida a mencionada avaliação, que serviu de base para a despedida (documentos das fls. 30-1).

Eficaz a despedida, porquanto calcada em regular procedimento interno de avaliação de desempenho, descabida a readmissão no emprego. Incensurável a sentença, no aspecto.

Nega-se provimento ao recurso.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Crédito não incluído no montante a ser regularizado por meio de refinanciamento com o Programa de recuperação fiscal - REFIS. Incabível a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo AP 00346-1999-871-04-00-2. Publicação em 21.03.2006)

EMENTA: RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. Não estando o crédito ora executado incluído no montante a ser regularizado por meio de refinanciamento com REFIS, não há que se cogitar de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas no presente processo. Recurso desprovido.
(...)

ISTO POSTO:

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS.

A reclamada agrava de petição postulando a extinção da execução do crédito previdenciário sob a alegação de ter restado comprovada sua adesão ao REFIS e, que, embora o documento de fl. 284 evidencia a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Sem razão.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, prevê benefícios para o devedor, como a exclusão de algumas multas e juros de mora, assim como o parcelamento das dívidas, desde que haja a confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Assim, a mera adesão ao programa não tem o efeito de suspender a exigibilidade de determinado débito quando não evidenciada a sua formalização junto ao REFIS, para efeitos de pagamento parcelado.

No caso dos autos, apesar de ter havido adesão da empresa ao referido programa (fls. 247/260), em relação à reclamante há confissão somente de recolhimentos previdenciários referentes à competência de maio/96 (fl. 259).

[◀ volta ao índice](#)

Não estando o crédito ora executado incluído no montante a ser regularizado através de refinanciamento com REFIS, não há falar em suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas no presente processo.

Nesse sentido, cite-se julgado deste Tribunal: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. Hipótese em que não há prova no sentido de ter sido o débito previdenciário pendente nos presentes autos incluído no REFIS. Ademais, evidenciada a exclusão da reclamada, em 12/09/2001, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Correto o Juízo "a quo" ao determinar o prosseguimento da execução para a cobrança da contribuição previdenciária incidente. Agravo de petição desprovido. (TRT 4ª Região, 6ª Turma, Proc. nº 00613.012/94-1 AP, Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Publicado em 28/04/03)

No mesmo sentido, decisões de outros Regionais:

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE INCLUSÃO DOS PRESENTES CRÉDITOS NO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO - Não havendo prova de que os créditos ora em execução estão abarcados no montante a ser regularizado por meio de refinanciamento com a União/REFIS. mantém-se a execução direta promovida em primeiro grau das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas. (TRT 17ª R. - AP 00839.1999.002.17.00.1 - (4471/2002) - Rel. Juiz Hélio Mário de Arruda - DOES 21.05.2002)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REFIS - Para exclusão do valor relativo a contribuições previdenciárias executadas, necessário que a empresa executada, optante do Programa REFIS, comprove através dos documentos Lançamento de Débito Confessado (LDC) ou do Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos (FORCED), o parcelamento do débito executado. Não

comprovado o parcelamento das contribuições executadas, mostra-se improcedente o pedido de exclusão do valor do débito executado, prosseguindo-se a execução das respectivas contribuições previdenciárias. (TRT 3ª R. - AP 6270/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 09.02.2002 - p. 10)

Desta forma, impõe-se manter a execução das contribuições previdenciárias.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Contribuição sindical rural. Confederação Nacional da Agricultura. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional 45/2004. Legitimidade.

(4ª Turma. Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo nº 04081-2005-000-04-00-8 DIV. Julgado em 30.03.2006)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. COMPETÊNCIA ABSOLUTA – EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. A modificação de competência em razão da matéria, como regra geral, atinge os processos em curso, inclusive na fase recursal, por força do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Há imediata incidência – e não irretroatividade – da norma superveniente, segundo sólida doutrina e consolidada jurisprudência. Nas questões relacionadas a acidente do trabalho o Supremo Tribunal Federal decidiu diversamente, mas apenas por questão de política judiciária, já que ali se tratava de virada jurisprudencial, e não de redefinição de competência em virtude de alteração legal.

2. LEGITIMIDADE. A Lei 8.847/94 não fez retornar ao INCRA o encargo de arrecadar e fiscalizar a contribuição sindical rural, mas apenas cassou a competência da Secretaria da Receita Federal. Assim, deixou de existir regra dispendo acerca de legitimidade extraordinária para arrecadar e fiscalizar a contribuição sindical em questão, impondo-se concluir tenha tal atribuição sido conferida à Confederação Nacional da Agricultura, haja vista sua condição de credora originária da contribuição.

3. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. O art. 605 da CLT permanece em plena vigência, de modo que as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para o depósito bancário. A não-comprovação da publicação dos editais leva à extinção da ação monitória que visa à formação do título executivo da contribuição sindical rural.

[◀ volta ao índice](#)

(...)

VISTOS e relatados estes autos de APELAÇÃO, em que é apelante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e apelado MÁRIO ROSSET.

Inconformada com a sentença proferida pela Exma. Juíza de Direito Lisiane Marques Pires Sasso, da MM. Vara Judicial da Comarca de Nonoai, que declarou a ilegitimidade da autora/embargada, esta interpõe recurso de apelação às fls. 44/60, anexando documentos às fls. 61/75. Reitera, em síntese, os argumentos da petição inicial, requerendo o acolhimento da pretensão formulada na ação monitória proposta contra Mário Rosset, com a condenação do devedor/embargado ao pagamento de R\$ 2.537,89 (dois mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) referentes à contribuição sindical rural. Sustenta a sua legitimidade ativa, bem como afirma que a publicação dos editais no Diário Oficial é fato notório, não necessitando ser provado.

Mediante parecer da lavra da Procuradora de Justiça Maria Waleska Trindade Cavalheiro, exarado às fls. 81/89, o Ministério Público Estadual opina pelo provimento do recurso.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, e declinou da competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 94/99).

Na forma regimental, os autos são distribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

PRELIMINARMENTE.

1. NÃO-CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS.

Com base na súmula 08 do E. TST, não conheço dos documentos juntados com o recurso (publicações de editais no Diário Oficial - fls. 61/75), porquanto não se referem a fatos posteriores à sentença e, tampouco, há alegação de justo impedimento para sua oportuna apresentação.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Embora as partes não questionem a competência da Justiça do Trabalho, entendo relevante tecer algumas considerações.

Ainda que a sentença tenha sido proferida em data anterior à publicação da EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o litígio. Isto porque, de acordo com o disposto no art. 87 do CPC, "*determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*" (grifei).

Na hipótese, houve alteração da competência em razão da matéria, por força da EC 45/2004, configurando-se a exceção prevista no citado dispositivo legal, motivo pelo qual o processo, como não poderia deixar de ser, foi encaminhado para a Justiça competente no estado em que se encontrava.

Neste sentido decidiu o STJ, em questão de ordem suscitada no processo abaixo referido:

"Processo REsp 727196 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0029204-2.

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 25/05/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 202

Ementa: DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

[◀ volta ao índice](#)

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. TODOS OS PROCESSOS, EM CONSEQÜÊNCIA, QUALQUER QUE SEJA A FASE EM QUE SE ENCONTREM, DEVEM SER ENVIADOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA." (ora grifado)

"5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Referido precedente tem norteado outras decisões da mesma Corte:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS QUE, NA ORIGEM, REFEREM-SE A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO, PELA EC 45/2004, DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PASSANDO A JUSTIÇA DO TRABALHO A SER COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES. SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TST.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 25.5.2005, ao apreciar caso semelhante ao ora em apreço, em Questão de Ordem no REsp 727.196/SP, sob a relatoria do

eminente Ministro José Delgado, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho, remetendo os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

2. Posteriormente à interposição do recurso especial, alterou-se a competência jurisdicional, em razão da matéria, para o seu processamento e julgamento, fato processual que atrai, assim, a incidência da norma prevista na segunda parte do art. 87 do Código de Processo Civil: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (original sem grifo)

3. Consoante leciona o insigne José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", 12ª edição, volume V, Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 270: "Quanto ao procedimento cabível, inclusive para o julgamento do recurso, não há dúvida de que se subordina, desde a respectiva entrada em vigor, às prescrições da lei nova. Aqui, o princípio aplicável é, pura e simplesmente, o da imediata incidência (não se pense em retroatividade, que não ocorre!) das normas supervenientes nos processos em curso. Rege ele, também, a questão da competência; se a lei nova, pois, atribui a outro órgão o julgamento, o preceito abrange o recurso já interposto, mas ainda não julgado pelo órgão que deixou de ser competente."

4. Nesse contexto, mantém-se a decisão que declarou a superveniente incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso já interposto, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, é, agora, o órgão judiciário competente para apreciar a matéria impugnada.

5. Agravo regimental desprovido."

[◀ volta ao índice](#)

Nas questões relacionadas a acidente do trabalho o Supremo Tribunal Federal decidiu diversamente, **mas apenas motivado, pontualmente, por questão de política judiciária**, já que ali se tratava de virada jurisprudencial, e não de redefinição de competência em virtude de alteração legal, conforme foi didaticamente explicitado na Ementa relativa ao CC 7.204-MG (DJ 09.12.2005): **CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. **3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04.** Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. **5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos**

respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (grifos meus).

NO MÉRITO.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA.

A Juíza de primeiro grau considerou a Confederação Nacional da Agricultura parte ilegítima para pleitear a contribuição sindical rural. Fundamentou que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 1.166/71, competia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária – INCRA o lançamento e a cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, tendo a competência passado para a Secretaria da Receita Federal com a edição da Lei 8.022/90. Acrescentou que, posteriormente, foi editada a Lei 8.847/94, estabelecendo a cessação da competência da Secretaria da Receita Federal em 31/12/96. Com isso, concluiu que a competência arrecadadora e fiscalizadora da contribuição sindical rural retornou ao INCRA, não podendo ser avocada pela Confederação Nacional da Agricultura.

Por outro aspecto, considerou que, ainda fosse reconhecida a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura, melhor sorte não lhe assistiria, pois não provada a publicação dos editais previstos no art. 605 da CLT.

Inconformada, a Confederação recorrente invoca o art. 606 da CLT, segundo o qual “às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial”, bem como o art. 17, II, da Lei 9.393/96, no sentido de que “a Receita Federal poderá celebrar convênios com ... a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com a finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas àquelas entidades”.

[◀ volta ao índice](#)

No que diz respeito à publicação dos editais, alega tratar-se de fato notório que não depende de prova, consoante art. 334, I, do CPC, além de incontroverso no caso dos autos. Menciona, ademais, a existência de guias de arrecadação a comprovar a necessária publicidade.

A Lei 8.847/94 não fez retornar ao INCRA a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição sindical rural, mas apenas cassou a competência da Secretaria da Receita Federal. Assim, deixou de existir regra dispendo acerca de legitimação extraordinária para arrecadar e fiscalizar a contribuição sindical em questão, impondo-se concluir tenha tal competência sido conferida à Confederação Nacional da Agricultura, haja vista sua condição de credora originária da contribuição.

Aliás, em que pese a existência de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no mesmo sentido da decisão recorrida, a jurisprudência majoritária da referida Corte é no sentido de que a Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para pleitear a contribuição sindical rural. Nesse sentido cito as seguintes decisões recentemente proferidas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA. Resta caracterizada a legitimação ativa da Confederação Nacional da Agricultura para cobrança da contribuição sindical rural pela exegese do disposto na Lei nº 8.847/94, que afastou a competência da Secretaria da Receita Federal (Processo nº 70010245660, Apelação Cível, Segunda Câmara Cível, decisão proferida em 01/06/05, Relator Desembargador João Armando Bezerra Campos).

APELAÇÃO CÍVEL. PARAFISCAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MONITÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL. EDITAL DO ART. 605 DA CLT. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. COMPULSORIEDADE. BASE DE CÁLCULO. BITRIBUTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS MÓDULOS RURAIS. FATO GERADOR. MULTA PROGRESSIVA. JUROS. ...4. Legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura e compulsoriedade. 4.1 – O fato de o INCRA, com base em legislação específica, ter legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural, isso não exclui a legitimidade da Confederação Nacional da

Agricultura, decorrente da condição de credora, o que lhe é garantido pelo art. 3.º do CPC. Ainda, não há confundir a contribuição sindical, de natureza legal, portanto, compulsória e devida independentemente de filiação, com a contribuição confederativa, de natureza contratual, portanto, facultativa e só devida por quem é filiado (CF, art. 8.º, IV e V). 4.2 - A legitimidade de quem cobra não é restrita à sua quota, mas se estende ao total. A questão da partilha posterior entre os diversos credores, não é assunto da esfera devedor. Perante este trata-se de res inter alios acta... (Processo nº 70008992471, Apelação Cível, Primeira Câmara Cível, decisão proferida em 04/05/05, Relator Desembargador Irineu Mariani).

DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROCEDER A ARRECADAÇÃO. EXEGESE DA LEI Nº 8.847/94. OBRIGATORIEDADE DA COBRANÇA.. *A Confederação Nacional da Agricultura - CNA tem plena legitimidade para promover a cobrança da contribuição sindical rural, segundo se colhe dos dispositivos legais, Decreto-Lei nº 1.161/71 e Lei nº 8.847/94, aplicáveis à espécie e a sua exigência tem caráter compulsório, sendo devida por todo o integrante de categoria rural, independente ou não de filiação a sindicato. Processo nº 70010855385, Apelação Cível, Segunda Câmara Cível, decisão proferida em 29/06/05, Relator Desembargador Túlio de Oliveira Martins.*

O E. STJ também decide da mesma maneira: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SÚMULA N.º 7/STJ. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ...3.** *A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma. ... (REsp 711.327/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 01.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 243).*

Na esteira de tais decisões, reconheço a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura para cobrar a contribuição sindical rural.

No entanto, apesar disso, não merece reforma a sentença, pois a não-observância do disposto no art. 605 da CLT também leva à extinção da ação monitória.

Tal dispositivo de lei permanece em plena vigência, de modo que *"as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para o depósito bancário"*.

◀ volta ao índice

A publicação nos jornais de maior circulação local indiscutivelmente não aconteceu, pois sequer a recorrente assim o alega, limitando-se a defender a publicação no Diário Oficial. De qualquer sorte, esta publicação no Diário Oficial, ainda que admitida como supridora da exigência do art. 605 da CLT, não está demonstrada e, ao contrário do defendido pela parte, não se trata de fato notório nem incontroverso. Notório é o fato de conhecimento de todos, o que não se verifica em relação à alegada publicação no Diário Oficial. Incontroverso, por sua vez, é o fato afirmado por uma parte e não negado pela outra, o que não é o caso dos autos, pois a publicação de editais no Diário Oficial não foi alegada na inicial.

Não provada a publicação dos editais prevista no art. 605 da CLT, é o caso de extinção da ação monitória. Nesse sentido também a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se vê das decisões citadas a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. *Merece ser extinta a ação monitória que visa cobrar a contribuição sindical rural, uma vez que a Confederação Nacional da Agricultura não cumpriu com o disposto no art. 605 da CLT, porquanto não publicou os editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, requisito essencial à cobrança do tributo. Preliminar acolhida. Ação monitória extinta. Prejudicadas as apelações. Voto vencido. (Processo nº 70001933142. Apelação Cível. Primeira Câmara Cível, decisão proferida em 04/05/05. Relator Desembargador Marco Aurélio Heinz).*

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA VISANDO À COBRANÇA EXECUTIVA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL: NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM FACE DO DÉBITO. *Imprescindível se faz a*

notificação, ainda que por meio de edital, a teor do art. 605 da CLT, como um dos requisitos para justificar a ação monitória visando à formação do título executivo da contribuição sindical rural. Apelo desprovido, prejudicado o agravo retido, por unanimidade. (Processo nº 70011306271. Apelação Cível. Segunda Câmara Cível, decisão proferida em 08/06/05, Relator Desembargador Roque Joaquim Volkweiss).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. CONFEDERAÇÃO. SINDICATO. NOTIFICAÇÃO. GUIAS DE PAGAMENTO. É cabível a ação monitória aparelhada nas guias emitidas pela Confederação Nacional da Agricultura, desde que comprovada a notificação do devedor. Art. 605 da CLT. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO. (Processo nº 70010925238. Apelação Cível. Vigésima Segunda Câmara Cível, decisão proferida em 04/05/05, Relatora Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza).

Também a jurisprudência do E. STJ contempla a exigência da publicação de editais prevista no art. 605 da CLT: DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SÚMULA N.º 7/STJ. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. ... 3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. 4. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 699.729/RS, Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma, julgado em 01.03.2005, DJ 09.05.2005 p. 368)

Por outro lado, as guias de arrecadação juntadas com a inicial não suprem a exigência do art. 605 da CLT, que é de publicação de editais durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local. Ademais, as referidas guias foram emitidas todas na mesma data, em 19/09/03, apesar de dizerem respeito às contribuições de 1998 a 2002, e não há prova de que tenham sido remetidas ao demandado/embarcante. Assim, também não provam a ocorrência de publicidade da dívida. Corroborá tal entendimento a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 605 DA CLT. OBSERVÂNCIA. PROVA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. Resta impossibilitada a utilização do procedimento monitório quando as guias emitidas pela Confederação Nacional da Agricultura vêm desacompanhadas da prova de notificação do devedor para o pagamento da contribuição sindical rural, quer mediante a remessa das guias, quer da publicação dos editais exigidos pela CLT. Precedentes do STJ e desse Egrégio Tribunal de Justiça. (Processo nº 70010937910. Apelação Cível. Segunda Câmara Cível, decisão proferida em 27/04/05, Relator Desembargador Arno Werlang).

Assim sendo, conquanto reconheça a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura, mantenho a sentença de extinção em razão da inexistência de prova da publicação dos editais previstos no art. 605 da CLT.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Indenização. Dano moral e material. Doença profissional. Perda auditiva.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo RO 00628-2001-741-04-00-5. Publicação em 06.03.2006)

(...)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PERDA AUDITIVA. A prova pericial demonstra o nexo de causalidade entre a doença do reclamante e as atividades desenvolvidas junto à reclamada, estando configurada a perda auditiva. Ante a responsabilidade objetiva da reclamada, decorrente do risco da atividade, nasce o dever de indenizar. Reparação que se arbitra em pensionamento vitalício, em percentual correspondente à perda laborativa irreversível. Recurso do reclamante parcialmente provido.

DANO MORAL. A prova demonstra que o reclamante sofreu dano à sua honra pessoal perpetrado pela reclamada, quando, ao prestar serviços ao longo de três contratos de trabalho sofreu diminuição em sua capacidade laborativa por perda auditiva decorrente da negligência do

empregador em cumprir os deveres de cuidado atinentes à segurança e medicina do trabalho e, quando buscou o ex-empregador para ser contratado pela quarta vez, foi descartado porque era portador da referida doença ocupacional. Configurada lesão à honra pessoal, é devida indenização por dano moral.

(...)

ISTO POSTO:

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL

O reclamante investe contra a decisão que indeferiu o pedido de indenização por dano material - pensão vitalícia. Sustenta que não consegue mais trabalhar como antes e que a prova documental comprova suas perfeitas condições de saúde quando da contratação. Afirma que *"trabalhou para a Recorrida durante vários anos, e jamais foi encontrado pela mesma nos exames que realizou qualquer ocorrência das outras moléstias que poderiam ocasionar a perda auditiva, somada a negativa do Reclamante de as possuir, a constatação do perito de não existir outra causa para a doença do Autor que não fosse profissional deve o laudo que constatou a existência de PAIRO ser aceito, até porque não há conclusão de perito assistente que contrarie as conclusões do Expert."* Entende comprovada a existência de doença profissional, a culpa, o nexa causal e o dano, pelo que busca a reforma da decisão para que sejam deferidos os pedidos da inicial.

Ao exame.

Em síntese, externou o Juízo de origem entendimento de que a responsabilidade do empregador por danos sofridos por seu empregado em decorrência de acidente do trabalho é subjetiva, que a reclamada cumpriu a contento sua obrigação de fornecer equipamentos de proteção, que *"o laudo não é suficiente a comprovar que a doença do autor decorra exclusivamente das atividades por ele desempenhadas junto à reclamada"*, e que estão ausentes a prova da culpa e do nexa causal, motivos pelos quais indeferiu a pretensão de indenização por danos materiais (sentença, fls. 278-9).

[◀ volta ao índice](#)

Na petição inicial o reclamante refere que trabalhou para a reclamada em três ocasiões: de 19-5-86 a 12-12-89, de 01-02-94 a 12-09-96 e de 13-10-97 a 22-02-00, realizando atividade de operadora de perfuratriz, embora registrada a função de motorista na carteira profissional. Relata que essa atividade é nociva à saúde pela exposição a ruído excessivo e que a reclamada não tomou as medidas preventivas de fornecer os equipamentos de proteção adequados e de realizar exames médicos periódicos, motivos pelos quais está acometido de diacusia - perda auditiva neurosensorial bilateral - com lesões consolidadas e com comprometimento da sua capacidade laborativa. Refere que não consegue mais emprego e que sofre humilhações e constrangimentos, fazendo jus à reparação patrimonial e moral, consistente em pensão vitalícia baseada na remuneração percebida à época do fato, prestações vencidas e vincendas (pedido "a") e reparação por dano moral em valor não-inferior a mil salários-mínimos (pedido "b"). A contestação é no sentido de que a responsabilidade da reclamada, se houver, é subjetiva, cabendo ao autor provar o dolo ou culpa. Registra que não praticou ato discriminatório, nem promoveu atitudes que poderiam macular a honra ou dignidade. Nega tenha o reclamante trabalhado sempre na perfuratriz, embora admita que tenha trabalhado também nessa máquina por seis meses nos três períodos referidos na petição inicial, salientando que na maioria das vezes o reclamante foi motorista de caminhão guindauto (fl. 37) e que quando foi dispensado nada foi acusado sobre a doença alegada. Esclarece que não entregou equipamentos de proteção porque o reclamante, como motorista, não poderia usar protetores auriculares, sob pena de causar acidentes fatais. Nega tenha concorrido para a doença do reclamante, até porque o reclamante não prestou serviços exclusivamente para si, tendo laborado para terceiros nos intervalos dos contratos.

À inspeção pericial compareceu apenas o reclamante, embora notificada e ciente também a reclamada. De sua entrevista, o perito esclarece que o autor laborou 3 contratos para a reclamada e que, quando ia ser contratado pela quarta vez, foi considerado inapto. Que exerceu as funções de motorista de caminhão muck e que a partir de 1997 passou a utilizar a perfuratriz de rochas, ocasião em que fazia os furos para depois serem dinamitadas. Que nunca recebeu nenhum tipo de EPI quando no labor com o caminhão, tendo recebido protetor auricular do tipo plug em alguma ocasião quando do labor da perfuratriz. Na análise dos fatos, o reclamante refere que foi em 1994,

no segundo contrato de trabalho, que começou a sentir um zumbido em ambos os ouvidos e que quando trabalhou com a perfuratriz no terceiro contrato foi que os zumbidos se acentuaram, mas sem dor. Relata que ele constatou surdez porque a família referiu que falava gritando, falava ao telefone gritando e ouvia televisão em volume muito alto. E que somente quando foi fazer o exame admissional para o quarto contrato com a reclamada, para laborar como motorista, é que foi recusado por apresentar PAIRO com comprometimento a partir de 2.000 hertz, de moderada a severa. Referiu o perito que, no momento da diligência, o reclamante apresenta PAIRO bilateral de leve a severa em ambos os ouvidos. Esclarece o perito que o AUDIOGRAMA realizado no dia da inspeção (07-4-03) concluiu pela perda neurossensorial de leve à severa bilateral. Como base técnica, o perito descobriu, baseado em autos de processo trabalhista, que os níveis de ruído da perfuratriz da reclamada eram de 120 decibéis. Do exame físico, o perito indica parâmetros de normalidade (fls. 126-7) e do histórico ocupacional consta o relato que o autor trabalhou numa madeireira e como motorista até ingressar na reclamada e que depois da reclamada não mais conseguiu emprego (fl. 127). Em conclusão, o perito afirma que o reclamante tem PAIRO, com perda auditiva nos 3.000 ou 4.000 hertz, decorrente do labor na reclamada; ou seja, afirma o nexo causal entre a doença e as atividades do reclamante (fl. 129).

Em sua impugnação, a reclamada refere, dentre outros aspectos menos relevantes, que o perito não analisou outras causas que podem ter ocasionado a perda auditiva, formulando novos quesitos (fls. 149-4).

Na complementação do laudo, o perito reafirma a existência de PAIRO de leve a severa, em especial porque o reclamante não apresentou nem referiu outras causas geradoras do mal e que a moléstia não poderia ser decorrente da idade (presbiacusia), senão das atividades ocupacionais desenvolvidas na reclamada, ante todo o histórico físico e ocupacional. Demais disso, aprofunda o tema, trazendo os requisitos a serem considerados na análise da qualificação da PAIRO conforme Item 5.2 do Anexo I da Portaria 19 do MTb, de 09-04-98 (fls. 160-8).

Manifestando-se sobre a complementação do laudo, a reclamada refere que o perito não demonstra que o reclamante esteve exposto ao ruído excessivo, até porque ele referiu que a moléstia iniciou em 1994, "na ocasião de sua segunda contratação, ou seja, após 5 (cinco) anos de afastamento da empresa, não tendo o sr. Vistor pesquisado as atividades do reclamante neste período" (fl. 173). Por fim, aponta para a resposta do perito no sentido de que a doença não compromete a capacidade laborativa do trabalhador, pugnando pela improcedência da ação.

[◀ volta ao índice](#)

Realizada audiência de prosseguimento, é ouvida uma testemunha a convite do reclamante, a qual informa que o reclamante era operador de perfuratriz e também operava o caminhão muck (fl. 197).

Inicialmente, necessário é delimitar a espécie de responsabilidade do empregador.

É do senso comum a idéia de que, ocorrido dano, deve ele ser reparado. Tal concepção é resguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob o tema da teoria da responsabilidade civil.

A ocorrência do dano civil, segundo classificam os doutrinadores, pode se dar nas esferas extracontratual ou contratual, subjetiva ou objetiva e relações de consumo. Situa-se o dano decorrente das relações de trabalho na esfera da responsabilidade contratual, a ele se acrescentando características da responsabilidade extracontratual porque o contrato de trabalho não é, ontologicamente, fundado na plena autonomia das vontades individuais, senão nascido para proteger o trabalhador hipossuficiente social. Assim, eventual dever jurídico violado dentro de uma relação de trabalho não corresponde, unicamente, à quebra de cláusulas contratuais, mas também à violação a deveres estabelecidos no Direito posto. Nessa medida, não é apenas a inexecução do contrato através do inadimplemento ou mora de parcelas trabalhistas que passa a ser o balizador da reparação do ato ilícito - porque a reparação desta faceta representa o substitutivo da prestação contratada ou determinada em norma jurídica. O dano e o nexo causal surgem como determinantes na averiguação da responsabilidade civil que nasce da extrapolação dos limites contratuais/legais. Vale dizer, o ato ilícito - evidentemente não contratado - passa a ser o elo que atrai a responsabilidade civil de natureza extracontratual.

A responsabilidade civil extracontratual está fundada, em linhas gerais, no dever de observância do ordenamento jurídico. Praticado o ato ilícito gerador de dano, surge o dever de indenizar. Assim

como a responsabilidade contratual, a extracontratual pode ser objetiva ou subjetiva - classificação que tem a ver com a intenção do sujeito -, quando a análise se dá a partir da culpa/dolo do agente. O art. 927 do CCB, *verbis*, "*Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo*" desenha no *caput* a regra geral da responsabilidade civil. Em que pese não explicitar a culpa do agente como requisito, ao especificar no parágrafo único que "*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*", termina por criar a exceção à regra geral, mantendo a sistemática da responsabilidade subjetiva que vigia no código anterior, acrescentando a responsabilidade objetiva nas hipóteses de abuso de direito (art. 927 c/c art. 187), atividade de risco e/ou fato do serviço (parágrafo único do art. 927), fato do produto (art. 931), fato de outrem (arts. 932 e 933) e fato da coisa (arts. 936 a 938). Evidentemente não estão excluídas outras hipóteses especificadas em lei, como as relações de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) e responsabilidade do Estado e prestadores de serviço público (art. 37, §6º da Constituição).

A responsabilidade civil, a princípio calcada na idéia de que, além do dano e do nexo causal, deveria haver a prova da culpa ou dolo no agir do agente, ônus a cargo da vítima - SUBJETIVA, portanto -, evoluiu para a teoria da responsabilidade civil OBJETIVA justamente em face do incremento das relações jurídicas na sociedade moderna globalizada, a gerar dificuldade na prova a ponto de a vítima nas ações indenizatórias desse ônus não conseguir se desincumbir. Tal situação originou na jurisprudência decisões judiciais que se fundavam na presunção de culpa em determinadas situações, com base na preponderância dos valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade em diversas áreas das relações jurídicas, tais como as relações de consumo, com o meio ambiente, de trabalho e etc., fundando-se na idéia de que, quem tem o dever de cuidado, assume o risco produzido por sua atividade.

O ordenamento jurídico delimita as áreas em que a responsabilidade é OBJETIVA, independente da vontade do agente. Nas relações civis, a leitura do já transcrito art. 927 do CCB demonstra que, além dos casos especificados em lei, nas hipóteses em que a ATIVIDADE do autor do dano IMPLICAR RISCOS, ele é RESPONSABILIZADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA VONTADE, ou seja, não há que se perquirir de dolo ou culpa. Essa premissa gera, por outro lado, a necessidade de se classificar a atividade do agente como "de risco". Para tanto, os juristas desenvolveram a tese de que se **a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano** - atividade esta que pode ser serviço, indústria, comércio, agronegócio, etc - **implicar riscos para os direitos de outrem**, no sentido de que tais riscos gravam de ônus maior do que aos demais membros da coletividade, presente está a responsabilidade civil objetiva. Tal entendimento foi definido pelo Conselho da Justiça Federal no Enunciado 38, *verbis*: "*Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.*"

[◀ volta ao índice](#)

Portanto, a responsabilidade objetiva pelo risco não é atribuída a todo e qualquer empreendimento econômico. Vale dizer, para enquadrar o autor do dano na responsabilidade objetiva pelo risco, primeiramente avalia-se o risco da atividade normalmente desenvolvida com o nível de exposição ao perigo que estava sujeita a vítima comparativamente ao nível em que expostos os demais membros da coletividade. Em decorrência, passa não ser mais necessário se perquirir da vontade - culpa ou dolo - do agente, mas apenas se a atividade desenvolvida enseja risco. Portanto, pela teoria da responsabilidade objetiva, NÃO é o dano proveniente do exercício de qualquer atividade que gera o direito à reparação, senão àquelas *atividades que por sua natureza impliquem riscos para os direitos de outrem*.

Em nosso sentir, no Direito do Trabalho, por se tratar de ramo "vivo" em que se inserem diversas atividades pela lógica do mundo do trabalho - capital e trabalho - é evidente que a teoria da responsabilidade civil pelo risco tem ampla aplicação. No entanto, deve ser avaliada em cada caso concreto.

O disposto no art. 927 do NCCB harmoniza-se com o art. 7º, XXVIII da Constituição: "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que ele está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*", pois no tema da segurança e medicina do trabalho, a legislação

infraconstitucional foi recepcionada pela Constituição e claramente atribui ao empregador o dever de zelar pela higidez física e mental do trabalhador, atribuindo-lhe inúmeros "deveres de cuidado". Para citar alguns exemplos desses deveres: cumprir e zelar pelas normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados no sentido de evitarem acidentes ou doenças ocupacionais, adotar medidas de segurança e higiene no ambiente de trabalho, promover e facilitar a fiscalização pelo órgão competente, manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados ao risco e eficazes para a proteção, além de instruir e fiscalizar seu uso, adotar medidas preventivas de medicina do trabalho, realizando exames médicos na admissão, periódicos e no término do contrato, sem prejuízo de exames médicos específicos relativamente às atividades específicas, conferir aos trabalhadores ambiente de trabalho ergonômico e saudável, adotando medidas de segurança para os equipamentos e máquinas de risco, buscando diminuir ou mesmo neutralizar a ação de agentes insalubres e perigosos, e etc (CLT, artigos 154 e ss.). A expressão "quando incorrer em dolo ou culpa" do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição deve ser lida não como uma excludente ou atenuante da responsabilidade, mas como um reforço à ela, já que a norma constitucional não delimita a espécie de culpa, sendo o empregador responsável mesmo se a culpa for "levíssima". Demais disso, o empregador é responsável pelo custeio de um sistema público de seguros conforme o grau de risco da sua atividade econômica (SAT), o que reforça o sistema protetivo e não exclui a responsabilidade civil do empregador perante o trabalhador (relação de natureza privada).

Assim, entende-se que a responsabilidade civil do empregador pode ser subjetiva, mas também pode ser objetiva decorrente do risco de sua atividade econômica, o que se deve analisar em cada caso concreto. Contudo, certo é que, ante a existência de inúmeras regras que delimitam o dever de cuidado e se dirigem à eventual vítima (e não ao causador do dano), associado ao ônus quase que impraticável que o trabalhador teria para provar a culpa e o dolo do seu empregador, a prevalência lógica é a da responsabilidade civil objetiva. De qualquer sorte, se o empregador atende às normas de segurança e de medicina do trabalho, o risco de que se desenvolva uma doença ocupacional ou aconteça um acidente do trabalho é sobremaneira diminuído. E a respaldar sua conduta correta, a própria legislação prevê a existência de concausas e de outras hipóteses que afastam o dever de indenizar ou mesmo diminuem o montante a ser indenizado.

[◀ volta ao índice](#)

Não menos importante, é o fato de que o dano causado ao meio ambiente, por força do art. 225, §3º da Constituição, não cogita da existência de dolo ou culpa, firmando a responsabilidade objetiva do causador do dano, nos termos da legislação infraconstitucional específica. Neste aspecto, relevante se torna observar que o trabalhador está inserido no meio ambiente e tem direito ao meio ambiente saudável de trabalho, mais uma expressão da dignidade da pessoa humana. Transcreve-se, para reforçar essa conclusão, relevante comentário do Juiz do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu livro "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", LTr, 2005, SP, 1ª ed., p. 84: "(...) *não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada. Ora, não se pode esquecer - apesar de óbvio deve ser dito - que o trabalhador também faz parte da população e é um terceiro em relação ao empregador poluidor. Além disso, não há dúvida de que o ruído, a poeira, os gases, os vapores, os resíduos, os agentes biológicos e os vários produtos químicos degradam a qualidade do ambiente de trabalho, gerando conseqüências nefastas para a saúde do empregado. É curioso constatar que o direito ambiental tem mais receptividade na sociedade e nos meios jurídicos, quando comparado à proteção jurídica da saúde do trabalhador. O seu prestígio é tamanho que praticamente ninguém defende a sua flexibilização, como vem ocorrendo no campo trabalhista. É provável que a explicação para essa diversidade de tratamento resida no fato de que o direito ambiental trabalha com o risco de exclusão do futuro de todos, enquanto o direito à saúde ocupacional só atinge a categoria dos trabalhadores. Por outro lado, o inconformismo do vizinho, do cidadão ou de qualquer do povo, que luta para preservar boas condições ambientais, é de mais fácil manifestação, se comparado com o empregado que luta para manter sua fonte de sobrevivência e qualquer reclamação pode atrair o fantasma do desemprego. (...)*". Aproveitando-se a bem lançada lição do colega mineiro, registra-se que o descaso com as normas de saúde e segurança do trabalho levará à humanidade à degradação social em ritmo lento, pois é inequívoco que todos somos

trabalhadores. Por isso, como dever social impende ao juiz bem analisar cada caso concreto, com atenção à responsabilidade objetiva do empregador pela teoria do risco, o que já vem sendo propugnado pela jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores.

No caso ora em análise, as atividades desenvolvidas pela reclamada estão no ramo da construção civil, na eletrificação e nas grandes obras como estradas, pois o reclamante laborava na perfuração de rochas para sua posteriormente serem dinamitadas, além de dirigir o caminhão. Basta uma simples análise para que se conclua pela evidente exposição do trabalhador a situação mais gravosa, se comparada aos demais membros da coletividade, mesmo se considerada tal coletividade como os demais trabalhadores da empresa. Portanto, configura-se a hipótese de incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, **aplicando-se à reclamada a responsabilidade civil objetiva**. Essa modalidade de responsabilidade requer a ocorrência de DANO, assim entendido como qualquer prejuízo, seja material, moral ou estético e do NEXO CAUSAL, nos aspectos de quem causou o dano, o que causou o dano, do dano em relação com o trabalho e eventuais concausas.

Na presente espécie, o dano alegado é a existência de perda auditiva induzida pelo ruído ocupacional - PAIRO. A reclamada não nega que, no curso dos contratos de trabalho - são incontroversos os períodos laborados -, não realizou exames médicos periódicos do trabalhador, que não forneceu equipamentos de proteção adequados e que o reclamante foi considerado apto para a despedida do terceiro contrato, mas inapto para ser admitido pela quarta vez. Ao contrário, centra sua defesa na tese de que o reclamante era motorista de caminhão e não ficava exposto ao ruído, não podendo fornecer "abafador de ruídos pois poderia causar acidentes inclusive fatais" (fl. 39) Admite que o reclamante trabalhou na perfuratriz, mas apenas por seis meses. E, ao manifestar-se sobre a conclusão pericial, refere que poderiam haver concausas e que a doença ocupacional ocorreu após 5 anos do afastamento da empresa, dados que afastariam o nexo causal. De início, resta indubitado, pelos próprios termos da defesa, que a reclamada, atuando em atividade que normalmente implica riscos ao direito de outrem, não atendeu a inúmeros deveres de cuidado como empregador, descumprindo normas de segurança e medicina do trabalho. Associado a isso, sequer refuta o documento da fl. 14, consistente no atestado médico ocupacional do médico da empresa com a conclusão de INAPTO para exercer a função de motorista, datado de 25-5-01. Portanto, está provada a existência do DANO.

[◀ volta ao índice](#)

Quanto ao NEXO CAUSAL, assim entendido como a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado, a conclusão do perito é no sentido de que *há nexo causal entre a patologia (perda auditiva neurossensorial bilateral de leve à severa) apresentada pelo reclamante e as condições de trabalho enfrentadas pelo mesmo na reclamada* (fl. 129). Sendo a hipótese de perda auditiva (doença ocupacional), a relação de causa-efeito no trabalho deve seguir critérios técnicos, considerando-se adequados para o balisamento no processo indenizatório por acidente do trabalho os **mesmos critérios utilizados pelo Setor de Perícias do INSS**, que em recente processo de revisão de procedimentos, atualizou Norma Técnica sobre Perda Auditiva Induzida por Ruído - PAIR, objetivando simplificar, uniformizar e adequar o trabalho do médico perito ao atual nível de conhecimento desta nosologia. Como justificativa, considerou o grupo de estudos que *A evolução da Medicina do Trabalho, da Medicina Assistencial e Preventiva, dos meios diagnósticos, bem como a nova realidade social, motivou, sobremaneira, esta revisão, tornando-a mais completa e eficaz. Dessa concepção surgiram dois momentos que passaram a constituir os módulos do presente trabalho: a Atualização Clínica da Patologia e a Avaliação da Incapacidade Laborativa. Este estudo resultou de iniciativa da Divisão de Perícias Médicas do INSS, que buscou parceria com diversos segmentos da sociedade, num debate aberto, visando abordar todos os aspectos relevantes sobre o assunto, no período compreendido entre junho de 1996 e junho de 1997, com a efetiva participação de representantes da Perícias Médicas, Reabilitação Profissional, Núcleo de Referência em Doenças Ocupacionais da Previdência Social - NUSAT/SRMG e Procuradoria Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro/MTb; Associação Brasileira de Medicina do Trabalho - ABMT; Centro de Referência de Saúde do Trabalhador do Estado de São Paulo - Cerest; Confederação Nacional das Indústrias - CNI; Confederação Nacional do Comércio - CNC; Central Única dos Trabalhadores - CUT; e especialistas de renome.*

Como quesitos a serem avaliados para a verificação da perda auditiva neurosensorial por exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora ocupacional, constam na referida orientação do INSS:

- Análise dos antecedentes: uso de medicações (especialmente as ototóxicas)

História familiar de déficit auditivo, exposição extra-laborativa a nível de pressão sonora elevado, doenças prévias (especialmente as infecciosas e traumatismos cranianos), condições patológicas atuais associadas.

- Avaliação clínica: descrição qualitativa da perda auditiva, presença de sintomas associados (zumbidos, tonturas) e outras manifestações otológicas (secreções, etc.), dificuldade na inteligibilidade da fala, outras queixas, especialmente àquelas relacionadas com sintomas extra-auditivos da disacusia neurosensorial.

- Exame específico (resultado de audiometria).

No caso do reclamante, a audiometria realizada em 18-07-00 (fls. 15-6) indica perda auditiva neurosensorial bilateral com comprometimento a partir de 2.000 hertz, de moderada a severa, e o mesmo exame realizado em 15-04-03 a pedido do perito confirmou a perda auditiva, diagnosticada como de leve à severa bilateral (fls. 124-5). Observa-se que o perito do juízo avaliou todos os requisitos antes referidos, tendo realizado exame físico e apurado o histórico de saúde e histórico ocupacional, caracterizando o trabalho atual, as ocupações anteriores, o tempo total de exposição a nível de pressão sonora elevado e o tipo de nível de pressão sonora. Nesse sentido, tem-se por correta a análise do perito, inclusive à luz da provocação da reclamada, a se acompanhar a conclusão técnica de que perda auditiva teve origem ocupacional, do labor na reclamada. O reclamante estava exposto à ruído de 120 decibéis quando do labor na perfuratriz, sem o uso regular e orientado de equipamentos de proteção (do que, sinala-se, sequer há prova de entrega de EPIs). Irrelevante tenha ele trabalhado também no caminhão, como motorista, vez que a origem do dano físico decorreu das atividades na máquina perfuratriz, com a qual o reclamante laborou, segundo admite a reclamada e comprova o depoimento da testemunha.

Portanto, presente a "PAIRO", resta avaliar a indenização devida.

No aspecto, relevante destacar que a análise deste item se prenderá aos danos materiais, conforme pedido de letra "a" da petição inicial, ante os termos do acórdão de fls. 261-8. E nos limites devolvidos para o reexame não se tem os pedidos "c) ressarcimento de despesas" e "d) Assistência médica e hospitalar ampla, abrangendo, se preciso, despesas do tratamento, gastos com transporte para outra localidade, estadia e o que mais se fizer necessário". De qualquer sorte, tais pedido merecem ser refutados por ausência de causa de pedir, ausência de abordagem específica das despesas e assistência médica, bem como ausência de prova das despesas. Assim, passa-se ao exame da indenização material conforme o pedido "a".

[◀ volta ao índice](#)

Presente o dano e o nexos causal, consoante já explanado, nasce o dever da reclamada indenizar. Nesse sentido, o reclamante pretende "a) pensão vitalícia, com prestação mensal, baseada na remuneração percebida à época do fato jurígeno (parcelas fixas e variáveis), atualizadas pelos reajustes e aumentos salariais de sua categoria profissional, abarcando prestações vencidas e vincendas, com o termo inicial na data do evento danoso, incluída a referente ao décimo terceiro salário, tudo apurável em oportuna liquidação de sentença." (fl. 6).

Sem dúvida que a PAIRO se constitui em prejuízo ao seu portador. Destaca a orientação técnica do Setor de Perícias do INSS, ao analisar o tratamento e reabilitação social, que "*A Perda Auditiva Neurosensorial por Exposição Continuada a Níveis Elevados de Pressão Sonora Ocupacional é uma lesão de caráter irreversível, não existindo nenhum tipo de tratamento clínico ou cirúrgico para recuperação dos limiares auditivos, sendo portanto a prevenção a principal medida a ser tomada antes de sua instalação e progressão. Entretanto, um certo número de trabalhadores acometidos pela Perda Auditiva Neurosensorial por Exposição Continuada a Níveis Elevados de Pressão Sonora Ocupacional em estágios evolutivos da doença mais graves, com redução da capacidade auditiva, pode se beneficiar em sua vida diária com o uso de um aparelho de amplificação sonora individual e algumas técnicas de treinamento auditivo que facilitam a comunicação. Frequentemente, os pacientes são considerados bons, regulares ou maus candidatos para o uso de órteses auditivas, baseados nos seus achados audiométricos (tonal e vocal), e outros fatores, tais como: a aceitação da perda auditiva com redução da capacidade*

auditiva, a motivação para obter ajuda, as necessidades de comunicação, as preocupações estéticas e os aspectos financeiros. Para que haja uma melhor adaptação e, portanto, melhor aceitação da órtese é necessário que haja também uma perda auditiva, ainda que leve, nas frequências graves, isto é, com redução da capacidade auditiva. São os casos de perda auditiva neurossensorial por exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora que já apresentam um comprometimento nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz.. A órtese auditiva, como qualquer outro tipo de reabilitação, só terá sucesso se o indivíduo aceitar a existência da perda auditiva com repercussão na capacidade auditiva e admitir a necessidade de ajuda. Hètu (1990) relaciona uma série de desvantagens psicossociais que o trabalhador portador de perda auditiva neurossensorial por exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora com repercussão na conversação sofre no ambiente social e familiar como: isolamento, participação reduzida nas atividades de lazer, incômodo gerado aos familiares (necessidade de aumento do volume da TV, etc.), satisfação reduzida, qualidade de vida reduzida. **A incapacidade auditiva afeta não somente o trabalhador, mas todas as pessoas com quem ele interage, portanto a intervenção deve ser realizada em vários níveis (trabalhador, família, sociedade).** Para facilitar a interação entre o trabalhador e outras pessoas é importante que **se realize um trabalho de reabilitação que envolva não só a seleção e adaptação de Aparelho de Amplificação Sonora Individual (restrito a alguns casos), mas principalmente o desenvolvimento de estratégias de comunicação com uma mudança de atitudes e comportamentos.** Para tanto, um trabalho de orientação com a família em conjunto com o trabalhador e suporte psicossocial é de fundamental importância. **O desenvolvimento de estratégias de comunicação para o falante em conjunto à orientação à família** tem se mostrado muito útil na melhoria da qualidade de comunicação de alguns pacientes. Como alguns exemplos temos: treinar o trabalhador a olhar bem no rosto do falante para auxílio das pistas visuais; observar a expressão do rosto; observar a expressão do olhar; solicitar que o interlocutor fale sempre de frente; compreender o sentido por meio do contexto; repetir o que entendeu e pedir para o falante explicar; posicionar-se favoravelmente ao falante; escolher ambiente favorável para a conversação (ausência de ruído competitivo); limitar o número de interlocutores. O treinamento auditivo, por meio do desenvolvimento de estratégias de melhoria da atenção auditiva, discriminação de sílabas, palavras e sentenças, é de fundamental importância no processo de reabilitação do paciente portador de Perda Auditiva Neurossensorial por Exposição Continuada a Níveis Elevados de Pressão Sonora.

Evidentemente que a abordagem relativa à reabilitação da vítima nos termos propostos pelo Setor competente do INSS é situação ideal que, ante a realidade social dos trabalhadores, não acontece. De qualquer sorte, mesmo que fosse plenamente acessível e completa a reabilitação do reclamante, tal não exclui a responsabilidade da reclamada.

[◀ volta ao índice](#)

Considerados os aspectos técnicos referidos e o fato de que o perito referiu que o reclamante não está totalmente incapacitado para o trabalho, mas que apresenta perda auditiva em grau moderado, estando comprometidos aspectos de convívio social, tais como falar gritando e não ouvir as pessoas em tom normal de voz, tem-se que a perda determina comprometimento da acuidade auditiva, prejudicando o trabalhador na conquista de emprego que lhe exija acuidade auditiva, tal como para a função motorista, para a qual foi rejeitado pela própria reclamada.

Na determinação da quantificação da perda, os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - instância revisora das ações indenizatórias de acidente do trabalho até o advento da EC 45/04 - demonstram que o percentual adotado para a fixação da indenização corresponde ao percentual da perda estabelecido na tabela DPVAT (acidentes de trânsito), como definido pelos peritos médicos do Setor de Perícias Médicas do Poder Judiciário Estadual. Em casos análogos ao do ora reclamante, em que constatada perda moderada da audição no exercício das atividades laborais, os parâmetros foram fixados de 12% a 20% do salário mensal do trabalhador, incluído o 13º salário (v. precedentes, apelações cíveis 70003036191 10ª Câmara Cível, 70004432282 10ª Câmara Cível, 700013651888 9ª Câmara Cível, 70001647833 9ª Câmara Cível, 70001135052 9ª Câmara Cível). De ressaltar que o pensionamento à vítima tem como objetivo permitir o alcance de renda compatível, superando sua incapacidade laborativa.

Ante o exposto, tendo-se presente a irreversibilidade da lesão e a capacidade residual para o trabalho, com fulcro no art. 950 do CCB, fixa-se a indenização consistente em pensionamento

vitalício de 15% sobre a última remuneração do reclamante (R\$576,40 por mês - 2,62 por hora), incluindo-se o décimo terceiro salário, com os mesmos reajustes concedidos aos demais empregados, sendo devidas as parcelas vencidas a partir de 11-09-2001 (data do ajuizamento da ação). Para o cumprimento da obrigação, deverá a reclamada constituir capital, com fulcro no art. 602 do CPC.

Em decorrência, reverte-se à reclamada o encargos dos honorários periciais (R\$1.000,00 em 19-11-04), assim como das custas.

2. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA DOENÇA PROFISSIONAL

Nas razões recursais das fls. 218-9, o reclamante insurge-se contra a primeira sentença (fls. 202-14), enquanto afasta a ocorrência do dano moral, fundamentando que o exame médico demissional o considerou "apto" para as funções que exercia ao tempo da despedida e que "sequer se cogitou na hipótese em apreço, a necessidade de afastamento do reclamante durante o curso do contrato de trabalho para consultas ou gozo de benefício previdenciário. Não se olvide que, caso o autor tivesse gozado o benefício previdenciário, o INSS, após a alta, informaria ao empregador a necessidade ou não da readaptação do beneficiário em caso de acidente do trabalho ou doença profissional e o empregado somente retornaria ao serviço em perfeitas condições" (fl. 211). Conclui a sentença no sentido de que não configura humilhação o fato do trabalhador ter adquirido PAIRO, doença que não o expôs à situação vexatória ou humilhante em seu ambiente de trabalho.

Inconformado, o reclamante alega que *"na instrução do feito restou robustamente provado que a reclamada não teve o menor cuidado com a saúde do Recorrente, bem como demonstrado à saciedade o nexos causal havido. Já doente, procurando continuar a laborar para a Recorrida, o Recorrente foi recusado justamente por estar doente. Mas Doutores, a doença foi adquirida trabalhando justamente para a Recorrida. Esta o Recorrente desempregado e doente e a Recorrida não tem culpa nenhuma??? Responsabilidade nenhuma??? É possível que um trabalhador seja jogado fora desta maneira, como se fosse um bagaço de laranja que depois de ter o seu suco inteiramente retirado é atirado em qualquer canto???"* (sic, fl. 219). Renova o pedido de indenização por dano moral, posto no item "b" da petição inicial, em valor não inferior à soma de 1.000 (um mil) salários mínimos (fl. 6).

Ao exame.

Inicialmente, impende verificar-se na petição inicial a causa de pedir: "Tal situação lhe deixa muito angustiado e deprimido, pois trabalhava honestamente para a Ré, movido pela necessidade de sustentar a si e sua família e, agora encontra-se com a saúde prejudicada, não conseguindo mais empregar-se por tal motivo, conforme comprova a documentação anexa. Às voltas com discriminações de toda a espécie, sofrendo humilhações e constrangimentos, continua desempregado até a presente data. É cristalino o sofrimento experimentado pelo Autor, que lhe tortura constantemente, motivo pelo qual deve ser a Ré condenada a reparação do dano moral existente." (sic, fls. 4-5).

[◀ volta ao índice](#)

O relato confirma que o dano a que o reclamante alude é de feição subjetiva, sente-se humilhado e diminuído no mercado de trabalho, já que foi recusado para emprego pela própria reclamada, conforme comprova o documento da fl. 14 - atestado de saúde ocupacional com a conclusão de que inapto para exercer as funções de motorista.

Evidentemente que tal situação atinge os direitos de personalidade do reclamante, em especial sua honra, direito fundamental resguardado no art. 5º, X, da Constituição.

Da narrativa que se procedeu no item anterior, relativamente ao dano material, tem-se que configurado o dano material e o nexos causal, assim como definida a responsabilidade da reclamada. O alegado dano à honra decorre do mesmo fato que gerou a indenização material - quebra dos deveres de cuidado à segurança e medicina do trabalho gerando perda irreparável de parte do sentido da audição - associado ao fato de que o reclamante foi descartado quando buscou o emprego junto ao ex-empregador, que já o contratara por três vezes. E quando pretendeu retornar às atividades, foi sumariamente rejeitado porque estava com problemas de audição, problemas estes causados pela negligência da própria ex-empregadora. Ou seja, parafraseando as razões recursais, foi *jogado fora, como se fosse um bagaço de laranja depois de ter o seu suco inteiramente retirado*. Tal conduta da reclamada merece ser reprimida, assim como o reclamante merece uma compensação pecuniária por sentir-se fragilizado e abusado na sua capacidade

laborativa, meio de sobrevivência de qualquer trabalhador, a atingir sua honra pessoal. A recusa de sua mão-de-obra ao emprego foi o momento cruel em que o reclamante tomou consciência do tamanho de seu problema auditivo, que até então vinha sendo apontado apenas por seus familiares no recesso do lar, nas atividades sociais de cada família. Mas a partir do momento em que o causador do dano lhe negou o direito ao trabalho justamente por estar doente, a sensação de humilhação, de impotência, de indignidade do reclamante - trabalhador com 45 anos de idade, no auge de sua força física e no dever de prover a família - reforçou a própria decepção de se reconhecer doente, com perda auditiva de caráter irreversível e lhe impôs a dura realidade das dificuldades de reinserção no mercado de trabalho - complicado até para o trabalhador saudável. De ressaltar que o dano à feição subjetiva do indivíduo, de sua reputação pessoal, decorre da exacerbação dos limites da estrutura psicológica humana, limites estes que devem ser considerados na avaliação do desequilíbrio no sinalagma direitos e deveres dentro da relação contratual. Evidentemente, o sofrimento emocional não pode ser utilizado como pretexto para a reparação de todo e qualquer dano, sob pena da própria banalização da indenização decorrente de afronta a direitos de personalidade. No entanto, o caso em análise não deixa dúvidas de que o reclamante - considerados os parâmetros do "homem médio" - sofreu dano à sua honra pessoal perpetrado pela reclamada, quando, ao prestar serviços ao longo de três contratos de trabalho sofreu diminuição em sua capacidade laborativa por perda auditiva decorrente da negligência do empregador em cumprir os deveres de cuidado atinentes à segurança e medicina do trabalho e, quando buscou o ex-empregador para ser contratado pela quarta vez, foi descartado porque era portador da referida doença ocupacional. Nesse contexto, verifica-se o direito do reclamante à indenização de ordem moral, com fulcro no art. 5º, X, da Constituição: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*", pois presentes concomitante o dano e o nexo causal com o alegado ato violador do direito.

Feitas tais considerações, passa-se a delimitar o *quantum* indenizatório.

A pretensão de mil salários mínimos, além de qualquer ausência de parâmetro, ultrapassa os limites da razoabilidade. Na fórmula da fixação do dano moral, segundo o magistério de Maurício Godinho Delgado (na obra *Curso de Direito do Trabalho*, LTr, 2ª ed. SP, pp. 617-8) entram os seguintes parâmetros a serem considerados, à luz do caso concreto: 1) quanto ao ato lesivo em si: sua natureza civil, sua gravidade média nas relações trabalhistas, a ofensa ao bem jurídico "honra", atingindo a capacidade laborativa do trabalhador e a causarem dificuldades para sua inserção no mercado de trabalho; 2) à pessoa do ofendido: a intensidade média do sofrimento do trabalhador por notar-se com perda auditiva que lhe causa limitações na forma de se relacionar, sua posição familiar e social de pai e, portanto, provedor da família, sua idade laborativa de 45 anos, seu nível de escolaridade baixo; 3) pertinente ao ofensor: empresa de grande porte como se depreende da contestação (fl. 26), com atuação no território nacional, a ocorrência da reiterada prática em descumprir normas de segurança e medicina do trabalho, a configurar negligência no tratamento da vida dos trabalhadores que concorrem para o sucesso de seu empreendimento, a ausência de qualquer "retratação" ou mesmo minoração do sofrimento do trabalhador, nem mesmo seu encaminhamento à Previdência Social, além do descarte sumário do trabalhador por ser ele portador de PAIRO.

Presentes tais parâmetros, a finalidade da reparação do dano moral é o atendimento concomitante dos aspectos compensatório à vítima e punitivo-educativo ao ofensor. Nessa medida, verifica-se que o último salário do reclamante foi de R\$576,40 ou R\$2,62 por hora (fl. 51). Considerando-se que o dano decorreu da relação de trabalho projetando-se para além do último contrato e que a reclamada é empresa de grande porte, fixa-se a reparação em 20 vezes o valor da última remuneração.

(...)

2. Ementas Seleccionadas



Na presente edição, as ementas seleccionadas constam em **Suplemento**, abrangendo o período de **01 a 31 de março de 2006**.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Conflito de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais.

(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 00316-2006-030-04-00-5 (Ação de Indenização) – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 21.03.2006)

(...)

Vistos e examinados os autos.

(1) RELATÓRIO: Jorge Paes da Silva e Maria Terezinha dos Santos, no dia 5 de maio de 2003, ajuízam perante a 10ª Vara Cível de Porto Alegre, "ação de indenização por danos materiais e morais" em face de Porto Shop Sociedade Anônima, Engenhosul Obras Limitada e I.B.E.F.M. Construção Civil Limitada, alegando que são credores de indenização por danos materiais e morais sofridos com a morte do filho durante o trabalho e por culpa das demandadas e com o fito de reparar "o profundo pesar que acomete aos autores com a perda do filho Giliardi dos Santos Silva, de apenas 20 anos, recém saído da adolescência, a sua ausência e a falta de seu apoio e ajuda na vida futura"(fl. 08).

Atribuem à causa o valor de R\$ 240.000,00.

Juntam os documentos das fls.19/25.

As demandadas contestam (fls. 33/50, 73/87 e 142/147). Em sede de contestação, a segunda reclamada denuncia à lide as empresas Promenade Corretora de Seguros Limitada e Securitá Engenharia e Segurança e Saúde do Trabalho Limitada, enquanto a primeira reclamada denuncia à lide a empresa Marítima Seguros Sociedade Anônima.

Acolhidas as denúncias (fl. 157), são citadas as denunciadas Promenade e Securitá, tendo a denúncia quanto à Marítima Seguros tornado-se inoperante, visto que decorrido o prazo do art. 72, § 1º, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

São juntados aos autos contestações (fls. 163/167 e 196/204) e documentos pelas denunciadas.

São produzidas provas orais (fls. 669/705 e 747/751).

[◀ volta ao índice](#)

Feitos conclusos os autos, o DD Juiz de Direito da 10ª Vara Cível declina da competência para a Vara da Justiça Estadual especializada em ações relativas a indenização por acidente do trabalho (fl. 706), para onde são redistribuídos em junho de 2005.

Recebidos e feitos conclusos naquele Juízo, a DD Juíza da Vara de Acidentes do Trabalho declina da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 762/765).

Nesta Justiça, o feito é distribuído em 24 de janeiro de 2006, sendo submetido a este magistrado para análise e decisão.

(2) FUNDAMENTOS: as disposições legais concernentes à fixação da competência material dos diversos órgãos do Poder Judiciário são de ordem pública, portanto devendo ser analisadas de ofício. Em conformidade com esse princípio está o disposto nos artigos 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil, aqui aplicáveis *ex vi* do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A ação veiculada neste processo traduz pretensão dos autores, em nome e com base em direito próprio, diverso de qualquer direito cujo cumprimento pudesse ser veiculado pelo falecido empregado da primeira ré em seu próprio nome. Não estão os autores reclamando o cumprimento de obrigação inadimplida pela empregadora ao *de cujos* seu ex-empregado, portanto, a relação jurídica que suporta a pretensão dos demandantes não decorre da relação de emprego. Reclamam, a partir de dano que julgam ter sofrido em face do óbito de pessoa da qual esperavam conforto e suporte financeiro, a correlata reparação. Não se trata, assim, de ação oriunda da relação de emprego (ou mesmo de trabalho), ainda que motivada pelo óbito de Giliardi dos Santos Silva quando estava trabalhando para os réus, não integrando, destarte, a competência material desta Justiça Laboral.

Ampara tal entendimento a decisão proferida pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do conflito negativo de competência n.º CC 40618/MS, onde foi Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES⁸, *verbis*:

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento **do** Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do** Conflito de Competência 7204-MG - compete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente **do trabalho**.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha **do** empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim **do** acidente **do trabalho**.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da **Justiça** Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado.

...

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A EC 45, dando nova redação ao art. 114 da Constituição Federal atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, decidindo o Supremo Tribunal Federal, em novo pronunciamento - CC 7204-MG - estar incluídas na disposição também as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

No caso em comento, como destacado pelo ven. acórdão de fls. 243/247, do Tribunal Regional do Trabalho, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam "em nome próprio, perseguindo direito próprio, bem da vida tutelado pela legislação constitucional e comum, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente de trabalho, com resultado morte. O pedido, portanto, não tem origem de emprego." (fls. 245)

[◀ volta ao índice](#)

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho, mas de ato das empresas suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

É bem verdade que já existe sentença, não anulada pelo TRT e o feito já tramita há três anos. Entretanto, não se pode fugir à constatação de que o quadro relativo à competência não teve alteração com a EC 45.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado."

Mais recentemente, em 13 de fevereiro de 2006, tal entendimento foi reiterado no julgamento do conflito negativo de competência n.º 58.093-RS (2005/0216046-6), Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, como a seguir é demonstrado (*verbis*):

"...Decido.

No que se refere aos danos morais pleiteados pela autora, esposa do ex-trabalhador, realmente não há disputa entre empregador e empregado. A autora pede indenização pelos danos que teriam decorrido da invalidez do esposo, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pela autora como trabalhadora, mas como cidadã que, em tese, sofreu prejuízos morais, afastado para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114

⁸ CC 40618/MS - Conflito de Competência 2003/0193004-5, julgado em 28/09/2005, DJ 13.10.2005 p. 139.

da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, emenda Constitucional n.º 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. A autora postula direitos próprios em virtude de danos, também próprios, ausente relação de trabalho entre esta e o réu.

Nesse sentido, a segunda Seção desta Corte decidiu no CC n.º 54210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05. ...".

Destarte, como o liame jurídico que une os autores da ação aos réus não é de trabalho (e muito menos de emprego), mas sim de relação jurídica obrigacional que surge a partir da contrariedade ao dever legal geral de não causar prejuízo a outrem, a ação em análise não se enquadra em quaisquer das hipóteses listadas no artigo 114 da Constituição Federal, não sendo esta Justiça do Trabalho competente para sua apreciação.

(3) DISPOSTIVO: com base no exposto, *declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer da ação de indenização proposta por Jorge Paes da Silva e Maria Terezinha dos Santos, suscitando, em razão da r. decisão das fls. 762/765, conflito negativo de competência, em face do que determino a expedição de ofício ao DD. Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ex vi do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:*

esta decisão e aquela proferida pela DD. Juíza de Direito (fls. 762/765 destes autos);
petição inicial (fls. 02/16).

Cumpra-se imediatamente, cientificando as partes.

Após, aguarde-se a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Conflito de competência. Lide envolvendo acidente do trabalho. Competência definida pela Resolução Administrativa n.º 11, de 5 de setembro de 2005, do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª região.

(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina, titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo nº 01014-2004-006-04-00-9 - decisão proferida, em 07.02.2006, em processo distribuído originariamente à 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

(...)

Vistos e examinados os autos.

(1) RELATÓRIO: o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Diretor do Foro, encaminha os autos do processo em destaque para manifestação deste Juízo¹, os quais recebeu por encaminhamento da DD. Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho desta Capital, consoante decisão proferida na audiência realizada no dia quinze próximo passado (fl. 756), a partir de requerimento² apresentado pelo procurador da demandada Brasil Telecom Sociedade Anônima, assim fundamentado (*verbis*):

"Acolho o requerimento por entender que a competência da referida Vara se define em razão da matéria, em que pese ter sido criada tão somente em agosto/2005, tanto assim que os processos que tramitam nas Varas Cíveis independente de data de ajuizamento estão remetidas a esta Vara Especializada exatamente em razão da competência da matéria. Justifico o acolhimento também a fim de evitar nulidade processual, remetam-se os autos."

¹ Folha 757 (*verbis*): "Remetam-se os presentes autos para manifestação do Juízo da 30ª VT de Porto Alegre."

² Requerimento do procurador da primeira reclamada (*sic*): "a remessa dos autos à 30ª Vara do Trabalho em razão da competência daquela em razão da matéria para julgamento do pedido de danos morais por acidente do trabalho".

Nesta 30ª Vara do Trabalho, os autos são recebidos e feitos conclusos para a manifestação.

(2) **FUNDAMENTOS**: a instituição da 30ª Vara do Trabalho como unidade jurisdicional especializada para as ações que versarem sobre acidente do trabalho, decorre da Resolução Administrativa n.º 11, de 5 de setembro de 2005, do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região. Conforme artigo 1º³, da citada resolução, ficou assim definida a competência objetiva da 30ª Vara do Trabalho, vedando inclusive o conhecimento de pedidos de outra natureza que eventualmente sejam cumulados. Não obstante, o Colendo Órgão Especial, estabeleceu no artigo 3º⁴, da mesma norma, que seus efeitos não se abarcariam os processos ajuizados em data anterior a 3 de agosto de 2005, fixando, ainda, hipótese de competência residual para feitos com pedidos versando sobre acidentes do trabalho cumulados com pretensões de outra natureza em relação às ações ajuizadas entre 3 de agosto e a data de vigência da Resolução nº 11. Sendo assim, a modificação da competência objetiva, em razão da matéria, das Varas do Trabalho de Porto Alegre, a contar de 12 de setembro de 2005, ficou assim definida:

processos com pedidos versando sobre acidente do trabalho, ajuizados a partir de 12 de setembro de 2005, são da competência da 30ª Vara do Trabalho;

ações com pedidos versando sobre acidente do trabalho, cumulados com de outra natureza ajuizados entre 3 de agosto e 11 de setembro de 2005, são da competência da 30ª Vara do Trabalho; e

feitos contendo pedidos versando sobre acidentes do trabalho, cumulados ou não com pedidos de outra natureza, ajuizados até 2 de agosto de 2005, permanecerão sendo processados em quaisquer das trinta Varas do Trabalho de Porto Alegre, segundo princípio da "perpetuatio jurisdictionis"

Esta exegese também é a manifesta pela 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme acórdão⁵ a seguir transcrito, vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LIDE ENVOLVENDO ACIDENTE DO TRABALHO. AJUZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR À FIXADA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 11/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT4ª. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUEM ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO O FEITO. Ajuizada a ação em data anterior à fixada pelo Órgão Especial deste Tribunal como marco para redistribuição dos processos à Vara do Trabalho especializada em acidente do trabalho, independentemente da cumulação de pedidos, a competência para o julgamento da demanda é do juízo a quem originariamente distribuído o feito. VISTOS e relatados estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, em que é suscitante JUÍZA TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE e suscitado JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.

A Exma. juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, suscita conflito negativo de competência funcional em razão da decisão proferida pelo Exmo. juiz Janney Camargo Bina, Titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que rejeitou a redistribuição da presente ação por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 3º da Resolução Administrativa 11/2005 do Órgão Especial deste Tribunal.

Recebido e distribuído o conflito, o feito é levado a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Referem os autos a conflito negativo de competência funcional conflagrado em face da aplicação da Resolução Administrativa 11/2005 do Órgão Especial deste Tribunal, que instituiu a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a partir de 12.09.2005, como especializada para as ações que versarem sobre acidente do trabalho.

A presente demanda foi ajuizada em 13.10.2004 (fl. 02), tendo sido distribuída aleatoriamente à 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, contendo pedido que versa sobre acidente do trabalho. A ação foi

³ RA n.º 11/2005, artigo 1º: "Fica instituída a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a partir de 12 de setembro de 2005, como Vara especializada para as ações que versarem sobre acidente do trabalho, inclusive em relação àquelas em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, vedada a cumulação com pedidos de outra natureza."

⁴ RA n.º 11/2005, artigo 3º: "Os processos que contenham pedido, ainda que cumulado, decorrente de acidente do trabalho em tramitação nas Varas do Trabalho da Capital, ajuizados entre 03 de agosto de 2005 e a data de vigência desta Resolução, serão redistribuídos à Vara especializada, que terá competência residual para seu julgamento."

⁵ Decisão proferida no Conflito Negativo de Competência n.º 03293-2005-000-04-00-8 (CC), sendo Relator o Juiz MILTON VARELA DUTRA, publicado em 16 de novembro de 2005.

contestada e, quando do prosseguimento da audiência, a Exma. juíza suscitante (da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) assim decidiu: "Tendo em vista que a matéria discutida no presente processo diz respeito eminentemente sobre acidente do trabalho, em face da criação da Vara Especializada nestes feitos, determino a remessa dos presentes autos à 30ª Vara do Trabalho desta Capital" (fl. 45). Remetidos os autos à 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o Exmo. juiz suscitado rejeita a redistribuição do presente feito sob o seguinte fundamento: "Seja pela data do aforamento da ação, seja pela cumulação de pedidos, o presente feito não se enquadra nas hipóteses do art. 3º da Resolução Administrativa nº 11/2005, assim tenho por indevida a redistribuição a esta Unidade Judiciária." (fl. 46). Retornando os autos à 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, é suscitado o presente conflito negativo de competência (fl. 47).

A controvérsia instalada acerca da competência para o feito se resolve pela aplicação do art. 3º da Resolução Administrativa 11/2005 do Órgão Especial deste Tribunal, que assim dispõe: "Os processos que contenham pedido, ainda que cumulado, decorrente de acidente do trabalho em tramitação nas Varas do Trabalho da Capital, ajuizados entre 03 de agosto de 2005 e a data de vigência desta Resolução, serão redistribuídos à Vara especializada, que terá competência residual para seu julgamento."

Na resolução administrativa, pelo que decorre dos seus termos, e pelo que foi e é, efetivamente, a intenção nela expressa, estão definidas as competências específicas e residuais tanto do juízo especializado como dos demais juízos trabalhistas de Porto Alegre, em três distintas situações, a saber: 1. para todos os feitos em tramitação, distribuídos anteriormente a 03.08.2005, são competentes para a causa os respectivos juízos a quem originariamente distribuídos os feitos - inclusive o juízo da 30ª Vara (especializada em Acidente do Trabalho), os primeiros com competência residual quanto aos pedidos fundados em acidente do trabalho, formulados em cumulação ou não com outros de natureza puramente trabalhista, e este último na situação inversa, ou seja, para os pedidos de natureza trabalhista formulados em cumulação com outros decorrentes de acidente do trabalho; 2. para os feitos em tramitação no Foro da Capital, distribuídos no interregno definido no art. 3º da Resolução Administrativa em causa, mediante imperativa redistribuição, é competente, exclusivamente, para a causa, o MM. juízo da 30ª Vara do Trabalho, com competência residual a todo e qualquer outro pedido cumulado; e, por fim, 3. para os feitos distribuídos a contar de 12.09.2005 (data de vigência da Resolução Administrativa 11/2005), é competente, exclusivamente, o MM. juízo da 30ª Vara do Trabalho, vedada a cumulação de pedidos de natureza diversa da sua competência especial.

No caso concreto destes autos, em que pese não tenha razão o Exmo. juiz suscitado ao rejeitar a redistribuição do feito em virtude da cumulação de pedidos, tendo em vista que o referido art. 3º prevê a hipótese de competência residual para o julgamento das ações ajuizadas entre 03.08.2005 e 12.09.2005 decorrentes de acidente do trabalho, ainda que contenham pedidos cumulados, a data do ajuizamento da ação de cujo processo exsurge o presente conflito (13.10.2004), anterior, como é inequívoco, àquela data limite estabelecida na multicitada resolução, define o MM. juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a quem originariamente distribuído o feito, como competente para o seu julgamento.

Tenho, assim sendo, que deve ser dirimido o presente conflito negativo com afirmação da competência da autoridade suscitante, a MM. juíza da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes da 1ª SDI do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Por unanimidade de votos, após manifestação oral, em sessão, do douto representante do Ministério Público do Trabalho no sentido da competência da MM. Juíza da 6ª Vara, CONHECER DO CONFLITO E DEFINIR A COMPETÊNCIA da autoridade suscitante, a MM. juíza da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2005 (sexta-feira).

Juiz MILTON VARELA DUTRA, Relator."

A partir de tais premissas, examinando o presente feito constato que se trata de ação ajuizada em 15 de agosto de 2004, contendo pedidos de "indenização por danos morais, em decorrência da perda da capacidade laborativa" (item 9) e de "indenização por dano estético" (item 10), ambos derivados de acidente do trabalho indicado no item "8" da petição inicial, cumulados com oito

outros pedidos⁶ sem qualquer relação com tal acidente, portanto "de natureza diversa", portanto cuja competência absoluta, a teor da Resolução Administrativa n.º 11/2005, permanece da MM. 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Ressalto ainda, *data venia*, que o presente caso não se equipara ao que vem ocorrendo em relação aos feitos oriundos da Justiça Estadual. A um, porque a alteração na competência em razão da matéria das Varas do Trabalho de Porto Alegre está a ocorrer nos exatos termos e limites instituídos Resolução Administrativa n.º 11/2005, portanto, sendo esses mesmos limites os delineadores da exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* o que deve ser observado na aplicação do artigo 83, do Código de Processo Civil. E, a dois, porque conforme decisão⁷ do Egrégio Supremo Tribunal Federal que resultou na remessa à Justiça do Trabalho dos feitos sobre acidente do trabalho que outrora tramitavam na Justiça dos Estados, a solução teve por base "imperativo de política judiciária", portanto estabelecendo critério especialíssimo e exclusivo para tais feitos, a ponto de identificar, pontualmente, a abrangência dos seus efeitos, o que não é o caso do regramento ditado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a propósito da competência objetiva das Varas do Trabalho de Porto Alegre. Veja-se o teor da ementa da decisão da Corte Excelsa: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que

⁶ Folhas 9 e 10 dos autos: n.º 1, devolução de descontos realizados na rescisão; n.º 2, diferenças salariais por equiparação; n.º 3, diferenças salariais por acúmulo de funções; n.º 4, diferenças salariais pela não concessão de reajustes fixados em normas coletivas; n.º 5, pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade; n.º 6, horas extras; n.º 12, aplicação do artigo 467, da Consolidação das Leis do Trabalho; e n. 13, multa pelo atraso no pagamento da rescisão.

⁷ Decisão do Tribunal Pleno, proferida em **29 de junho de 2005**, no julgamento do Conflito de Competência n.º **7.204-1 - MG**, onde foi Relator o ministro **CARLOS BRITTO**.

se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (sem grifo no original).

Por tais razões é que estou convicto que a 30ª Vara do Trabalho não é a unidade jurisdicional competente para o processamento desta reclamação trabalhista.

(3) **DISPOSITIVO**: amparado no acima exposto, considero indevida a redistribuição deste processo para a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Restituam-se os autos ao DD. Juiz Diretor do Foro.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Nulidade. Contrato de sigilo e não-concorrência. Direito ao exercício irrestrito da profissão de nutricionista.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00152-2006-016-04-00-0 (Reclamatória-Sumaríssimo) – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 14.03.2006)

(...)

ISTO POSTO:

1) DO DIREITO AO EXERCÍCIO IRRESTRITO DA PROFISSÃO DE NUTRICIONISTA – DA NULIDADE DO CONTRATO DE SIGILO E NÃO-CONCORRÊNCIA:

A reclamante afirma que trabalhou na reclamada, no período de 01/06/1996 até 07/12/2005, exercendo a função de orientadora de peso, inicialmente, sendo que, a partir de 01/10/1996, de nutricionista. Ressalta que vem sendo proibida de exercer a função de nutricionista em toda sua extensão, em função de um contrato de sigilo e não-concorrência firmado em 01/04/1998. Refere que tal instrumento proíbe a reclamante de exercer qualquer atividade, direta ou indiretamente relacionada com o campo de redução e controle de peso, em diversos Estados (inclusive o Rio Grande do Sul); bem como de revelar, divulgar ou utilizar as técnicas e segredos absorvidos, durante o vínculo contratual e sem prévia autorização da reclamada, por um período de três anos, contados do término da relação de emprego, estipulando uma multa diária, no valor de R\$ 2.000,00. Sustenta que tais cláusulas são abusivas, ilegais e nulas, em atenção ao disposto no art. 468 da CLT. Afirma que é graduada em Nutrição, desde 25/03/1982. Assevera que a exigência também estaria restrita à função de orientadora desempenhada até 30/09/1999, já que, a contar de 01/10/1999, a reclamante assumiu a função de nutricionista. Defende o direito ao livre exercício irrestrito da profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CF. Pede a declaração de nulidade do contrato de sigilo e não-concorrência, inclusive da cláusula 12 do regulamento para função de orientadora, com a liberação definitiva da reclamante ao exercício irrestrito da profissão. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

A reclamada afirma que a reclamante sempre soube que a empresa adotava a sistemática de exigir o sigilo e não-concorrência de seus ex-empregados, por lhes ensinar metodologia inerente à atividade que pratica e ter o domínio desta metodologia, que inclusive está registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Salaria que nunca impediu a reclamante de exercer a atividade de nutricionista, sendo que a reclamante pretende, na realidade, de forma direta, deliberada e consciente, concorrer, de forma desleal, com a reclamada, inclusive com autorização judicial para tanto. Defende a validade das cláusulas, visto que estão limitadas no território e no tempo, bem como diante da concordância.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: diploma de graduação da reclamante no curso de Nutrição, datado de 25/03/1982 (fl. 20); cópia da CTPS da reclamante, em que se verifica a admissão da reclamante, para o exercício da função de orientadora júnior em 01/06/1996, bem como exercício da função de nutricionista, a contar de 01/10/1999 (fls. 13 e 15); contrato de sigilo e não-concorrência assinado pelas partes em 01/04/1998 (fl. 21); regulamento para a função de orientadora do reclamado assinado pela reclamante em 06/08/2001 (fls. 23/24); certificado de registro de marca (fls. 64/87).

Destaca-se que o contrato de sigilo e não-concorrência estabelece as seguintes cláusulas:

"1. O (A) CONTRATADO (A), durante a vigência do vínculo contratual com a CONTRATANTE e em até 3 (três) anos após o término desse vínculo contratual, concorda em jamais, sem prévio consentimento por escrito da CONTRATANTE, se envolver com qualquer outra atividade, direta ou indiretamente relacionada com o campo de redução e controle de peso, seja por si mesmo (a) ou por meio de outra pessoa ou empresa, seja como empregador agente, empregado ou qualquer outra forma, nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e RIO GRANDE DO SUL (estado onde o empregado atuará).

2. O (A) CONTRATADO (A) concorda em jamais, seja durante a vigência do vínculo contratual, seja após o término desse vínculo contratual, sem prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, revelar, divulgar ou se utilizar, sob qualquer forma e pretexto, das técnicas e segredos absorvidos durante o vínculo contratual com a CONTRATANTE;

3. Em caso de desobediência às cláusulas acima pelo (a) CONTRATADO (A), será devida multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo do ressarcimento pelas perdas e danos causados. (...) (GRIFA-SE)

Por outro lado, o regulamento patronal para a função de orientadora, estabelece, na cláusula doze, a obrigatoriedade da assinatura de um Contrato de Sigilo e Não-Concorrência (fl. 24), o qual proíbe o uso do treinamento e de segredos do negócio, para concorrer com a reclamada, no ramo de emagrecimento, durante três anos após deixar a firma. Desta forma, conforme se extrai dos autos, por ocasião da admissão da reclamante, não foi estabelecida qualquer restrição ao exercício profissional da reclamante, inclusive no que diz às técnicas especialmente desenvolvidas pelo empregador, o que só veio a surgir, em um primeiro momento, em 01/04/1998.

[◀ volta ao índice](#)

Salienta-se que, de acordo com o texto constitucional (CF, art. 5º, inciso XIII), todos os indivíduos poderão exercer livremente o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, até porque dependem de sua própria força de trabalho, para que lhes seja garantida a subsistência pessoal e familiar. Sobre o assunto, comenta José Afonso da Silva: "O dispositivo confere liberdade de escolha do trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. (...)" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 19ª Edição, São Paulo, 2001, página 260)

A par disso, destaca-se que o aprendizado de conhecimentos técnicos relativos a um determinado ofício, ainda que oferecido por determinada empresa aos seus empregados, varia de acordo com o empenho e diligência de cada trabalhador, até porque, como se sabe, o trabalho é expressão indelével do ser humano. Portanto, os conhecimentos adquiridos ao longo da relação de emprego havida entre as litigantes também foram fruto da dedicação e dos esforços pessoais da reclamante. Aliás, é justamente essa "bagagem" que o profissional "carrega" consigo que servirá de referência para a obtenção de um novo posto de trabalho.

Na hipótese dos autos, considerando o período contratual de quase dez anos, denota-se que a reclamante se dedicou ao aprendizado das técnicas específicas utilizadas pela reclamada, durante a vigência da relação de emprego, e, por via de consequência, deixou de desenvolver e de se aprimorar em outras áreas de conhecimento, ainda que ligadas à atividade de nutricionista, que poderiam lhe servir na sua vida profissional, inclusive sendo útil na obtenção de um novo posto de trabalho. Neste sentido, a cláusula contratual que impede a reclamante, genericamente, de trabalhar na área em que atuou por vários anos, ou seja, controle e redução de peso, é abusiva, na medida em que viola o direito constitucionalmente assegurado de livre de ação profissional. Representa, por si só, quase que uma exclusão da reclamante do mercado de trabalho, já que não possui, ao menos, à primeira vista, outro tipo de experiência profissional.

De outra sorte, analisando-se o contrato ora impugnado, verifica-se que atribui apenas ônus à trabalhadora, inclusive uma multa diária extremamente elevada de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento, sem qualquer tipo de contraprestação por parte da empregadora. Por isso, inclusive no que diz respeito à utilização das "técnicas e segredos absorvidos durante o vínculo contratual", para se admitir qualquer validade de um contrato de sigilo e não-concorrência, decorrente de único e exclusivo interesse do empregador, especialmente após o término da relação de emprego havida entre as partes, seria indispensável o pagamento de algum tipo de indenização à trabalhadora, haja vista a restrição profissional imposta e a necessidade de garantia da

subsistência da trabalhadora, o que não ocorreu no caso em análise. Alerta-se que, conforme já referido anteriormente, a reclamante, ao longo de anos, dedicou-se ao estudo da técnica desenvolvida pela reclamada, em detrimento de eventual aperfeiçoamento em outras áreas, que lhe viabilizasse sua reinclusão no mercado de trabalho, após o desligamento involuntário da empresa. Desta forma, ressalta-se que o contrato de sigilo e não-concorrência, assim como a cláusula doze do regulamento em questão, estão eivados de ilegalidades, as quais, além de representarem uma alteração contratual lesiva à trabalhadora (CLT, art. 468), impedem-na, atualmente, mesmo após o término do contrato de trabalho, de exercer livremente o seu trabalho (CF, art. 5º, inciso XIII). A respeito do tema, destacam-se os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros, em atenção ao disposto no art. 482, alínea "c", da CLT, que prevê a hipótese de justa causa do empregado que estabelecer negociação habitual em concorrência à empresa: *"Se a lei proíbe a negociação habitual sem a permissão do empregador, quando constituir ato de concorrência à empresa, evidentemente que ela torna possível a inserção da cláusula de não-concorrência durante o período de vigência do contrato. Após o término da relação de emprego, a persistência dessa cláusula só se justifica em casos excepcionais, isto é, quando necessária à proteção dos legítimos interesses do empregador e, ainda assim, por um determinado período, durante o qual deverá ser assegurada ao trabalhador uma indenização. Não cremos, tampouco, possa a referida cláusula, nessas condições, cercear a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, pois a inserção da cláusula deverá permitir ao empregado a possibilidade de exercer a atividade que lhe é própria, considerando sua experiência e formação, desde que junto a estabelecimentos empresariais insuscetíveis de ocasionar concorrência danosa ao ex-empregador. (...)* (in "Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, São Paulo, 2005, página 233)

A respeito da matéria, salienta-se a jurisprudência: "Cláusula de não-concorrência. Validade. A cláusula de não-concorrência foi estabelecida por tempo razoável e houve pagamento de indenização. Logo, está dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É, portanto, considerada válida. Não há dano moral a ser reparado." (TRT - 2ª REGIÃO - ACÓRDÃO Nº: 20040281579 - RO - PROCESSO Nº: 02243-2000-381-02-00-9, ANO: 2003, TURMA: 3ª - RELATOR(A): SÉRGIO PINTO MARTINS - DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/06/2004)

Sendo assim, declaro a nulidade do contrato de sigilo e não-concorrência, bem como da cláusula doze do regulamento para função de orientadora.

Ademais, haja vista a necessidade de a reclamante dispor livremente do seu trabalho, para garantia de sua subsistência (perigo na demora do provimento jurisdicional), assim como o direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores relativo à liberdade de exercício profissional (verossimilhança das alegações da reclamante), em atenção do disposto no art. 273, § 7º, da CLT e do requerido pela procuradora da reclamante em audiência, determino a imediata liberação da reclamante do cumprimento de tais cláusulas contratuais, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Plano de previdência privada. Transação extrajudicial e migração ao plano de benefícios BrTREV. Controvérsia quanto à contribuição mensal dos participantes assistidos em auxílio-doença. Pretensão de devolução de valores não-acolhida.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 01138-2005-016-04-00-2 - 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.01.2006)

(...)

ISTO POSTO:

(...)

2) DA NULIDADE DA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR - DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS:

A ré junta, aos autos, os termos de transação extrajudicial e opção de migração ao plano de benefícios BrTPREV, devidamente assinados pelos autores (fls. 399/400 e 416/417), em que outorgam plena quitação "a todo e qualquer direito que tenha adquirido em relação ao PLANO DE ORIGEM, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, constituindo transação de direitos, recebendo, em contrapartida, um Benefício Saldado que deverá ser igual ao valor líquido em reais do Benefício pago pelo PLANO DE ORIGEM, observado o disposto no Regulamento do BrTPREV".

Analisando-se a documentação acostada, denota-se que as partes formalizaram transações extrajudiciais, pelas quais os autores "migraram" para outro plano de previdência privada e, mediante a percepção de determinada quantia em dinheiro, outorgaram quitação de qualquer direito referente ao plano anterior. Na espécie, desde logo, registra-se que não há falar em irrenunciabilidade de direitos, nem em hipossuficiência dos autores, na medida em que, após a extinção do contrato de trabalho, deixou de persistir o temor do despedimento ou de instabilidade econômica pelos obreiros, permitindo a plena e legítima manifestação de vontade desses, por ocasião da adesão ao novo plano previdenciário. Saliencia-se que a aposentadoria dos autores consistiu o marco inicial da percepção de complementação de seus proventos, suficientes à garantia de sua subsistência pessoal e familiar, o que afasta, por si só, qualquer estado de inferioridade, que justificasse a presunção de existência de vício de consentimento do obreiro no momento de adesão ao novo plano de previdência privada instituído pela ré. De qualquer sorte, alerta-se que, na inicial, sequer houve a alegação de vício de consentimento dos autores.

Por outro lado, não obstante a discussão acerca da eficácia da transação extrajudicial firmada pelas partes, destaca-se que, inicialmente, o regulamento da ré estabelecia o custeio do plano de suplementação (art. 42 - fl. 110 e art. 51 - fl. 122), mediante receitas oriundas da contribuição mensal dos participantes assistidos (incidente sobre o salário-de-participação) e das patrocinadoras (incidente sobre as folhas de remuneração). A partir de 1996, todavia, passou a prever ainda a contribuição mensal dos participantes assistidos em auxílio-doença, incluindo quanto à parcela de contribuição que seria de responsabilidade da patrocinadora (art. 67, inciso III - fl. 151).

Entretanto, é importante frisar que, desde o início da década de 80, já constava, no art. 50 do regulamento da ré (fl. 122), que o plano de custeio seria aprovado anualmente pelo Conselho de Curadores, juntamente com a definição do regime financeiro e dos respectivos cálculos atuariais. Por sinal, o parágrafo único do referido artigo dispunha, expressamente, que "o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da FUNDAÇÃO". Desta forma, justamente com base nesses dispositivos regulamentares, em assembléia geral realizada em 24/09/1994, foi deliberado que todos os participantes em auxílio-doença deveriam contribuir também com a parcela da instituidora-patrocinadora (fls. 318/322).

[◀ volta ao índice](#)

Neste sentido, não bastasse os autores terem optado, livre e espontaneamente, pelo novo plano de previdência privada, inclusive outorgando quitação de direitos relativos ao antigo plano de previdência privada, ressalta-se a licitude da contribuição instituída pela ré, visto que estava amparada em norma regulamentar. Sendo assim, os participantes da entidade, a exemplo dos autores, sempre estiverem cientes da possibilidade de revisão anual das fontes de custeio dos benefícios oferecidos, o que afasta qualquer alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, o que inviabiliza a restituição das contribuições em comento, até porque foram regularmente pagas. Sobre o assunto, destaca-se a jurisprudência do E. TJRS: "PREVIDÊNCIA PRIVADA. FCRT. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DA PARCELA PATRONAL. (...) Havendo previsão regulamentar, de contribuição mensal dos participantes assistidos em auxílio-doença, incluindo a parcela que seria de responsabilidade da patrocinadora, não há falar em restituição desses valores. Art. 67, III, do Regulamento de 1996. Possibilidade de revisão do plano de custeio. Apelação desprovida." (Apelação Cível Nº 70011706843, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 22/09/2005) "Apelação cível. Previdência privada. FCRT. Possibilidade de cobrança mensal de contribuição. Legitimidade da fundação outorgada por assembléia geral, que por maioria esmagadora de votos, alterou o art. 42 dos Estatutos. Recurso desprovido." (Apelação Cível Nº 70004655197, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/11/2002)

Indefiro os pedidos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.5. Relação de emprego. Advogado. Configuração.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00885-2005-016-04-00-3 - 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 24.02.2006)

(...)

3) DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO QUANTO AOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES NORMATIVOS, DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-OBSERVÂNCIA DO PISO NORMATIVO E DE MULTA NORMATIVA:

A reclamante pede o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes normativos, bem como o pagamento de multa normativa por descumprimento de obrigação de fazer. Postula, ainda, o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e, sucessivamente, diferenças salariais decorrentes da não-observância do piso normativo da categoria.

Entretanto, a reclamante não traz aos autos a cópia dos instrumentos normativos que embasam sua pretensão. Não há, no caso específico, necessidade de determinação judicial para a juntada de sentença normativa, tampouco de estatuto coletivo invocado pela obreira, posto que o artigo 283 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, assim determina expressamente. A própria lei exige que os documentos indispensáveis à propositura da ação venham ao processo. É irrelevante o fato de o juiz conhecer ou não o teor e a vigência do estatuto referido pelo autor.

Registra-se que o dissídio coletivo juntado às fls. 13/21, além de não abranger o sindicato ora reclamado, vigeu por quatro anos, no máximo (CLT, art. 868, parágrafo único), a contar de 27/01/1996, razão pela qual não deve ser aplicado ao presente caso, em que se discute relação entre as partes no período de 19/04/2002 até 26/09/2002.

Desta forma, extingo o processo sem julgamento do mérito, no tocante aos pedidos de pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes normativos, diferenças salariais decorrentes da não-observância do piso normativo da categoria (pedido sucessivo) e de multa normativa, face à carência de ação por ausência de prova do direito.

[◀ volta ao índice](#)

II - NO MÉRITO:

1) DA RELAÇÃO DE EMPREGO HAVIDA ENTRE AS PARTES:

A reclamante alega que foi admitida pela reclamada em 19/04/2002, para exercer as funções de advogada, e despedida sem justa causa em 26/09/2003, quando percebia salário mensal de R\$ 500,00. Ressalta que desempenhava as suas atividades nas dependências do reclamado, atendendo aos associados, sendo que também comparecia nas audiências designadas. Refere que estava subordinada à diretoria do sindicato. Postula o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Pede, alternativamente, a declaração da rescisão contratual sem prévio aviso, com o pagamento de indenização referente aos prejuízos causados pela ruptura do contrato.

A reclamada nega a existência de relação de emprego entre as partes. Ressalta que a reclamante prestou serviços ao reclamado, no período de abril/2002 até setembro/2003, na condição de autônoma, sem qualquer tipo de subordinação e sem exclusividade, sendo que era a própria reclamante quem determinava o seu horário de trabalho. Aduz que contraprestava a reclamante, através de recibo de pagamento autônomo. Refere que a reclamante utilizava a sede do reclamado como seu escritório de advocacia, trabalhando para clientes particulares, ou seja, não-associados. Impugna o pedido.

Inicialmente, alerta-se que, como não houve impugnação específica da contraprestação mensal devida à reclamante, entende-se incontroverso o pagamento do valor de R\$ 500,00, na forma aduzida na inicial (CPC, arts. 302 e 334, inciso III).

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: jornal do sindicato do mês de abril/2003 (fl. 74), em que se verifica o nome da reclamante figurando como advogada do reclamado; ata de audiência (fl. 48), em que a reclamante atuou como advogada, com escritório no endereço do sindicato; procuração outorgada à reclamante, como advogada do sindicato (fl. 77); petição inicial de processo em que a reclamante atuou como advogada do sindicato (fls. 89/91).

Em depoimento pessoal, a reclamante aduz: *"que a depoente trabalhou no reclamado de 19/04/2002 até 26/09/2003, exercendo as funções de advogada; (...); que a depoente 'abandonou' o seu escritório particular, em função da demanda de serviço no sindicato; (...); que no período contratual, trabalhou exclusivamente para o sindicato; que a depoente estava subordinada à diretoria do sindicato; (...); que o diretor e vice-diretor do sindicato fiscalizavam o horário de trabalho da depoente; (...)."*

Em depoimento pessoal, o preposto do reclamado refere: *"que o depoente é vice-presidente do sindicato desde 1997; que a reclamante trabalhou no reclamado durante um ano e pouco, aproximadamente, exercendo as funções de advogada; (...); que o Dr. Paulo era coordenador do jurídico do sindicato, sendo responsável por cuidar do horário de trabalho cumprido pela reclamante; (...); que o sindicato oferece assistência jurídica aos associados; (...); que na época, havia aproximadamente oito advogados; que não sabe precisar o número de associados; (...); que caso a reclamante ficasse doente, ninguém trabalhava no seu lugar; que a reclamante trabalhava de segunda à sexta-feira."*

A primeira testemunha da reclamante, Sr. Luiz Fernando da Rosa, afirma: *"que o depoente é funcionário do Município; que frequenta o sindicato de vez em quando; que o depoente trabalhou no sindicato no período de 1996 ou 1997 até 2000, durante a gestão do presidente "Pureza", no turno da noite; que a reclamante trabalhava no sindicato; que a reclamante trabalhava como advogada do sindicato; que buscou assistência jurídica do sindicato somente em uma ocasião, por problemas com pensão alimentícia; que nessa ocasião, foi atendido pela reclamante; que esse problema ocorreu no ano de 2002; que foi atendido pela reclamante no turno da manhã; que a reclamante ingressou com processo judicial, no foro de Gravataí, tendo inclusive acompanhado o depoente em audiência realizada à tarde; (...)."*

[◀ volta ao índice](#)

A segunda testemunha da reclamante, Sr. Ivo Nunes da Silva, ressalta: *"que o depoente é associado do sindicato; que nunca trabalhou no sindicato; que buscou assessoria jurídica no sindicato várias vezes; que a reclamante atendeu o depoente em algumas ocasiões; (...); que a reclamante cuidou de um processo de ação de alimentos de uma filha do depoente; que a reclamante acompanhou o depoente na audiência realizada em tal processo, a qual ocorreu durante o dia; que o depoente não pagou qualquer quantia à reclamante, em função de tal processo, até porque era sócio do sindicato; que ao que sabe, a reclamante não possuía escritório de advocacia particular; que as audiências do referido processo ocorreram em Porto Alegre; (...)."*

A terceira testemunha da reclamante, Sr. Gessi Setembrino de Quadros, declara: *"que o depoente é associado do sindicato desde 1983, aproximadamente; (...); que ouviu diretor do sindicato designando alguma tarefa para a reclamante; (...)."*

A partir dos arts. 2º e 3º, da CLT, percebe-se que a relação de emprego é a relação de trabalho, de natureza contratual, em que o empregado presta trabalho (obrigação de fazer) subordinado, pessoal, não-eventual, essencial à consecução dos fins da empresa. Cabe ao empregador suportar os riscos do empreendimento econômico, dirigir, orientar e fiscalizar o trabalho, contraprestando-o através de salário (obrigação de dar). A subordinação jurídica ou hierárquica revela-se no fato do empregado, por ato de livre vontade, obrigar-se a prestar serviços dirigidos pelo empregador. O direito de o empregador dirigir, orientar e fiscalizar a prestação pessoal de serviços está correlato ao dever do empregado obedecer, dentro de limites éticos e morais. A personalidade decorre da infungibilidade da prestação de serviços. O trabalho é expressão indelével da pessoa física do empregado. É o próprio trabalhador o veículo da energia que se expressa no ato de trabalhar. Ninguém pode entregar força de trabalho pela qual outro se obrigou. O empregador admite um trabalhador específico, porque ele terá condições de entregar a força de trabalho com a qualidade e a eficiência desejadas, numa visão dinâmica da prestação de trabalho. Ademais, serviços de natureza não-eventual são aqueles vinculados ao objeto da atividade econômica e imprescindíveis à

consecução dos fins da empresa. Daí decorre a necessidade contínua e habitual do trabalho prestado.

Ressalta-se que *"uma das conseqüências que se extrai do princípio da continuidade é que a prestação de serviços gera a presunção da existência de relação de emprego. Essa a ordem normal das coisas, fruto de um conjunto de observações. Pelo princípio ontológico, celebrado por Malatesta, como já visto, o ordinário se presume enquanto o extraordinário se prova"* (Carlos Alberto Reis de Paulo, in "A Especificidade do ônus da Prova no Processo do Trabalho", Editora LTr, São Paulo, 2001, página 157).

Ademais, no Direito do Trabalho, vigora o princípio da realidade, pelo qual a verdade dos fatos se sobrepõe àquela que emana dos documentos. Sendo assim, em atenção aos princípios da tutela, da irrenunciabilidade e da continuidade, uma vez provada a prestação de serviços, presume-se existente a relação de emprego, *ex vi legis*, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT.

A respeito da relação de emprego dos profissionais liberais, a exemplo dos advogados, destacam-se os ensinamentos de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena: *"A relação de empregos dos profissionais liberais advém do conjunto de relações por eles mantidas com a empresa credora de seu trabalho. A subordinação que lhes é peculiar não guarda as mesmas características que se encontram, amiúde, no status dos trabalhadores em geral. Antes de tudo, importa verificar-se se há participação da atividade do profissional na atividade da empresa. Se esta se dá, é indispensável se tenha essa participação como integrativa, isto é, se ela é necessária e permanente. A permanência e a necessidade dosam-se pelo grau de expectativa, quando a empresa conta, a qualquer momento, com os serviços do profissional. Ainda que possua ele escritório (consultório) próprio, isso não obsta à formação da relação de emprego, desde que seja manifesta a sua disponibilidade e se ache ele vinculado a um atendimento prioritário aos interesses e chamadas da empresa credora. (...) O pagamento de importância mensal fixa, haja ou não serviço, carrega indiscutível presunção a existência de um contrato de trabalho. A disponibilidade, o estar à disposição nas formulações do art. 4º da CLT (paga-se o tempo) torna irrefutável a dependência em seu corte jurídico."* (in "Relação de Emprego - Estrutura Legal e Supostos", 2ª Edição, Editora LTr, São Paulo, 1999, página 562)

◀ volta ao índice

Analisando-se a prova produzida nos autos, verifica-se que é incontroverso o trabalho da reclamante junto ao reclamado, ao longo do período aduzido na inicial. Denota-se que a reclamante prestava serviços de advocacia aos associados do sindicato, que compreendiam desde o atendimento e prestações de informações na sede do reclamado, em horário fixo diário, até a elaboração de petições, ajuizamento de processos judiciais e acompanhamento nas respectivas audiências. No aspecto, alerta-se que, conforme publicado no jornal da associação referente ao mês de maio/2003, o departamento jurídico do sindicato mantinha expediente externo, de segunda à quinta-feira, das 8h30min às 17h30min, com expediente interno, nas sextas-feiras (fls. 106/107). Neste sentido, registra-se que, muito embora o reclamado não se trate de escritório de advocacia, oferecia "atendimento jurídico" aos seus associados, o que determina a integração das atividades da reclamante dentre os objetivos do sindicato, o que também é nitidamente visualizado em notícia divulgada no jornal da associação referente ao mês de janeiro/2003 (fls. 33/34).

Por outro lado, destaca-se a existência de pagamento pelos serviços realizados pela reclamante (onerosidade), além da inexistência de substituição da reclamante em suas ausências (pessoalidade), bem como a fiscalização do horário de trabalho da reclamante pelo coordenador jurídico do sindicato (subordinação).

A par disso, registra-se que *"autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução"* (Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, "Relação de Emprego - Estrutura Legal e Supostos", Editora LTr, 2ª Edição, São Paulo, 1999, página 483). Entretanto, na hipótese dos autos, não há provas de que a reclamante tenha mantido escritório particular fora da sede do sindicato, ônus que competia ao reclamado e do qual não se desincumbiu, afastando-se qualquer possibilidade de caracterização de trabalho autônomo. Ademais, alerta-se que, conforme aduzido em defesa, o sindicato fornecia material de trabalho gratuitamente à reclamante (fl. 327), o que, por si só, vai de encontro aos requisitos do trabalho autônomo, na forma conceituada. Por fim, ressalta-se que restou comprovado que a reclamante prestava serviços única e exclusivamente ao reclamado,

especialmente em função da demanda de serviços e dos horários de atendimento de associados dentro do sindicato.

Desta forma, reconheço a relação de emprego entre a reclamante e o reclamado, face ao preenchimento dos requisitos legais antes mencionados, vigente no período de 19/04/2002 até 26/09/2003, o exercício das funções de advogada e a percepção de salário mensal de R\$ 500,00. Resta, portanto, prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado pela reclamante.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.6. Relação de emprego. Não-configuração.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00244-2005-002-04-00-6 - 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.08.2005)

(...)

RELAÇÃO DE EMPREGO:

A controvérsia é relativa a existência ou não de relação de emprego entre as partes.

A relação de emprego caracteriza-se pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e recebimento de salário.

O salário é a contraprestação devida e paga pelo serviço prestado.

A pessoalidade consubstancia-se no ato de trabalhar, no homem que trabalha e coloca a sua força de trabalho à disposição do empregador. Há pessoalidade quando o objeto do contrato não é o resultado, mas o ato de trabalhar, constituindo-se numa obrigação de meio.

A não-eventualidade está ligada à atividade fim da empresa - do empregador -, à necessidade permanente, a serviços essenciais. A força de trabalho do empregado é direcionada para a atividade econômica objeto da empresa, sendo naturalmente inserido o serviço prestado na atividade da empresa.

A subordinação, elemento maior da relação de emprego e principal diferenciador entre o contrato de emprego e os demais contratos de trabalho, consubstancia-se na inferioridade hierárquica do empregado, no poder de comando do empregador, que direciona, fiscaliza e remunera a prestação de serviços. O empregador adquire o direito de dispor da força de trabalho do empregado da forma mais conveniente aos seus objetivos, podendo, inclusive, punir o empregado faltoso. A subordinação caracteriza-se pela sujeição a ordens, fiscalização, orientação e disciplina. Deve haver a integração do empregado na empresa.

[◀ volta ao índice](#)

Foram ouvidas as partes e quatro testemunhas, sendo duas de cada uma das partes.

A primeira testemunha da reclamante afirma ter visto a reclamante laborando sempre que passava em frente à casa da reclamada. Contudo, tratando-se de serviço que é realizado dentro de casa - na cozinha - fica a pergunta de como a testemunha via a reclamante trabalhando?

A segunda testemunha da reclamante diz ter conhecimento de que a reclamante laborava para a reclamada por informações de um conhecido. Posteriormente afirma ter visto a reclamante na residência da reclamada, mas esclarece não conseguir visualizar se a reclamante efetivamente laborava ou não.

Por estas razões entende-se frágil a prova oral, de forma que não se acolhe os depoimentos das testemunhas da reclamante como prova.

As testemunhas da reclamada pareceram mais verossímeis em seus depoimentos. Além disso, elas afirmaram que a cozinha onde a reclamada produzia os salgados fica aos fundos da residência, de difícil visualização da rua.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de reconhecimento de vínculo e, conseqüentemente as demais parcelas, inclusive honorários advocatícios, porque decorrentes deste.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.7. Relação de emprego. Promotora de vendas de cartão de crédito. Reconhecimento de unicidade contratual. Responsabilidade das reclamadas.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00429-2005-003-04-00-7 - 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 13.10.2005

(...)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRIMEIRA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS: Incontroverso ter sido a reclamante contratada pela segunda reclamada para prestar serviços junto à primeira, na função de promotora de vendas de cartões de crédito.

No ordenamento jurídico brasileiro, é vedada a contratação de serviços por interposta pessoa, a exceção dos serviços de vigilância, limpeza ou ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação, conforme entendimento do en. 331, III, do TST e legislação vigente.

Trata o caso dos autos de terceirização de serviços de vendas de cartões de crédito, produto da primeira reclamada, notoriamente vinculados à atividade fim do tomador - Banco HSBC.

Além disso, pelo depoimento da reclamante e da testemunha da reclamante verifica-se que a reclamante, bem como as demais promotoras de venda, recebia ordens e dirigia-se ao gerente da primeira reclamada.

Assim, diante da nulidade da contratação por interposta pessoa, impõe-se a declaração de vínculo empregatício diretamente com a primeira reclamada.

[◀ volta ao índice](#)

Constata-se que foram firmados diversos contratos sucessivos de trabalho entre a reclamante e a segunda reclamada, os quais vigoraram nos seguintes períodos: de 01/10/02 a 30/04/03, de 05/05/03 a 31/07/03 e de 24/05/04 a 06/08/04. Constata-se que foram firmados também contratos em 01/09/03 e 05/01/04, sem que tenha comprovação da rescisão deles. Verifica-se, ainda, uma rescisão contratual em 18/08/04, sem se conseguir precisar a que contrato se refere.

Assim, conclui-se que esses diversos e sucessivos contratos tiveram por finalidade fraudar a legislação trabalhista, razão porque se reconhece a unicidade contratual, ou seja, que na verdade se trata de um único contrato.

Dessa forma, declara-se a existência de relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, no período de 01/10/02 a 19/08/04, exercendo a reclamante a função de promotora de vendas, determinando-se, assim, que a primeira reclamada proceda à anotação do contrato na CTPS da autora, no prazo de 48h. Em caso de descumprimento da obrigação, a anotação será procedida pela Secretaria da Vara, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT, com comunicação ao Ministério do Trabalho.

Frente à nulidade da contratação por interposta pessoa, condena-se a segunda reclamada a responder solidariamente pelas parcelas eventualmente deferidas à reclamante.

Com relação à comissão de conciliação prévia, constata-se outra nulidade praticada pelas reclamadas, uma vez que a comissão estava instalada em Curitiba e a reclamante teve de locomover-se até lá, não tendo sido orientada sobre a finalidade da comissão e nem mesmo se fez acompanhar por procurador. Assim, entende-se pela nulidade da quitação dada frente à comissão, entendendo-se que a quitação é restrita apenas aos valores percebidos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"Responsabilidade Civil Decorrente do Acidente do Trabalho: Culpa do Empregador ou Atividade de Risco?"

HEROLD, Deise Anne. Juíza do Trabalho Substituta na 4ª Região. Aluna do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da UNISINOS-RS.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

O surgimento da noção de responsabilidade civil remonta à história do próprio direito, advinda da reação (quase instintiva) daquele sofredor de um dano em ver-se reparado.

Adota-se, no presente trabalho, o conceito de responsabilidade civil de Maria Helena Diniz: Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).¹

A responsabilidade civil, conforme se depreende do conceito acima transcrito, pode ser subjetiva ou objetiva.

Afirma-se subjetiva a responsabilidade baseada na culpa do agente causador do dano, a qual deve ser comprovada no caso em concreto. Esta é a conceituação clássica da responsabilidade civil.

Entretanto, a crescente complexidade das relações sociais e jurídicas, em razão do avanço tecnológico, semeou entre juristas a vontade de buscar soluções a todas as questões decorrentes do dever de reparar, inclusive nos casos de danos evidentes cuja culpa do causador é de extrema dificuldade de visualização.

À conta disso, é sistematizada a responsabilidade civil objetiva. Esta toma por base o dever de indenizar, em determinados casos, sem haver o questionamento acerca da culpa, analisando-se tão-só se existentes o dano e o nexo causal.

[◀ volta ao índice](#)

O Código Civil de 1916 trazia inserta a noção de responsabilidade civil por culpa do agente (subjetiva), por meio de seu art. 159². O atual Código Civil, diferentemente, trouxe a responsabilidade subjetiva como regra geral, evidenciando a sua tendência à objetivação ao estabelecer casos específicos cujo dever de indenizar independe de culpa, chegando ao ápice ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva por danos derivados da atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E O CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Como referido anteriormente, o Código Civil de 2002 ajustou-se à teorização acerca da responsabilidade civil objetiva, prevendo, em diversos dispositivos, cláusulas gerais a reconhecendo, como por exemplo, o abuso de direito (art. 187), a responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932, c/c o art. 933), danos causados por produtos (art. 931) e o exercício de atividade de risco ou perigosa (art. 927, parágrafo único)³.

Para o presente estudo, cabe ser examinada a cláusula geral⁴ inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, a qual traz a responsabilidade civil objetiva pela teoria do risco da

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 07. p. 34.

² Este artigo possuía a seguinte redação: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.*

³ Nesse sentido: CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 168.

⁴ Conforme ensinamento de Judith Hofmeister Martins Costa: "As cláusulas gerais constituem uma técnica legislativa característica da segunda metade deste século (...) assumir a lei características de concreção e individualidade que, até então, eram peculiares aos negócios provados. Tem-se hoje não mais a lei como kanon abstrato e geral de certas ações, mas como resposta a específicos e determinados problemas da vida cotidiana. (...) Por vezes (...) o seu enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e as suas conseqüências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção destes princípios,

atividade. Assim é a redação do artigo referido: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [sublinhei]

A doutrina se manifesta no sentido de ter o artigo supramencionado adotado a teoria do risco criado⁵, no sentido de haver obrigação de reparar o dano quando a atividade normalmente desenvolvida implicar risco, em face de sua natureza.

O Código Civil, nesta regra, em particular, conferiu ao magistrado uma liberdade⁶ na sua aplicação, porquanto os conceitos trazidos ensejam uma série de interpretações. Neste diapasão, cabe examinar o sentido da regra em análise.

As expressões que merecem delimitação, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, são atividade normalmente desenvolvida e que por sua natureza implicar risco.

No ensinamento de Cavalieri Filho, não há razão para se elidir a idéia, já consagrada, de que a atividade indica serviço, ou seja, atuação reiterada, habitual e organizada profissional ou empresarialmente para realizar fins econômicos.⁷

Já atividade de risco, no entendimento de Marcelo Silva Britto, é aquela realizada habitualmente pelo agente causador do dano, sendo uma atividade com fins lucrativos, ou seja, empreendida como meio de vida ou profissão, isto porque a frequência e a finalidade lucrativa induzem a previsibilidade do risco aos direitos de outrem.⁸

◀ volta ao índice

Por sua vez, Sebastião Geraldo de Oliveira apresenta um critério objetivo para delimitar o conceito de *atividade normalmente de risco*: Pelos parâmetros desse enunciado, para que haja indenização, será necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade. Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do 'risco criado'. Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão-somente pelo exercício dessa atividade.⁹

Nesse sentido, também caminha a interpretação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, conforme Enunciado n.º 38 dos congressistas da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizado em setembro de 2001: Enunciado n. 38 - A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade, normalmente desenvolvida pelo autor do dano, causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Destaca-se, ainda, que por trás da noção de risco há um bem juridicamente protegido, o qual, no entendimento de Cavalieri Filho, é o dever de segurança. Segundo este doutrinador, "... quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar

diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas." In: O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>>. Acesso em: 07 mar. 2006.

⁵ Nesse sentido, ensina Sérgio Cavalieri Filho. *Op. Cit.* p. 182.

⁶ A título de esclarecimento, nesse estudo adota-se o entendimento de Eros Roberto Grau, segundo o qual inexistente a discricionariedade judicial, porquanto "o juiz, mesmo ao se deparar com hipóteses de lacunas normativas, toma decisões vinculadas aos princípios gerais de direito; não produz normas livremente." In: *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 187.

⁷ *Op. Cit.* P. 183.

⁸ *Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil.* **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 314, 17 mai. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 06 mar. 2006.

⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Responsabilidade Civil objetiva por acidente do trabalho - teoria do risco*. Revista LTr, vol. 68, abril de 2004, p. 412.

*dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva*¹⁰.

Dessarte, tem-se que os conceitos trazidos pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil devem ser examinados casuisticamente, considerando o grau específico de risco em cada atividade concreta.

3. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Ainda que balizados, pela doutrina, os contornos de aplicação da responsabilidade civil objetiva, tormentoso é o seu reconhecimento para os casos de danos decorrentes de acidente do trabalho, pelo aproveitamento da cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ou seja, pelo desempenho da atividade de risco.

A cizânia doutrinária e jurisprudencial surge do fato de o inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição Federal de 1988, prever, em sua redação, a necessidade da presença da culpa, conforme se lê, *ipsis litteris*: "XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa".

À vista da norma supramencionada, bem como da cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, duas correntes doutrinárias se formam.

A primeira tendência afirma não se aplicar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, porquanto a Constituição Federal de 1988 tem norma expressa estabelecendo como pressuposto do dever de indenizar a presença da culpa. Tal corrente assevera não poder norma infraconstitucional contrariar norma constitucional, pois entre elas há uma hierarquia.

Neste diapasão, leciona Sérgio Cavalieri Filho: Sustentam alguns autores que a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho ou doença profissional do empregado passou a ser objetiva depois da vigência do Código Civil de 2002. (...) Embora ponderáveis os fundamentos que o sustentam, não partilhamos desse entendimento, porque a responsabilidade do empregador em relação ao empregado pelo acidente do trabalho ou doença profissional está disciplinada no art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal (responsabilidade subjetiva, bastando para configurá-la a culpa leve) - o que torna inaplicável à espécie, por força do princípio da hierarquia, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil¹¹.

[◀ volta ao índice](#)

Já a segunda corrente doutrinária prega a inteira aplicabilidade da cláusula geral prevista no Código Civil, pela interpretação do inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição Federal à luz do *caput* do mesmo artigo, o qual prevê a ampliação do rol de direitos e garantias do trabalhador¹².

Em favor desta posição, manifesta-se Sebastião Geraldo de Oliveira: Poder-se-ia argumentar que a previsão do Código Civil, nesse ponto, seria incompatível com o princípio constitucional. Também não enxergamos dessa forma. O princípio realmente consagrado no inciso XXVIII do art. 7.º é o de que cabe indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários. (...) Haveria incompatibilidade se a redação do inciso XXVIII tivesse como ênfase a limitação a uma espécie de responsabilidade, como, por exemplo, se a redação fosse assim lavrada: Só haverá indenização por acidente do trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Além disso, não há dúvida de que a indenização do acidentado, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, visa à melhoria da condição social do trabalhador ou do ex-trabalhador¹³.

Ainda, leciona José Affonso Dallegrave Neto: E nem se diga que o parágrafo único do 927 do CC/02 ofende a regra do art. 7º, XXVIII, da CF. De uma leitura apressada, poder-se-ia cogitar que o parágrafo único do art. 927 do CC é inconstitucional, vez que uma simples lei federal (Código Civil) não poderia transpor regra da lei Maior.(...) Tal interpretação é equivocada por diversas razões. A primeira delas decorre do *princípio da unidade da Constituição*, o que vale dizer que o inciso XXVIII da CF que condiciona a indenização ao ato culposo do agente deve ser interpretado à luz do *caput*

¹⁰ *Op. Cit. p. 186.*

¹¹ *Op. Cit. p. 188.*

¹² Esta corrente doutrinária considera o elenco de direitos dos incisos do art. 7.º da Constituição Federal meramente exemplificativo, podendo ser ampliado por lei ordinária ao prever "outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Neste sentido, vide Arnaldo Süssekind, *in: Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 93.

¹³ *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 91-2.

do mesmo artigo sétimo (...) Ora, a partir de simples exercício hermenêutico já se conclui que as disposições do referido art. 7º da CF deverão ser sempre vistas como um *minus* de proteção ao trabalhador e nunca como diques ou limitação dos direitos sociais.¹⁴

Há no caso uma evidente antinomia jurídica, esta entendida como "*sendo incompatibilidades possíveis ou instauradas, entre normas, valores ou princípios jurídicos, pertencentes, validamente, ao mesmo sistema jurídico, tendo ser vencidas para a preservação da unidade interna e coerência do sistema e para que se alcance a efetividade de sua teologia constitucional.*"¹⁵

Assim, cabe ao intérprete resolver a antinomia entre a norma infraconstitucional (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e constitucional (art. 7.º, XXXVIII) de modo a manter a coerência do sistema jurídico¹⁶.

Muito embora sejam as normas acerca do tema de natureza civil, o âmbito de incidência da cláusula geral do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *a priori*, é a relação de emprego, cujos princípios norteadores são próprios a este ramo do Direito, mormente o Princípio da Proteção. Este princípio traz à hierarquia de fontes uma flexibilidade, de forma a possibilitar a aplicação de uma norma hierarquicamente inferior caso o bem juridicamente protegido por ela, ou seu princípio implícito, vise a restabelecer o equilíbrio da relação jurídica existente entre empregado e empregador, de modo a compensar a inferioridade econômica daquele.

Neste sentido é o magistério de Carmen Camino: Em situação de conflito, a hierarquia das fontes é obedecida, de sorte que a ordem jurídica de âmbito maior afaste as de âmbito menor. Esse critério é estático, mas não inflexível porque a regulação estatal, inclusive a ordem constitucional, consagra direitos mínimos, que poderão ser ampliados nas fontes formais de hierarquia inferior (...). A ordem hierárquica não é, portanto, absoluta, mas relativa. (...) Portanto, a norma mais favorável, estabelecida em plano hierárquico inferior, prevalece sobre a norma menos favorável do plano superior, porque amplia o seu espectro. No confronto de normas de hierarquia diversa, sempre que a de *status* inferior consagrar ampliação de direito garantido na superior, aquela prevalecerá, numa interação dinâmica e não estática.¹⁷

◀ volta ao índice

Assim, em busca da concretização do Princípio da Proteção, o qual realiza no caso concreto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹⁸, a hierarquia formal das fontes pode ser quebrada quando do exame de uma relação de emprego, ainda que a regra a ser aplicada é eminentemente de natureza civil, o que, por si só, não desnatura a relação conflituosa.

À conta disso, não há falar em desrespeito à Constituição por se aplicar no caso em concreto a cláusula geral multicitada. Pelo contrário, ao torná-la aplicável aos casos de responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, nada mais se está a fazer do que concretizar os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito brasileiro, previstos na própria Constituição, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, mantendo, assim, a unidade e coerência do sistema jurídico.

É válido citar, neste momento, o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira: ... a prevalecer o entendimento da primeira corrente, chegaríamos a conclusões que beiram o absurdo ou ferem a boa lógica. Se um autônomo ou um empregado sofrer acidente, o tomador dos serviços responde pela indenização, independentemente de culpa, com apoio na teoria do risco; no entanto, o trabalhador permanente, com os devidos registros formalizados, não tem assegurada essa reparação! Se um bem ou equipamento de terceiros for danificado pela atividade empresarial,

¹⁴ Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2005. p. 180.

¹⁵ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70

¹⁶ Neste estudo adota-se o conceito de Juarez Freitas, segundo o qual o sistema jurídico é "*uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Lei Maior.*" In: *Op. Cit.* p. 50.

¹⁷ *Direito Individual do Trabalho*. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 140-1.

¹⁸ Adota-se, no presente estudo o conceito de Ingo Wolfgang Sarlet, segundo o qual a dignidade da pessoa humana é "*a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*" In: *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p. 60.

haverá indenização, considerando os pressupostos da responsabilidade objetiva, mas o trabalhador, exatamente aquele que executa a referida atividade, ficará excluído...¹⁹

A interpretação casuística deve ser feita considerando a totalidade do sistema jurídico, principalmente a axiologia que o envolve. Ao se determinar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como norte-orientador das relações jurídicas e sociais, a leitura do caso concreto deve ser feita à luz de tal princípio, razão pela qual resta afastada a exigência de culpa para o surgimento de indenizar em virtude da ocorrência de acidente de trabalho.

Neste diapasão, leciona José Cairo Júnior: Diante dessa constatação, resta definir o fundamento para aplicabilidade da regra contida na norma ordinária e não o regramento constante do dispositivo constitucional, com a conseqüente inversão da hierarquia do ordenamento jurídico. Tratando-se de norma mais favorável para o trabalhador, posto que exclui o elemento subjetivo da responsabilidade civil, a regra contida no Código Civil teria preferência na aplicação ao caso concreto, em detrimento da norma constitucional que exige culpa ou dolo pra reconhecer a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente do trabalho²⁰.

No caso do acidente do trabalho, ressalte-se o dever de segurança cominado ao empregador em relação ao exercício das atividades pelos empregados. A legislação trabalhista, bem como as Normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, impõem a obrigatoriedade de prevenção, em todas as atividades empresariais, atribuindo ao empregador se antecipar aos acontecimentos, ou seja, cabe a ele identificar o risco antes da exposição do empregado a ele ou a seus efeitos²¹.

A este entendimento, soma-se a doutrina de Cavaliere Filho: Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da idéia de violação do dever de segurança.²²

[◀ volta ao índice](#)

Outrossim, ao ter o parágrafo único do art. 927 do Código Civil como bem juridicamente protegido o dever (e direito) de segurança, de modo a não se causar dano a outrem, torna-se este um direito subjetivo do cidadão. Isto garante ao trabalhador acidentando o direito de postular a aplicação de um direito que lhe é mais benéfico, mormente nestes casos, nos quais, em sua grande maioria, a prova da culpa é impossível de ser produzida, sendo de fácil demonstração a violação do direito que ele possui de exercer sua atividade laboral em segurança.

Por conseguinte, tem-se perfeita a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente do trabalho, pela teoria do exercício de atividade de risco, porquanto ao assim se proceder, está-se mantendo o equilíbrio das relações juslaborais, não encontrando esta aplicação óbice na hierarquia das fontes, porquanto a cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil implica a concretização do Princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988.

4. DA CONCLUSÃO.

Perquirir a culpa do empregador em casos de acidente do trabalho é inviabilizar a restituição do *status quo*, quebrando com a tentativa de reequilíbrio das partes de uma relação jurídica de trabalho com vínculo de emprego, devendo ser identificadas caso a caso quais as atividades podem ser consideradas de risco.

A toda evidência, tem-se que resta superada a antinomia aparentemente existente entre as regras dos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal,

¹⁹ *Op. Cit.* p. 92.

²⁰ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 101.

²¹ Entretanto, alguns doutrinadores, como, *v.g.*, José Cairo Júnior (*Op. Cit.*), consideram atividades de risco apenas aquelas com presença de elementos de insalubridade e de periculosidade, estas definidas nos arts. 189 e 193 do CLT, assim como as Normas Regulamentares n.º 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego. Em vista disso, para tal corrente doutrinária, nas atividades não consideradas insalubres ou perigosas, continua prevalecendo a responsabilidade civil subjetiva, sendo imprescindível a culpa do empregador no acidente do trabalho para caracterizar o dever de indenizar.

²² *Op. Cit.* p. 186.

quando interpretadas à luz dos princípios inerentes ao Direito do Trabalho, precipuamente o Princípio da Proteção, o qual concretiza o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações de trabalho.

Estendendo a responsabilidade civil objetiva aos acidentes de trabalho, restam mantidas a coerência e a unidade do sistema jurídico.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- BRITTO, Marcelo Silva. *Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 314, 17 mai. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 06 mar. 2006.
- CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- COSTA, Judith Martins. O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>>. Acesso em: 07 mar. 2006.
- DALLAGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*. v. 07. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- TAPAI, Giselle de Melo Braga (coord). *Novo Código Civil brasileiro/ Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, Legislação Codificada e Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1.1. Informativo nº 418. Brasília, 6 a 10 de março de 2006.

"Clipping do DJ" - 10 de março de 2006.

RE N. 387.945-AC

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: ADVOGADO: IMUNIDADE JUDICIÁRIA (CF, ART. 133): NÃO COMPREENSÃO DE ATOS RELACIONADOS A QUESTÕES PESSOAIS.

A imunidade do advogado - além de condicionada aos "limites da lei", o que, obviamente, não dispensa o respeito ao núcleo essencial da garantia da *libertas conviciandi* - não alcança as relações do profissional com o seu próprio cliente.

- *noticiado no Informativo 416*

HC N. 86.254-RS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

E M E N T A: CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ("ASTREINTE"), SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA EM SEDE CAUTELAR - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO.

- Não se reveste de tipicidade penal - descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária ("astreinte") fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência.

- *noticiado no Informativo 407*

5.1.2. Informativo nº 419. Brasília, 13 a 17 de março de 2006.

"Clipping do DJ" - 17 de março de 2006.

ADI N. 3.367-DF

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC.

Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo.

6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional.

- *noticiado no Informativo 383*

[◀ volta ao índice](#)

5.1.3. Informativo nº 420. Brasília, 20 a 24 de março de 2006.

"Clipping do DJ" - 24 de março de 2006.

RE N. 435.760-PR

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV DA CF/88.

1. O art. 7º, IV da Constituição proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. Precedentes.

3. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

TRANSCRIÇÕES

Autarquia e Execução por Precatório (v. Informativo 412)

RE 356711/PR*

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

RELATÓRIO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão, assim ementado (fl. 352):

"AUTARQUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA – NOVA REDAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 – EXECUÇÃO DIRETA

Autarquia que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Administração dos Portos de Paranaguá, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório.

Entendimento que se mantém, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19.

Recurso não conhecido."

Em seu recurso, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA alega violação aos artigos 100 e 173, § 1º, da Carta Magna. A recorrente sustenta ser entidade autárquica que desenvolve atividade econômica, em regime de exclusividade e, portanto, pode se beneficiar do regime de pagamento de suas obrigações através de precatório judicial.

O Subprocurador-Geral da República, Drº Roberto Monteiro Gurgel Santos, em seu parecer de fls. 401-402, opinou pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que a ofensa à Constituição seria reflexa.

É o relatório.

VOTO: O acórdão recorrido, seguindo a orientação jurisprudencial nº 87 do SDI, entendeu que a recorrente, apesar de ser autarquia, exerce atividade econômica e sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, de acordo com o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que ora transcrevo:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não há violação ao direito adquirido a execução contra empresa pública que preste serviço público deve ser realizada por meio de precatório. Nesse sentido, no julgamento do RE 220.906, Rel. Maurício Corrêa, DJ 14.11.02, o Plenário desta Corte decidiu que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT seria submetida ao regime de precatório.

Em seu voto o relator consignou:

"[...]

7. Note-se que as empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Assim, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer restrição. Veja-se, por exemplo, que, em face da norma constitucional, as empresas públicas somente podem admitir servidores mediante concurso público, vedada a acumulação de cargos. No entanto, tais limitações não se aplicam às empresas privadas.

8. Há ainda que se indagar quanto ao alcance da expressão 'que explorem atividade econômica...', contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Preleciona José Afonso da Silva, in 'Curso de Direito Constitucional Positivo', 12ª Edição, Revista, 1996, págs. 732 e seguintes, que o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o serviço público, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao regime jurídico do direito público.

9. Conclui o eminente jurista que 'a exploração dos serviços públicos por empresa estatal não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles, sendo certo que a empresa estatal prestadora daqueles e outros serviços públicos pode assumir formas diversas, não necessariamente sob o regime jurídico próprio das empresas privadas', já que somente por lei e não pela via contratual os serviços são outorgados às estatais (CF, artigo 37, XIX). Assim, não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, isto

é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, artigo 173, § 2º).

10. A interferência do Estado na ordem econômica está consagrada nos artigos 173 e 174 da Constituição Federal: o próprio Estado, em casos excepcionais, atua empresarialmente no setor, mediante pessoas jurídicas instituídas por lei para tal fim; o Estado, como agente normativo e regulador, fiscaliza, incentiva e planeja a atividade econômica.

11. Desse modo, os princípios gerais que informam a distribuição de atividades entre o Estado e a iniciativa privada resultam dos princípios da participação estatal na economia e da subsidiariedade, em seus aspectos suplementar e complementar à iniciativa privada.

12. Em obediência a esses princípios a atividade econômica estatal exsurge nos serviços públicos, nos serviços públicos econômicos e nos de interesse geral, donde a possibilidade de o Estado (CF, artigo 173) monopolizar os serviços públicos específicos, os de interesse geral e ainda os econômicos, por motivo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Vê-se, pois, que a legitimidade da participação do Estado na economia se fundamenta em três conceitos fundamentais: segurança nacional, serviço público econômico e interesse público.

13. A Constituição Federal, em seu artigo 173, cuida da exploração direta de atividade econômica pelo Estado. A respeito da matéria escreveu o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS que 'por tais atividades deve entender-se toda função voltada à produção de bens e serviços, que possam ser vendidos no mercado, ressalvada aquela porção das referidas atividades que a própria Constituição já reservou como próprias do Estado, por tê-las definido como serviço público nos termos dos incisos XI e XII do artigo 21 do Texto Constitucional. Ou então quando forem reservadas a título de monopólio da União (CF, art. 177). Tal circunstância é que justifica a inserção da cláusula "ressalvados os casos previstos nesta Constituição" (Comentários à Constituição do Brasil, 7º v, p. 75).

14. Assim, a exploração de atividade econômica pela ECT -Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não importa sujeição ao regime jurídico das empresas privadas, pois sua participação neste cenário está ressalvada pela primeira parte do artigo 173 da Constituição Federal ('Ressalvados os casos previstos nesta Constituição...'), por se tratar de serviço público mantido pela União Federal, pois seu orçamento, elaborado de acordo com as diretrizes fixadas pela Lei nº 4.320/64 e com as normas estabelecidas pela Lei nº 9.473/97 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), é previamente aprovado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, sendo sua receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional, conforme extrato do Diário Oficial da União acostado à contra-capa destes autos. Logo, são impenhoráveis seus bens por pertencerem à entidade estatal mantenedora."

No mesmo sentido, o RE 172.816, Pleno, Rel. Paulo Brossard, DJ 13.05.94, no qual esta Corte decidiu que a norma do art. 173, § 1º, da Constituição Federal "aplica-se às entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação às sociedades de economia mista ou empresas públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade."

No presente caso a recorrente é uma autarquia, presta serviço público e recebe recursos estaduais, conforme dispõem os artigos 1º e 5º, II, do Regulamento da APPA (Decreto Estadual nº 7.447, de 21 de novembro de 1990). Dessa forma também não seria aplicável o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a EC nº 19, de 04 de junho de 1998 alterou o citado artigo, reforçando o entendimento da impossibilidade de sua aplicação às autarquias:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.”
Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para determinar que a execução seja submetida ao regime de precatório.

- *acórdão pendente de publicação*

[◀ volta ao índice](#)

5.1.4. Competência da Justiça Trabalhista sergipana é questionada no Supremo.

Veiculada em 27.03.2006.

O Estado de Sergipe ajuizou Reclamação (Rcl 4208) no Supremo, a fim de demonstrar a incompetência da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações trabalhistas movidas por servidores públicos estatutários, ocupantes de cargo em comissão e contratados temporariamente. A defesa afirma que a reclamação tem o objetivo de garantir decisão liminar do Supremo na ADI 3395.

De acordo com a decisão, fica suspensa interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal - com a redação atualizada pela Emenda Constitucional 45/04 - que atribua à Justiça do Trabalho competência para julgar causas instauradas entre poder público e servidores com vínculo estatutário, ou seja, regidos pela Lei 8.112/90. Para esses casos, mantém-se a competência da Justiça Federal.

Conforme a reclamação, a 5ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) e o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região estão recebendo, processando e julgando dissídios instaurados contra o Governo do Estado de Sergipe por servidores públicos estatutários, ocupantes de cargo em comissão e contratação temporária. Assim, os advogados sustentam que o procedimento adotado atenta contra o texto constitucional e de forma direta contra decisão dessa Corte na ADI 3395, negando eficácia à decisão liminar do Supremo.

A defesa alega que, por ter eficácia erga omnes [para todos], a decisão vincula todos os órgãos do Poder Judiciário, “vedando a prolação de pronunciamento judicial sem observância do preceito”. Dessa forma, para os advogados, as ações trabalhistas que envolvam servidores estatutários, ocupantes de Cargo em Comissão e função pública por contratação temporária, fogem da competência da Justiça do Trabalho.

Por fim, pedem que seja cassada a decisão reclamada (Processo nº 00865-2005-005-20-00-1). O relator é o ministro Carlos Ayres Britto.

[◀ volta ao índice](#)

5.1.5. OAB contesta lei que cria "sentença vinculante" na primeira instância.

Veiculada em 30.03.2006.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo (ADI 3695), com pedido de liminar, contra a íntegra da Lei federal nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. A norma permite que se aplique a um processo sentença proferida em outro, o que, segundo a OAB, “institui uma sentença vinculante, impeditiva do curso do processo em primeiro grau”. O relator da ação é o ministro Cezar Peluso.

A lei impugnada entrará em vigor 90 dias após a data da publicação, ou seja, no dia 8 de maio. Ela modifica o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), acrescentando-lhe o artigo 285-A. Pelo novo dispositivo, “quando a matéria convertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Ao criar a possibilidade de dispensa da apresentação de defesa e a reprodução de sentença em outro processo (sentença emprestada), a lei fere diversos preceitos constitucionais, afirma a OAB. A entidade cita a violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal.

Assim, a OAB pede a concessão de liminar para evitar a aplicação da lei, alegando que “não se pode permitir que venha a produzir efeitos norma que irá atingir milhares de processos judiciais, sejam aqueles que venham a ser propostos após seu período de vigência, sejam aqueles que, encontrando-se em curso, acabarão por ser abreviados pela aplicação da novel norma processual”. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade da íntegra da lei.

[◀ volta ao índice](#)

5.1.6. Julgamento sobre Convenção 158 da OIT é suspenso por pedido de vista.

5.1.5. Veiculada em 30.03.2006.

Um novo pedido de vista, desta vez do ministro Joaquim Barbosa, adiou a conclusão do julgamento sobre denúncia da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que protege o trabalhador contra a demissão arbitrária. A ação (ADI 1625) em que o tema é tratado foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) contra o Decreto federal 2.100/96 do presidente da República.

O julgamento foi retomado para apresentação do voto-vista do ministro Nelson Jobim que julgou a ação improcedente, por entender que “no sistema constitucional brasileiro, a denúncia de tratado internacional é feita unilateralmente pelo presidente da República que é o órgão que representa o país na ação”.

O relator da matéria, ministro Maurício Corrêa (aposentado) e Carlos Ayres Britto votaram no sentido de que a ação é procedente em parte. Eles defendem que, assim como o Congresso Nacional ratifica os tratados internacionais, dever ser ele o órgão a questioná-lo.

Desta forma, o relator e o ministro Ayres Britto julgaram que o decreto presidencial em questão deve ter interpretação conforme o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, de forma a condicionar a denúncia da Convenção 158 da OIT ao referendo do Congresso Nacional. Mas, após o voto divergente do ministro Jobim, o julgamento foi interrompido para vista do ministro Joaquim Barbosa.

Denúncia

Quando um tratado internacional é firmado, como no caso da Convenção 158 da OIT, os países signatários têm um prazo para ratificar o acordo e também para contestá-lo. Esse questionamento sobre o teor do acordo ou até mesmo quanto à tradução do documento é chamado de denúncia. Ao apresentar uma denúncia, o país denunciante informa e torna público que a partir de uma determinada data aquele tratado deixará de vigorar internamente.

No decreto contestado, o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, informa que a partir de 20 de novembro de 1997 a Convenção 158 da OIT deixaria de ser cumprida no Brasil. A convenção foi adotada em Genebra (Suíça) em junho de 1982 e é relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador – chamada de demissão arbitrária.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

5.2.1. Informativo nº 276. Período: 6 a 10 de março de 2006.

SEGUNDA SEÇÃO

Competência. Sindicato. Acordo judicial.

Um sindicato, na qualidade de substituto processual, ajuizou reclamação trabalhista e firmou acordo judicial. Sucede que o substituído reputa esse acordo prejudicial a seus interesses, o que o levou a impetrar a presente ação de indenização de danos morais e materiais. Dessarte, é evidente não se tratar de relação trabalhista entre as partes no bojo desta ação, mas sim de suposto prejuízo pela indevida atuação do sindicato. Diante disso, a Turma entendeu competente para processar e julgar a ação o juízo de Direito e não o trabalhista. CC 53.874-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/3/2006.

[◀ volta ao índice](#)

TERCEIRA SEÇÃO

MS. Anistiado. Reparação econômica. Montante retroativo.

Cuida-se de mandado de segurança em que se alega o descumprimento parcial da portaria do ministro da Justiça que declarou o impetrante anistiado político. Malgrado implantada a reparação econômica com a inclusão do anistiado em folha de pagamento, não houve, ainda, o adimplemento dos atrasados, que se tornaram devidos em razão do caráter retroativo atribuído ao ato declaratório. Num primeiro momento, inclinou-se a Seção a interpretar tal pretensão como se cobrança fosse, não se podendo satisfazê-la mediante impetração de mandado de segurança. Um dos julgados foi submetido à apreciação do STF e lá se concluiu que se tratava não de simples cobrança de atrasados, mas, sim, da necessidade de ver cumprida, em toda sua extensão, portaria editada por autoridade competente. A questão passou a ser decidida na Seção, sob o novo enfoque. O Min. Relator entendeu que, também no presente caso, está configurada a omissão atribuída ao ministro do Estado da Defesa. Nos termos da Lei n. 10.559/2002, dispunha tal autoridade de sessenta dias para providenciar a inclusão do anistiado em folha de pagamento e realizar a quitação do montante retroativo, o que não foi cumprido, incorrendo em omissão. Trata-se de omissão que se renova continuamente, daí ser despropositada a alegação de se ter operado a decadência do direito à impetração. Também a inexistência dos recursos financeiros necessários ao adimplemento integral da obrigação é questão já superada à vista da existência de crédito específico para o pagamento dos anistiados. Com esse entendimento, a Seção concedeu a segurança a fim de determinar à autoridade coatora que implemente a reparação econômica do montante retroativo. MS 11.238-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 8/3/2006.

[◀ volta ao índice](#)

PRIMEIRA TURMA

ARREMATÇÃO. VÍCIO. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA.

A Turma entendeu que, considerando a expedição de carta de arrematação com transcrição no registro imobiliário e posterior transferência a terceiro, somente em ação própria cabe a desconstituição da arrematação concluída (CPC, art. 694). Por ser incabível, resta prejudicado o pedido de nulidade do processo executivo na forma de petição nos próprios autos da ação fiscal. Precedentes citados: REsp 426.106-MG, DJ 11/10/2004; AgRg no REsp 165.228-SP, DJ 25/9/2000, e REsp 36.397-CE, DJ 29/11/1993. REsp 577.363-SC, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7/3/2006.

AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.

Na espécie, ressaltou o Min. Relator existirem decisões deste Superior Tribunal segundo as quais, em se tratando de sentença rescindenda já objeto de liquidação, o valor da causa deve ser equivalente àquele da condenação. Entretanto explicitou o Min. Relator que, devido à vultosa quantia (R\$ 116.774.423,12) em que fora condenada a autarquia na ação originária, a fixação em função da condenação inviabilizaria o exercício do direito dela, autarquia autora, buscar a desconstituição da sentença transitada em julgado, na qual supostamente vislumbra os fundamentos de rescindibilidade previstos no art. 485 do CPC, além do conseqüente rejuízo da causa. Assim, em razão das peculiaridades do caso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, aplicou a regra já firmada de que o valor da causa em ação rescisória é o da ação originária cuja decisão se pretende rescindir, porém corrigido monetariamente. Precedentes citados: REsp 57.552-MS, DJ 5/4/2002; EDcl AR 1.365-SC, DJ 22/10/2001, e AR 818-AM, DJ 24/9/2001. REsp 744.286-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/3/2006.

[◀ volta ao índice](#)

SEGUNDA TURMA

AG. CÓPIAS NÃO-ASSINADAS. REGULARIZAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento (art. 544, CPC) interposto com o intuito de fazer subir o recurso especial, mas, na formação do instrumento, a cópia da petição de interposição do REsp e o substabelecimento do mandato para tal fim não estavam devidamente assinados pelo causídico. Porém, nos autos do processo principal, as peças originais foram devidamente assinadas. Assim sendo, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que a instrumentalidade das formas não pode sacrificar o direito maior a que serve o processo. A flexibilização na aplicação das normas formais tem o intuito de salvaguardar o direito material, ainda mais quando não houver prejuízo para a parte contrária e o ato alcançar sua finalidade. Logo, deu-se provimento ao agravo e determinou-se a subida do REsp. AgRg no Ag 680.480-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/3/2006.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.2. Informativo nº 277. Período: 13 a 17 de março de 2006.

CORTE ESPECIAL

Recurso. Tempestividade. Comprovação. Expediente forense.

Trata-se de agravo remetido da Terceira Turma para a Corte Especial firmar a tese jurídica de existir ou não a necessidade de comprovar-se nos autos, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão do expediente forense por feriado local ou portaria do presidente do Tribunal a quo, com a finalidade de vir a ser aferida a tempestividade do recurso. O Min. Ari Pargendler observou que, para os efeitos sub judice, pouco importa se o feriado forense esteja previsto em lei municipal ou estadual, ou seja provimento ou portaria daquele presidente, porquanto é direito local e o efeito é o mesmo. Isso posto, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. Para a tese vencedora, defendida pelo Min. Relator, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar o traslado comprobatório de que não houve expediente forense no Tribunal, no último dia do prazo, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, sendo irrelevante o silêncio da parte contrária a respeito. Precedentes citados: AgRg no Ag 620.030-PA, DJ 28/2/2005, e AgRg no Ag 566.930-PE, DJ 25/10/2004. AgRg no Ag 708.460-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15/3/2006.

Sheila Messerschmid

[◀ volta ao índice](#)

5.2.3. É possível bloqueio de valores em conta do Estado para garantir tratamento médico.

Veiculada em 20.03.2006.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão que bloqueou recursos do Estado do Rio Grande do Sul para garantir o pagamento do tratamento de uma paciente com a doença de Alzheimer. A Segunda Turma considerou que é possível o bloqueio de valores dos cofres públicos como forma de garantir o cumprimento de uma liminar dada pela Justiça gaúcha que determinou ao Estado o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida da paciente.

O julgamento não admitiu o processamento de um recurso especial pelo qual o Estado pretendia a revisão da causa. O entendimento baseou-se em voto do ministro Castro Meira, que foi o relator do processo e já se havia manifestado anteriormente em decisão individual no mesmo sentido. O ministro destacou que o Código de Processo Civil (CPC) prevê medidas para dar maior efetividade às decisões no curso do processo e que têm utilidade concreta ao credor, no caso, a paciente. O artigo 461 do CPC autoriza ao juiz determinar providências que "asseguem o resultado prático" para cumprimento da decisão, inclusive fixando prazo.

Assim, seguiu o ministro Castro Meira, quando são necessárias medidas coercitivas para fazer cumprir a decisão, o magistrado deve usar dos mecanismos que podem substituir a falta do pagamento previstas no CPC. Entre elas estariam a imposição de multa, a busca e apreensão, entre outras, já que o texto da lei faz referência à expressão "tais como", assinalando que outros expedientes podem ser utilizados com o mesmo intuito. Para o ministro Castro Meira, aí está inserido o bloqueio de valor em conta do Estado.

Em precedente (decisão anterior) citado pelo ministro, a Segunda Turma havia decidido da mesma forma. No Recurso Especial 656.838, cujo relator foi o ministro João Otávio de Noronha, os ministros concordaram que até mesmo a "impenhorabilidade dos bens públicos pode ser abrandada".

A decisão de bloquear R\$ 2.471,40 da conta do estado partiu da 2ª Vara Cível de Santa Maria (RS). A paciente, que seria pessoa necessitada, ajuizou ação e conseguiu a liminar que determinou o fornecimento imediato do medicamento, sob pena do bloqueio do valor. O Tribunal de Justiça do estado manteve a decisão.

O Estado do Rio Grande do Sul alegava que a concessão da liminar "esgotaria em parte o pedido" e, por isso, seria ilegal. Também sustentava que o bloqueio de valores nos cofres públicos "fere o princípio da separação dos Poderes e do Direito Financeiro", porque não haveria elaboração de orçamento, conforme manda a lei, para a destinação de verbas. A decisão da Segunda Turma foi por maioria; apenas o ministro Francisco Peçanha Martins votou para que o recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul fosse admitido e julgado no STJ.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.4. Garantido auxílio-doença a funcionária devido a lesão por esforço repetitivo (LER).

Veiculada em 27.03.2006.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu o benefício de auxílio-doença para funcionária que contraiu moléstia decorrente de atividade do trabalho. O entendimento da Turma foi de que, comprovada a incapacidade e a ligação desta ao trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário com o argumento de ser doença passível de tratamento.

C. C. R. C., originalmente, entrou com uma ação acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alegando que adquiriu a doença em seu local de trabalho, no caso uma lesão por esforço repetitivo (LER), fazendo, portanto, jus ao auxílio-doença.

Segundo o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidentes por qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O ministro Hélio Quaglia, relator do processo, em decisão individual, havia dado provimento ao recurso de C. C. O INSS tentou reverter a decisão que lhe foi desfavorável, mas a Sexta Turma decidiu manter o mesmo entendimento do relator. Para o ministro, comprovados os fatos que C. C. sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos.

Em sua primeira decisão, mantida pelos demais ministros da Turma, relator destacou que, conforme se verifica da sentença de 1º grau, ficou comprovado onexo causal e a redução da capacidade laboral. "O laudo diagnosticou parecer alegando tendinite do supra-espinhoso em ombro esquerdo e de protusão de disco intervertebral. Salientou que a protusão discal decorre de suporte de carga em posicionamento antiergonômico e provocam dores localizadas, inclusive na coluna e que a tendinite do músculo supraespinhoso advém com suporte de carga, com utilização de musculatura afetada na ativação dos movimentos realizados elevando a intensidade de realização e causando estresse das fibras musculares."

Kena Kelly.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.3.1. TST decide que não cabe ao MP cobrar depósito atrasado do FGTS (RR 443/2004).

Veiculada em 15.03.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que não cabe ação civil pública para cobrar o recolhimento do FGTS atrasado de trabalhadores, pois essa destina-se à solução dos grandes conflitos socioeconômicos e não da reparação da lesão passada. A decisão foi adotada no julgamento do recurso da empresa L.G. Engenharia, Construção e Comércio Ltda, contra a qual o Ministério Público do Trabalho propôs ação para cobrar o recolhimento de parcelas atrasadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de outubro de 2002 em diante, dos atuais e ex-empregados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e Tocantins) havia decidido pela legitimidade do Ministério Público, por se tratar de um fundo público cujos recursos são destinados à política de desenvolvimento urbano, porém a Quarta Turma do TST deu provimento parcial ao recurso da empresa para declarar a ilegitimidade do MPT nessa ação.

“A ação civil pública, pela natureza de ação cominatória (imposição de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de pagamento de multa) ou condenatória genérica (indenização para um fundo genérico de reparação dos interesses lesados), não tem feição reparatória, pois seria impossível a reparação individualizada de um conjunto indeterminado de lesados”, disse o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho. O objetivo da ação civil pública, afirmou, é solucionar o problema da lesão em relação ao futuro, impedindo que se perpetue no tempo uma situação contrária ao ordenamento jurídico.

O ministro ressaltou que a ação civil coletiva visa, justamente, à reparação da lesão que já ocorreu, relacionada à defesa dos interesses individuais homogêneos, como é evidente nessa ação do MPT. O pedido feito nela refere-se a fatos passados e com sujeitos indeterminados, não cabendo a legitimidade do Ministério Público, nos termos da Lei 7.437/85, que trata da ação civil pública, afirmou.

O ministro esclareceu que “interesses individuais homogêneos”, definidos na lei como “decorrentes de origem comum”, tratam de lesão que não é potencial, mas efetiva, como, por exemplo, empregados portadores do vírus HIV demitidos por esse motivo. No caso, a lesão demanda uma reparação determinada e o Código de Defesa do Consumidor criou instrumento idôneo para defender esses interesses, que é a ação civil coletiva, que supõe a habilitação dos lesados, para o recebimento da indenização a que fazem jus, esclareceu.

Ives Gandra explicou que, por expressa limitação constitucional, a ação civil pública destina-se apenas à defesa dos interesses difusos e coletivos, “à solução dos macroconflitos socioeconômicos”. Interesses difusos, afirmou, supõem a existência de lesão a um bem usufruído por muitos, sem que se possa definir previamente os lesados. Assim, são típicas de caráter difuso as lesões ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, aos direitos do consumidor.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.2. Turma do TST decide que JT não examina demanda sobre IR (RR 6/1999-005-04-00.0).

Veiculada em 17.03.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que não cabe à Justiça do Trabalho julgar pedido de devolução de imposto de renda. A decisão foi tomada no julgamento do recurso da ALL – América Latina Logística do Brasil S/A contra decisão de segunda instância que havia julgado de forma contrária. O pedido de devolução foi feito por um ex-empregado da empresa e refere-se ao IR retido na fonte, incidente sobre verba paga pelo Plano de Incentivo à Demissão.

O relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, esclareceu que não se aplica ao caso a jurisprudência (OJ 207 da SDI-1) do TST que prevê isenção do imposto de renda sobre a indenização paga em consequência da adesão a programas de demissões voluntárias. Essa OJ, esclareceu, diz respeito à condenação judicial e não à indenização paga extrajudicialmente pelo empregador.

A Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário (EC nº 45) atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar, entre outras questões, as ações decorrentes da relação de trabalho e "outras controvérsias" pertinentes. Entretanto, não lhe cabe atuar como instância julgadora sobre o imposto de renda, não podendo processar, muito menos julgar, a retenção do IR na fonte, nem mesmo proferir decisão definitiva sobre a sua incidência, ou não, ou o seu valor, questões de efetiva competência jurisdicional da Justiça Federal, afirmou Ives Gandra.

A ALL obteve provimento ao recurso em relação ao imposto de renda, porém a Quarta Turma do TST manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul em relação à sucessão de empregadores. De acordo com o TRT-RS, a empresa é a principal responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao contrato de trabalho celebrado com o trabalhador.

A decisão foi fundamentada na OJ nº 225 da SDI-1: "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (no caso, a Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação) outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.3. Estabilidade sindical depende de comunicação da eleição (RR 00877/2000-002-17-00.9).

Veiculada em 17.03.2006.

A CLT garante estabilidade do emprego ao dirigente sindical a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito. Para isso, no entanto, a entidade sindical deve comunicar por escrito à empresa, no prazo de vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da candidatura do empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, com a devida comprovação. A ausência dessa comunicação resulta na perda do direito à estabilidade. Este entendimento, contido na Súmula 369 do Tribunal Superior do Trabalho, serviu de fundamento para decisão da Terceira Turma, que isentou a Chocolate Garoto S/A do pagamento de indenização a uma ex-empregada.

A trabalhadora já exercia um mandato na direção da federação de trabalhadores de sua categoria e candidatou-se com sucesso à reeleição. A federação, porém, comunicou à empresa apenas a candidatura. A eleição só foi comunicada depois da rescisão contratual. Na reclamação trabalhista, a empregada pedia indenização relativa à estabilidade dos dois mandatos. O Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo (17ª Região) reconheceu o direito e condenou a empresa ao pagamento dos salários e reflexos do período de estabilidade de ambos os mandatos.

Ao recorrer ao TST, a Garoto sustentou que o direito à estabilidade não se aplicava a dirigentes de federações, e que a eleição não foi comunicada à empresa dentro do prazo, levando-a a presumir que a empregada não teria sido eleita.

O relator do recurso, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não acolheu a primeira alegação. "Pela própria definição estabelecida pela CLT, a federação é associação sindical de grau superior, e, portanto, os eleitos para cargo de sua direção estão abrangidos pela garantia de emprego", observou em seu voto.

Na segunda alegação, porém, o ministro verificou ser "incontroverso que houve apenas a comunicação do registro da candidatura, sem, contudo, haver a comunicação quanto à eleição e posse da trabalhadora como dirigente da federação". A exigência legal da comunicação "não se trata de mera formalidade, mas é da essência do ato jurídico, sem a qual este não se aperfeiçoa, gerando efeitos no mundo jurídico. É norma imperativa, cuja inobservância prejudica o direito à estabilidade."

No entendimento do relator, "nem o fato de a trabalhadora ainda ser detentora de estabilidade no período residual do primeiro mandato, nem apenas a comunicação da candidatura dispensava o cumprimento integral do que dispõe a CLT (art. 543, § 5º)". Além disso, a Súmula 369 do TST considera "indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador", da eleição e posse

do dirigente. Por unanimidade, a Turma limitou a condenação apenas ao pagamento da indenização referente ao primeiro mandato, excluindo as parcelas relativas ao segundo.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.4. TST mantém indenização de R\$ 60 mil por humilhação no Carrefour (E-RR-533306/1999.9).

Veiculada em 20.03.2006.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) um recurso de embargos movido pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda. contra decisão que condenava a empresa ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 60 mil a um funcionário acusado de roubo. A Sessão não acolheu o pedido do Carrefour no sentido de reduzir esse valor para dez salários mínimos (R\$ 3 mil, em valores atuais).

A condenação foi aplicada pela Vara do Trabalho de Brasília no julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por um recepcionista/patinador de uma das lojas do Carrefour na capital, admitido em junho de 1995. De acordo com seu depoimento, confirmado por testemunhas, em janeiro de 1997, o recepcionista foi chamado à sala do gerente do caixa central e informado de que havia sumido R\$ 50,00 de um dos caixas, e que ele era a única pessoa que havia passado pelo posto de trabalho, ficando lá por um curto período enquanto a funcionária responsável ia ao banheiro.

Ele e a caixa, sob vigilância, foram levados à Sala de Segurança, onde policiais militares, chamados pela empresa, os aguardavam. Lá foram interrogados, revistados e acusados de furto. Ainda segundo o depoimento, foi-lhes sugerido que devolvessem os R\$ 50,00. Como ambos negassem o furto, foram algemados e conduzidos por um agente de segurança e pelos PMs até a 3ª Delegacia de Polícia, no Cruzeiro, onde foram novamente interrogados pelo delegado e revistados. Até o ajuizamento da reclamação trabalhista, o inquérito não havia sido concluído, e o recepcionista permaneceu no emprego.

Em sua defesa, o Carrefour alegou que as supostas irregularidades teriam sido apuradas sem que os envolvidos fossem expostos aos demais colegas, e que a ida à delegacia e o uso de algemas foi determinado por um sargento da PM, "autoridade pública no exercício de suas funções".

O Carrefour recorreu da sentença interpondo recurso ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal (10ª Região). O TRT, porém, manteve a condenação e ressaltou que "a indenização tem caráter quase pedagógico e deve atender à gravidade do fato e à sua representatividade para o agente causador do dano, não tendo preço a dor". Ao negar provimento ao recurso, o Regional afirmou que "a honra de empregado que recebe R\$ 172,00 [salário do recepcionista à época] não é menor do que a de quem recebe R\$ 3.000, de modo que não pode a lesão ser medida pelo salário do empregado. Antes de chegar à SDI-1, o processo passou pela Quinta Turma do TST, que também rejeitou a pretensão da empresa.

Nos embargos em recurso de revista, o Carrefour pretendia a redução da condenação com base na aplicação analógica da Lei de Imprensa, que prevê indenização de dez salários mínimos "nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém.

O relator dos embargos, ministro Lélío Bentes Corrêa, assinalou em seu voto que "a questão relativa ao valor da indenização a ser pago em razão de condenação por danos morais reveste-se de caráter subjetivo, devendo ser respeitada a avaliação do juízo, quando circunscrita aos limites da razoabilidade, à luz da gravidade dos fatos, da situação econômica do demandado e do prejuízo causado ao demandante." Afirmou, ainda, que "a Lei de Imprensa e a legislação trabalhista destinam-se a regular relações de natureza jurídica distinta, revelando-se o escopo daquela mais restrito e inconfundível com esta última". No caso, a indenização por dano moral não decorreu de atos de imprensa, não cabendo, assim, sua aplicação analógica.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.5. TST afasta deserção por não pagamento de multa pelo empregado (RR 2.054/2003-006-12-00.3).

Veiculada em 21.03.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o TRT de Santa Catarina julgue o mérito do recurso de um bancário condenado em primeira instância por litigância de má-fé. O bancário recorreu à segunda instância sem recolher a multa de 20% sobre o valor da causa em razão de má-fé processual, seu recurso foi considerado deserto pelo TRT/SC e extinto sem julgamento de mérito. Sempre que um recurso apresenta deficiência de preparo, isto é, não há o pagamento integral de custas, a deserção é declarada.

Mas, de acordo com o relator do caso, ministro Lelio Bentes Corrêa, a legislação processual civil não estabelece a necessidade do pagamento antecipado da multa por litigância de má-fé como condição para a parte infratora recorrer, por isso a decisão regional resultou em cerceamento de defesa. O recurso do ex-empregado do Banco de Estado de Santa Catarina (Besc) foi conhecido e provido e os autos retornarão ao TRT/SC para que prossiga no exame do mérito, afastada a deserção. A decisão da Primeira Turma do TST foi unânime.

O juiz da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão (SC) condenou o bancário a pagar indenização à parte contrária de 20% sobre o valor atualizado da causa, arbitrada em R\$ 10 mil. De acordo com o juiz, a má-fé decorreria de atuação "francamente maliciosa" do autor da ação trabalhista que, após aderir ao programa de dispensa incentivada, "com evidentes e vultosos benefícios patrimoniais", recorreu ao Judiciário trabalhista para pleitear "verbas já quitadas".

Ao impor a multa, o magistrado de primeira instância afirmou que "o bancário aceitou a transação que lhe foi benéfica, recebeu os haveres prometidos, gozou de benefícios postos a sua disposição e depois veio à Justiça debater a validade do ato". O bancário recorreu ao TRT/SC sem contudo recolher a multa por litigância de má-fé. Seu recurso foi considerado deserto. O TRT/SC aplicou ao caso o artigo 35 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual "as sanções impostas às partes em decorrência de má-fé serão contadas como custas".

Segundo o ministro Lelio Bentes, o mesmo Código de Processo Civil determina a reversão da multa por litigância de má-fé em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-la às custas processuais previstas no artigo 789 da CLT, revertidas em favor da União. O ministro explicou que quando o legislador quis vincular a admissão do recurso à satisfação dos encargos resultantes da condenação por conduta irregular da parte no processo o fez expressamente nos artigos 538 e 557 do Código de Processo Civil.

"O fato de serem contadas como custas não altera a natureza da penalidade e, portanto, não há que se falar em recolhimento como condição de recorribilidade. Não se pode, daí, impor à parte apenas a exigência da complementação do valor recolhido para a satisfação das custas processuais sem que resulte desse procedimento o cerceamento do seu direito de defesa. Reconheço violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos a origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito", concluiu o relator.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.6. Denúnciação da lide na JT deve observar interesse do trabalhador (RR 1.944/2001-018-09-40.7).

Veiculada em 22.03.2006.

A adaptação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de sua jurisprudência à ampliação das atribuições da Justiça do Trabalho promovida pela reforma do Judiciário, levou à revogação da orientação jurisprudencial que apontava a incompatibilidade da denúnciação da lide com o processo trabalhista. O mecanismo, previsto na legislação civil, permite a uma das partes (denunciante) trazer para a disputa judicial um terceiro com quem mantenha relação jurídica. Mas o fato de o TST ter revogado a OJ nº 227 da SDI-1 não significa que haverá a adoção indiscriminada do mecanismo daqui por diante.

Em processo julgado pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a relatoria do ministro Horácio Pires, os ministros deixaram claro que a utilização do mecanismo na Justiça do

Trabalho deve ter sua pertinência analisada, caso a caso, tendo sempre em vista os interesses do trabalhador. Entre esses interesses, está o rápido desfecho da causa, já que o acolhimento da denúncia da lide poderá retardar o fim da demanda em função da natureza jurídica do denunciado e da forma de execução.

“Com o advento da Emenda Constitucional nº45, de 2004, é possível, a princípio, o instituto da denúncia da lide no processo trabalhista. Todavia, doutrina e jurisprudência mostram cautela ao admiti-la, já que, para tanto, devem ser considerados os interesses do trabalhador, notadamente no rápido desfecho da causa, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia que surgirá entre o denunciante e o denunciado”, afirmou o ministro Horácio Pires.

O recurso julgado pela Segunda Turma do TST envolve a Companhia de Habitação de Londrina (Cohab), a Prefeitura Municipal de Londrina (PR) e uma funcionária celetista. Desde a primeira instância, a Cohab insistiu na denúncia da lide, para que a Prefeitura Municipal compusesse o pólo passivo da ação trabalhista, já que nos oito anos anteriores ao ajuizamento da ação trabalhista, a servidora trabalhou na Prefeitura Municipal, não desenvolvendo qualquer atividade para a COHAB, onde ingressou por concurso.

O pedido foi rejeitado em primeiro grau e a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região). Segundo o acórdão do TRT/PR, a figura da denúncia da lide é inaplicável ao processo trabalhista pois a intervenção de terceiros implica uma relação processual paralela, que extrapola os limites de relação de trabalho. A decisão é anterior à vigência da EC nº 45/2004. No recurso ao TST, a defesa da COHAB sustentou que sua condenação ao pagamento de horas extras à funcionária foi injusta, e que a Prefeitura Municipal de Londrina deveria responder pela condenação.

O ministro relator rejeitou o recurso. Segundo Horácio Pires, embora a EC nº 45/2004 tenha ampliado competência da Justiça do Trabalho, de modo a alcançar não somente a relação de emprego mas também a relação de trabalho em sentido amplo, a viabilidade da denúncia da lide deve ser analisada caso a caso. “No caso vertente, como ponderou o ministro Simpliciano Fernandes, a denúncia da lide vai condicionar o recebimento do crédito trabalhista à outra relação. Se a Prefeitura Municipal integrar a lide, a execução não será mais direta como seria com a COHAB, mas sim por meio de precatório, retardando o recebimento do crédito”, disse o relator.

O ministro Horácio Pires acrescentou que, no caso em questão, a rejeição da denúncia da lide não implicará em “prejuízo incontestável” para a COHAB. Quando o mecanismo é aceito, o denunciante pode exercer o direito nos próprios autos. Quando a denúncia é rejeitada, o denunciante deve procurar ressarcir-se dos prejuízos em ação própria (é a chamada “ação de regresso”).

[◀ volta ao índice](#)

5.3.7. Dispensa de autenticação abrange procurações de INSS a autônomos (RR 240/2003-351-04-00.0).

Veiculada em 22.03.2006.

Na qualidade de pessoa jurídica de direito público, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), está dispensado de autenticar as cópias reprográficas dos documentos que instruem os autos das ações que promove. Decisão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deixou expresso que esta dispensa abrange as procurações nas quais o Instituto outorga poderes a seus representantes legais (advogados autônomos).

Em voto relatado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva, a Segunda Turma do TST acolheu recurso do INSS e determinou que o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (4ª Região) julgue o mérito de um recurso do órgão previdenciário, como entender de direito, afastada a questão da falta de autenticação na procuração. O TRT/RS havia rejeitado (não conhecido) o recurso por irregularidade de representação.

Segundo o TRT/RS, a procuração juntada aos autos pelo INSS não estaria hábil a comprovar a nomeação do procurador porque a cópia foi autenticada por funcionário do próprio INSS. De acordo com o tribunal gaúcho, o INSS não tem poderes para autenticar suas próprias procurações. O TRT/RS fez uma distinção entre “documento” e “instrumento de mandato” (ou procuração).

No recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, o INSS alegou que a Lei nº 10.552/02 (artigo 24), que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas dos documentos que instruem suas ações judiciais, não faz nenhuma ressalva de modo que se possa concluir que a norma não abrange as procurações outorgadas a advogados autônomos.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.8. Veja os prazos de prescrição para diferença na multa de 40%.

Veiculada em 22.03.2006.

O início do prazo de prescrição para o trabalhador demitido sem justa causa pleitear na Justiça do Trabalho a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da correção dos expurgos dos Planos Verão (1989) e Collor I (abril de 1990) no saldo geral do Fundo, pode variar de acordo com a data da demissão e a situação de cada trabalhador. Em diversos julgamentos, os ministros do Tribunal Superior do Trabalho estão consolidando a jurisprudência quanto ao início do prazo prescricional para o ajuizamento dessas ações.

Em novembro de 2005, o Pleno do TST alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344, que define como marco inicial do prazo para ajuizamento de reclamação trabalhista para a diferença da multa de 40% do FGTS a data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Para os demais trabalhadores, que não recorreram à Justiça Federal, o marco inicial é a vigência da Lei Complementar 110, salvo os que foram demitidos após a edição da Lei.

Segundo a nova redação da OJ 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A Lei Complementar 110 reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS. Depois que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido dos trabalhadores à correção do saldo do Fundo, o governo editou a Lei regulamentando o pagamento dos expurgos inflacionários, condicionou o pagamento à desistência das ações na Justiça Federal e exigiu a assinatura de termo de adesão. Os trabalhadores que optaram pelo acordo aceitaram deságio no valor da correção e parcelamento no pagamento.

Com o reconhecimento do direito pelo STF, muitos trabalhadores que foram posteriormente demitidos decidiram reivindicar, na Justiça do Trabalho, a diferença na multa de 40% do FGTS que é devida ao trabalhador demitido sem justa causa.

Para os trabalhadores que ajuizaram ações na Justiça Federal para pedir a correção do saldo devedor do FGTS dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, o prazo de prescrição (dois anos, conforme a Constituição) começa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão, independente de ter ocorrido antes ou depois da Lei Complementar 110. Este entendimento do TST foi durante o julgamento de embargos em recurso de revista (ERR 844/2004).

Em 6 março último, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST julgou que, se o rompimento do contrato de trabalho (sem justa causa) ocorreu após a edição da Lei Complementar 110, o prazo para o trabalhador ajuizar a ação trabalhista para cobrar a diferença na multa começa a contar a partir da rescisão contratual e não da entrada em vigor da norma legal.

As ações para pedir a diferença na multa de 40% do FGTS são de competência da Justiça do Trabalho porque cabe ao empregador o pagamento da multa ao trabalhador. As ações ajuizadas para pedir a correção no saldo do FGTS tramitaram na Justiça Federal porque o gestor do Fundo é a Caixa Econômica Federal (CEF).

[◀ volta ao índice](#)

5.3.9. Mais de 80 mil ações migram para Justiça do Trabalho com EC 45.

Veiculada em 24.03.2006.

As Varas de Trabalho receberam, no ano passado, 81.386 ações decorrentes das novas competências atribuídas à Justiça do Trabalho pela Emenda da Reforma do Judiciário (EC 45) que haviam sido ajuizadas nas Justiças Estadual e Federal. "É um número expressivo se considerarmos

que as estatísticas dizem respeito apenas ao primeiro ano de vigência da emenda”, afirma o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala.

A avaliação do ministro é que estes números referentes à migração de competência, levantados pelo setor estatístico do TST, são parciais, pois muitos dos litígios que tratam de temas que passaram para a competência da Justiça do Trabalho ainda se encontram nas Varas e Tribunais federais e estaduais, pois não há triagem antecipada sobre os temas tratados nas demandas, cabendo ao próprio juiz a iniciativa de decidir pela definição da competência.

Das 81.386 ações recebidas pelas Varas do Trabalho, 37.809 vieram da Justiça Estadual e 43.577, da Justiça Federal. A jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, foi a que registrou o maior número, com um total de 13.588 de ações encaminhadas pelos dois segmentos do Judiciário, seguida da 3ª Região (Minas Gerais), com 10.642.

Entre as novas competências da Justiça do Trabalho estão o julgamento de demandas referentes a indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, antes julgadas pela Justiça Estadual, e disputas intrasindiciais.

A estatística indica, preliminarmente, que a ampliação da competência trará para a Justiça do Trabalho uma média de 80 mil novas ações por ano. Entretanto, há ainda a demanda reprimida de trabalhadores autônomos de renda baixa, como encanadores, eletricitas, entre outros, que, até antes da EC 45, não tinham acesso à Justiça do Trabalho, pondera o presidente do TST.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.10. TST afasta adicional por suposta “insalubridade de voz humana” (RR 1165/2002-002-04-00.0).

Veiculada em 24.03.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão regional que garantiu a uma telefonista gaúcha o direito de receber adicional de insalubridade por trabalhar ouvindo vozes humanas. A moça atendia ligações de usuários de telefones celulares dos sistemas pré-pago (a cartão) e pós-pago (com conta) da Telet S/A (Claro). O adicional foi concedido porque, segundo o TRT do Rio Grande do Sul (4ª Região), não há como se distinguir os sinais recebidos no fone de ouvido da voz humana.

Mas, de acordo com o relator do recurso no TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a jurisprudência é clara ao garantir o adicional somente nos casos previstos na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho em norma regulamentadora (NR). O Anexo 13-A da NR-15 garante direito ao adicional de insalubridade em grau médio aos profissionais de telefonia e radiotelegrafia que manipulam aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones.

A telefonista recebia ligações telefônicas dos clientes pela central de computação, que distribui uma ligação para cada uma das atendentes. Trabalhava com um fone de ouvido, digitava dados fornecidos pelos usuários no terminal do vídeo e tinha acesso a todas as informações do cliente. Segundo o TRT/RS, não há como se distinguir os sinais recebidos em fone da voz humana por isso “qualquer sinal recebido em fone deve ser considerado como agente insalubre, seja decorrente de impactos, como aqueles típicos de radiotelegrafia, seja aqueles sinais correspondentes a voz humana”.

O argumento foi rejeitado pelo ministro Carlos Alberto Reis de Paula e pelos demais integrantes da Terceira Turma do TST. “Esta Corte, em evidente tradução do sentido da expressão genérica da norma, entende que a recepção de fala através de fones de aparelhos telefônicos da atividade de telefonia, via de regra, não se inclui nos ‘sinais em fone’ de que trata o dispositivo regulamentador do Ministério do Trabalho”, ressaltou o ministro relator. O entendimento está expresso na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.11. TST admite interpretação mais ampla para multa da CLT (RR 215/2001-110-15-00.3).

Veiculada em 28.03.2006.

O uso de cooperativa fraudulenta para mascarar a relação de emprego, autoriza a aplicação da multa do artigo 477, §8º, da CLT – prevista para os casos em que há atraso na quitação das verbas rescisórias do empregado. Essa possibilidade foi confirmada pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar recurso de revista relatado pelo ministro Lélío Bentes. O recurso foi proposto pela Citrosuco Paulista S/A, condenada a indenizar um trabalhador terceirizado pela Justiça do Trabalho da 15ª Região (sediada em Campinas).

O julgamento do tema foi retomado com o voto do ministro Emmanoel Pereira, que manifestou sua concordância com a proposta do relator. “É preciso combater as intermediações ilegais de mão-de-obra”, considerou Emmanoel Pereira. O terceiro voto foi dado pelo presidente da Turma, ministro João Oreste Dalazen, diante da intenção do empregador em burlar a legislação, verificada no caso concreto.

A manifestação inicial sobre o tema ocorreu na Vara do Trabalho de José Bonifácio (SP), onde o trabalhador ingressou contra a Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais e a Citrosuco Paulista. A primeira instância reconheceu o vínculo de emprego entre o autor da ação e a empresa e determinou a aplicação da multa do art. 477, §8º. No TRT, a sentença foi confirmada diante da comprovação de fraude na intermediação de mão-de-obra. Também foi mantida a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

No TST, a Citrosuco Paulista sustentava que a intermediação da mão-de-obra coube aos produtores rurais da região, donos dos pomares (larançais) e responsáveis pela entrega dos frutos às indústrias. Em seu voto, Lélío Bentes sustentou que, para apreciar a alegação da empresa, teria de reexaminar fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

O relator também reconheceu que a jurisprudência reiterada do TST nega a aplicação da multa quando o empregador – diante de dúvida razoável sobre a existência da relação de emprego – deixa de quitar as verbas rescisórias. A interpretação majoritária do Tribunal indica que a multa visa reprimir o atraso injustificado no pagamento da rescisão.

A decisão da Primeira Turma, contudo, optou por uma interpretação mais ampla da norma face à constatação do “manifesto propósito da empresa de burlar a lei, por meio de cooperativa fraudulenta, com o indistigável propósito de se eximir das obrigações impostas pela legislação trabalhista”. Em situações em que há o reconhecimento da fraude, a dúvida razoável deixaria de existir.

A não aplicação da multa “equivaleria a alterar a ordem natural das coisas, colocando as conseqüências à frente das causas que a geraram”, acrescentou o relator.

Segundo a CLT, o pagamento das parcelas deve ocorrer até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. O atraso sujeita o empregador à multa a favor do empregado no valor de um salário (art. 477, 8º), além de multa de 160 BTN.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.12. Imprensa Oficial de São Paulo terá de reintegrar portador de HIV (RR 724/2002-034-02-00.0).

Veiculada em 28.03.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a ordem de reintegração ao serviço, determinada em segunda instância, em favor de um trabalhador dependente químico e portador do vírus HIV, dispensado da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S/A (Imesp) cinco anos após o diagnóstico de AIDS. A relatora do recurso, ministra Maria Cristina Peduzzi, rejeitou o argumento da Imesp de que não há legislação que garanta ao trabalhador soropositivo o direito à estabilidade no emprego.

Segundo a ministra, embora ainda não haja norma específica, o direito do portador do HIV à estabilidade no emprego decorre do conjunto de garantias constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a promoção do bem de todos sem discriminação, a isonomia de tratamento, a vedação de atos discriminatórios e a proteção contra a despedida

arbitrária. A Justiça do Trabalho brasileira tem garantido o direito com base nesses princípios constitucionais.

Na ação trabalhista que ajuizou após a demissão, o trabalhador alegou que sofreu discriminação por parte da Imprensa Oficial, que tinha pleno conhecimento de sua condição de dependente químico e portador do vírus HIV. A Imesp alega que a demissão ocorreu devido à conduta irregular do empregado, que foi incapaz de submeter às "regras mínimas de convivência em grupo". Mas o TRT/SP concluiu que a alegada má conduta do trabalhador não foi comprovada. Muito pelo contrário, segundo o TRT, há provas de que realmente a Imesp valeu-se de atos discriminatórios, arbitrários, não condizentes com o porte de empresa de economia mista, "dispensando empregado gravemente enfermo, lançando-o à própria sorte".

Segundo o tribunal regional, em decorrência de seu estado de saúde, o empregado faltava frequentemente ao trabalho para submeter-se a consultas médicas e exames clínicos e laboratoriais regulares. As faltas também ocorriam por males e indisposições repentinos em função do comprometimento do sistema imunológico, que torna o infectado cada vez mais susceptível a outros tipos de doenças e infecções. Ocorre que, segundo o TRT/SP, a Imesp "tinha por hábito não aceitar a totalidade dos atestados médicos apresentados".

Segundo o TRT/SP, a defesa da Imesp limitou-se a afirmar que jamais deixou de aceitar os atestados médicos, mas não soube explicar as faltas injustificadas lançadas em seu ponto nos dias 26 e 27 de dezembro de 2001 e 8 de janeiro de 2002., quando submeteu-se a consultas médicas e exame laboratorial. O tribunal concluiu que, embora a Imesp tenha instituído o Programa de Prevenção e Tratamento à AIDS e incluído o empregado no tratamento de dependência química perante o Instituto Bezerra de Menezes, na prática impossibilitou sua permanência nos grupos de apoio.

De acordo com a decisão regional, mantida pelo TST, "se fosse realmente verdade que o empregado foi desligado dos programas por culpa exclusivamente sua, por não se submeter às regras mínimas de convivência em grupo, a empresa deveria ter providenciado seu afastamento do trabalho por auxílio-doença, ou até mesmo sua aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.670/88, que estendeu aos portadores de AIDS os benefícios de licença para tratamento de saúde, aposentadoria, reforma militar, pensão especial, auxílio-doença, bem como levantamento dos depósitos do FGTS".

[◀ volta ao índice](#)

5.3.13. TST garante exame de ação sobre complementação de aposentadoria (RR 5290/2003-014-12-00.6).

Veiculada em 28.03.2006.

A discussão judicial em torno de parcelas de complementação de aposentadoria, que tem sua origem na relação de emprego, é de competência da Justiça do Trabalho. Com esse entendimento do ministro Aloysio Corrêa da Veiga (relator), a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um eletricitário. A decisão unânime do TST garante a tramitação de processo movido contra a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc e a Fundação Celesc de Seguridade Social (Celos).

A possibilidade de discussão sobre o tema havia sido negada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (com jurisdição em Santa Catarina), que determinou a extinção do processo, que havia sido favorável ao trabalhador na primeira instância. O TRT entendeu que a discussão só possuía natureza previdenciária. "A ação está relacionada, exclusivamente, com as alterações da forma e aplicação dos índices utilizados na complementação da aposentadoria feitas pela CELOS, que não manteve com o trabalhador qualquer relação empregatícia", registrou o órgão regional.

O eletricitário recorreu ao TST sob a alegação de violação ao art. 114 da Constituição Federal, que lista as competências da Justiça do Trabalho, além de mencionar afronta à jurisprudência do Tribunal. Sustentou seu direito a ter o pedido de atualização da complementação da aposentadoria, em decorrência do critério de correção do benefício adotada pela entidade de previdência privada.

A análise do art. 114 do texto constitucional, segundo o ministro Aloysio Veiga, indica expressamente a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias, decorrentes da relação de trabalho.

“Nesse passo, inarredável a conclusão de que, sendo a complementação de aposentadoria originária do próprio contrato de trabalho, ainda que detenha utilidade previdenciária, impossível excluí-la da competência desta Justiça Especializada”, afirmou o relator.

Aloysio Veiga destacou que o TST já editou diversas súmulas e orientações jurisprudenciais que interpretam e regulam o tema da complementação de aposentadoria. É o caso da Orientação Jurisprudencial nº 156 e das súmulas nº 97, 106, 288, 326 e 327. Também foi lembrado pelo relator que o Supremo Tribunal Federal também entende ser da competência da Justiça do Trabalho a competência para solucionar as causas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrentes do contrato de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.14. Turma do TST aplica prescrição bienal em caso de dano moral (RR 96752/2003-900-01-00.7).

Veiculada em 30.03.2006

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento unânime, firmou seu entendimento em torno do prazo bienal (a partir da extinção da relação de emprego) para o ajuizamento de ação por danos morais decorrentes de relação de trabalho. Com base no voto do ministro Aloysio Corrêa da Veiga (relator), o órgão do TST negou recurso de revista a um ex-empregado da Alitalia Linee Aeree Italiane, que ingressou em juízo quase dez anos após o término de seu contrato de trabalho com a empresa. O tema do prazo prescricional para esse tipo de ação não é consensual no TST.

No caso concreto, o posicionamento adotado pela Quinta Turma confirma decisão tomada pelas duas instâncias trabalhistas do Rio de Janeiro, que declararam a prescrição da iniciativa tomada pelo trabalhador, demitido por justa causa pela Alitalia em junho de 1988. O pedido de ressarcimento por danos morais só foi ajuizado, na Justiça Comum (18ª Vara Cível carioca), em abril de 1998.

Logo após o recebimento da ação, o titular da 18ª Vara manifestou a impossibilidade de exame da matéria no âmbito cível: alegação de danos morais decorrentes de suposta imputação caluniosa por parte da empresa como justificativa para a justa causa. Com essa constatação, decidiu-se pela remessa do processo à Justiça do Trabalho fluminense.

A Vara do Trabalho carioca e, posteriormente, o TRT local nem chegaram a examinar a ocorrência ou não de ofensa à dignidade do trabalhador. Entenderam que a iniciativa judicial estava prescrita pois não observado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que estabelece o prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de emprego, para o ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho.

No TST, a defesa do trabalhador alegou a viabilidade da ação por danos morais, uma vez que o prazo prescricional do antigo Código Civil, vigente à época da suposta ofensa, era de vinte anos.

O argumento do recurso de revista, contudo, não foi aceito. O ministro Aloysio Veiga esclareceu que, nos termos do art. 205 do Código Civil atual (2002), a prescrição para as ações por danos morais está fixada em dez anos. “Entretanto, em se tratando de dano moral decorrente da relação de trabalho o autor tem dois anos após a extinção do contrato para ajuizar a ação visando o pagamento da indenização” observou. Segundo o relator, uma vez observado o prazo bienal, a questão passa a ser disciplinada pela lei civil, com a contagem retroativa de dez anos para alcançar a data do dano.

Decisões semelhantes, confirmando o prazo bienal, já foram tomadas pela Terceira e Quarta Turmas do TST. Entendem que a ocorrência do dano no âmbito da relação de trabalho só pode atrair a regra prescricional trabalhista (art. 7º, XXIX, CF).

Há, contudo, uma outra corrente no Tribunal que defende a aplicação do prazo da legislação civil de acordo com a época em que ocorrido o dano: vinte anos se ocorrido na vigência do Código antigo, dez anos se ocorrido após 2002. Essa linha entende que a prescrição decorre da natureza do dano moral, que é cível. Decisões neste sentido já foram tomadas pela Primeira Turma e pela Subseção de Dissídios Individuais-1 (SDI-1) do TST.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.15. TST esclarece cálculo de hora extra para comissionista misto (RR 8515/2002-003-09-00.8).

Veiculada em 30.03.2006

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho esclareceu, durante julgamento de recurso de revista, a forma de cálculo das horas extraordinárias para o empregado comissionista misto, que tem a remuneração paga de forma fixa (salário) e variável (comissões). A decisão unânime foi relatada pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga e resultou no indeferimento de pedido de revista formulado por um vendedor, ex-empregado da Xerox Comércio e Indústria Ltda.

O objetivo do trabalhador era o de obter, no TST, o pagamento das horas extras de forma integral, o que lhe foi negado em decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (com jurisdição no Paraná). Com base na Súmula nº 340 do TST, o órgão de segunda instância sustentou que sobre a parte fixa do salário são devidas horas extras integrais, mas sobre os valores recebidos em comissões apenas o adicional de hora extra.

De acordo com a Súmula nº 340, "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

O exame do recurso de revista demonstrou o acerto do posicionamento do TRT. O ministro Aloysio Veiga esclareceu que a Súmula nº 340 incide parcialmente nas hipóteses de pagamento de horas extras aos comissionistas mistos, especificamente sobre a parte variável da remuneração.

"Sendo o empregado comissionista misto e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extras incide sobre a parte variável de sua remuneração", observou o relator.

"Quanto à parte fixa do salário, as horas extras serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional respectivo", acrescentou ao negar o recurso ao trabalhador.

Durante o mesmo julgamento, a Quinta Turma confirmou o trecho da decisão regional que confirmou o vínculo de emprego entre o vendedor e a empresa. Os autos levaram o TRT a detectar a subordinação do trabalhador à Xerox, pois estava submetido a controle de horário e tinha de participar de reuniões e apresentar relatório de visitas. Além disso, o TRT afirmou a existência de continuidade, repetição e intensidade de ordens da tomadora de serviços (Xerox) em relação ao trabalho do vendedor.

A impossibilidade do TST reexaminar fatos e provas processuais, prevista na Súmula nº 126, inviabilizou o exame do recurso da empresa sobre a questão do vínculo de emprego. A Xerox, contudo, obteve o deferimento da parte de seu pedido em relação à multa por atraso na quitação das verbas rescisórias (art. 477, CLT). "Uma vez reconhecido o vínculo somente em juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego", afirmou Aloysio Veiga ao determinar a exclusão da penalidade.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.16. TST: empregado de associação de bancos é bancário (RR 609/2002-008-18-00.1).

Veiculada em 31.03.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que enquadrou como bancário um empregado da Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais (Asbace). No recurso ao TST, a defesa da entidade sustentou que a Asbace não exerceria atividade bancária mas sim de prestação de serviço com "o objetivo de representar, promover e fortalecer institucionalmente os bancos associados".

Ocorre que o empregado atuava como digitador, fazendo compensação de cheques, atividade própria dos bancos, que depende de licença do Banco Central para ser realizada. De acordo com o ministro relator do recurso, João Oreste Dalazen, o serviço de compensação bancária compõe o núcleo de atividades tipicamente bancárias, por se cuidar de um conjunto de operações que, indiscutivelmente, integram as atribuições intrínsecas dos bancos.

O trabalhador atuou no centro regional da Asbace em Goiânia (GO) e, após seu desligamento da associação, ajuizou reclamação trabalhista requerendo direitos e benefícios próprios das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo Sindicato dos Bancários. Em sua defesa, a Asbace alega que é uma associação de bancos estaduais, sem fins lucrativos, e que não desempenharia atividades-fim dos bancos. O argumento não se sustentou em razão da constatação de que a Asbace exerce "atividades de processamento eletrônico de documentos, compensação de cheques e outros papéis e retaguarda administrativa e operacional de seus associados".

O TRT de Goiânia (18ª Região) concluiu que, embora "o objeto social" da Asbace seja "representar e promover os interesses e fortalecer institucionalmente os bancos estaduais e regionais, públicos e privados, perante as autoridades públicas, órgãos de classe, sociedade civil organizada e comunidade em geral", a associação exerce atividades como "processamento eletrônico de documentos, compensação de cheques e outros papéis e retaguarda administrativa e operacional de seus associados".

Ao manter a decisão regional (o recurso da Asbace não foi conhecido), o ministro Dalazen afirmou que o quadro fático-probatório traçado pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, o trabalho desenvolvido pelo empregado visava ao atendimento de atividade-fim dos bancos associados. "Induidoso, assim, que a compensação de cheques consiste em atividade tipicamente bancária, tanto que depende de autorização do Bacen para a sua execução", afirmou.

O ministro relator acrescentou que a própria Fenaban considera como atividade especificamente bancária a compensação de cheques e outros papéis. Em seu voto, o ministro João Oreste Dalazen também reportou-se à legislação (Lei de Greve) que enquadra a compensação bancária entre os serviços essenciais. Dalazen lembrou ainda que a própria Asbace admitiu no processo que, constituída e dirigida por bancos, é representada nas convenções coletivas da categoria pelo sindicato de seus associados.

[◀ volta ao índice](#)

5.3.17. Justiça do Trabalho e FGV abrem caminho para processo digital.

Veiculada em 31.03.2006.

A implantação de um procedimento virtual para o processo do trabalho, que permitirá a eliminação dos documentos em papel e o surgimento do processo digital, é a meta ambiciosa de um trabalho conjunto entre a Fundação Getúlio Vargas e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O projeto foi apresentado aos responsáveis e técnicos da área de informática de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho durante o I Encontro de Diretores de Informática promovido pela Consultoria-Geral de Informática do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O Encontro, aberto no dia 28, foi encerrado na tarde de ontem (30).

O vice-presidente do TST, ministro Ronaldo Lopes Leal, abriu a apresentação lembrando que todos os investimentos, projetos e ações que vêm sendo desenvolvidos pelo CSJT na área de informática visam "a uma Justiça do Trabalho que possa efetivamente corresponder aos anseios do trabalhador brasileiro, seu destinatário final".

O desenvolvimento e a implantação do Sistema Unificado de Administração de Processos (SUAP) é a ferramenta mais importante e inovadora na modernização da Justiça do Trabalho. É ele que permitirá a padronização, a unificação e a integração de todo o controle de tramitação das ações trabalhistas, desde a Vara do Trabalho, onde é ajuizada a reclamação, até o TST, última instância recursal para a quase totalidade dos processos. Com o SUAP, as partes, juízes, advogados e interessados poderão acessar a qualquer momento, de qualquer lugar, informações sobre tramitação de processos e, ainda, realizar atos processuais (juntar documentos e petições aos autos, obter certidões etc.).

A parceria entre a FGV e o CSJT formalizada em 17 de março com previsão de oito meses de duração prevê a base inicial e indispensável do SUAP: a chamada "especificação funcional" a partir da qual o sistema poderá ser desenvolvido adequadamente. Os consultores da Fundação, atuando em conjunto com técnicos da Justiça do Trabalho, farão um mapeamento detalhado de todas as rotinas e procedimentos de trabalho que envolvem a tramitação dos processos, desde seu recebimento até o trânsito em julgado.

O levantamento inicial relativo à primeira instância será feito a partir das Varas do Trabalho do TRT de São Paulo (2ª Região). As etapas de trabalho da segunda instância serão mapeadas nos TRTs de São Paulo e Campinas (15ª Região) e confirmadas nos regionais do Distrito Federal (10ª Região) e Rio Grande do Sul (4ª Região). A partir daí será construído um modelo padrão de rotinas que será analisado por todos os 24 Regionais e adaptado, se for o caso, para atender necessidades específicas significativas – etapa denominada de “tratamento de diferenças”.

Ao fim do levantamento, a consultoria produzirá uma proposta de padronização e automação das rotinas, atividades e procedimentos de trabalho, prevendo, ainda, a integração dos vários sistemas de automação que vêm sendo desenvolvidos e implantados na Justiça do Trabalho, como o AUD (automação de audiências), e-Jus (automação de sessões), e-Doc (peticionamento eletrônico), Cálculo Unificado e outros. Os relatórios finais apresentarão o mapeamento das várias etapas do processo e a descrição dos padrões tecnológicos necessários à automação.

Concluído o trabalho da consultoria, as equipes internas – técnicos da própria Justiça do Trabalho – assumem integralmente o projeto e partem para as etapas seguintes: a contratação de empresas para o desenvolvimento dos sistemas e programas necessários e, finalmente, sua implantação definitiva. “Isso vai exigir de nós muito trabalho nos próximos dez meses”, afirmou Márcio Nisi Gonçalves, do TRT de São Paulo, coordenador do grupo encarregado do SUAP na Consultoria-Geral de Informática do CSJT. “A eliminação dos autos físicos – o processo de papel – depende de algumas regulamentações, mas estaremos preparados para isso”.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br).

Empresa deverá ressarcir funcionário por ter veiculado imagem sem prévia autorização (processo nº 70006255749).

Veiculada em 24.03.2006.

Empregado que teve imagem veiculada em material publicitário e informativo da empresa sem prévia autorização deverá ser ressarcido a título de danos morais. Dessa forma, a 9ª Câmara Cível do TJRS proveu apelo interposto contra a empresa Puras do Brasil S/A, que feriu a intimidade do funcionário, violando os direitos subjetivos privados. O valor fixado para a indenização será de 80 salários mínimos.

O funcionário garantiu que sofreu dificuldades ao tentar preencher uma vaga de emprego em outros estabelecimentos, em função da empresa em que trabalhava ter utilizado sua imagem e a de outros colegas em materiais publicitários internos e em nível nacional.

Segundo o relator do processo no 2º Grau, Desembargador Adão Sergio do Nascimento Cassiano, o dano moral está “na própria veiculação da imagem” do réu, uma vez que a empresa economizou por não ter contratado modelos para desempenhar o trabalho. Sobre a utilização do material sem autorização, o magistrado assegura que a transgressão “feriu a intimidade na medida em que violou os direitos subjetivos privados” do funcionário, e que a indenização por danos morais está prevista conforme o art. nº 5, V e X, da Constituição Federal.

Acompanharam o voto do relator os Desembargadores Odone Sanguiné e Íris Helena Medeiros Nogueira. A decisão integra a Revista de Jurisprudência Jan/Fev.

Luciana Trommer Krieger.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6. 1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 266. Fevereiro de 2006.

6.1.1. "Contribuição Sindical dos Empregados".

SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. Advogada. Especialista em Trabalho e Previdência Social. Páginas 131-137.

6.1.2. "Alguns Aspectos sobre a Aplicabilidade da Lei nº 11.232/2005 no Processo de Execução Trabalhista".

RODRIGUES, João Albino Simões. Juiz do Trabalho aposentado. Professor universitário. Páginas 50-51.

6.1.3. "A Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho frente à Lei de Licitações e Contratos".

BRITO JÚNIOR, William de Almeida. Procurador do Estado de Goiás. Pós-graduando em Direito Constitucional e Direito e Processo do Trabalho pela UFG. Páginas 29-36.

6.1.4. "(In)Compatibilidade do Artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho diante da Constituição da República de 1988".

VIEIRA, Elias Medeiros. Analista Judiciário do TRT da 4ª Região. Mestre em Integração Latino-Americana pela UFSM/RS. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Páginas 44-49.

[◀ volta ao índice](#)

6.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária (ex-Síntese Trabalhista) nº 200. Fevereiro de 2006.

6.2.1. "A Nova Lei nº 11.187/2005 sobre o Agravo no Processo Civil e o Direito Processual do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 28-39.

6.2.2. "Prescrição da Indenização de 40% sobre os Depósitos do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários".

MARTINS, Sérgio Pinto. Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor titular de Direito do Trabalho da USP. Páginas 7-11.

6.2.3. "Prescrição da Diferença da Multa do FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários".

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Juíza do Trabalho na 9ª Região. Professora do Curso de Direito do Centro Sulamericano de Ensino Superior. Páginas 12-18.

[◀ volta ao índice](#)

6.3. Revista LTr. Ano 70. Fevereiro de 2006.

6.3.1. "Reforma do CPC – Processo Sincrético e Repercussões no Processo do Trabalho".

BEBBER, Júlio César. Juiz do Trabalho titular da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Professor de Direito Processual do Trabalho da Escola da Magistratura do Trabalho de Mato Grosso do Sul. Mestre em Direito do Trabalho. Páginas 139-145.

6.3.2. "Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho".

BELMONTE, Alexandre Agra. Juiz do TRT da 1ª Região. Professor universitário. Doutor em Direito. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. **BORGES, Leonardo Dias.** Juiz do Trabalho na 1ª Região. Professor universitário. Páginas 146-162.

6.3.3. "As Tutelas de Urgência como Garantia da Jurisdição e de Inclusão Social – Tutela Cautelar, Antecipatória e Mandamental".

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Juiz do Trabalho titular da Vara do Trabalho de Barretos/SP. Professor do Curso Avançado para a Magistratura do Trabalho em Ribeirão Preto. Mestrando em Direito das Obrigações pela UNESP. Páginas 163-179.

6.3.4. "Competência Criminal da Justiça do Trabalho e Legitimidade do Ministério Público do Trabalho em Matéria Penal: Elementos para Reflexão".

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Procurador do Trabalho, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Professor de Direito Administrativo do Curso de Preparação à Magistratura da AMATRA12/UNIVALI, em Itajaí/SC. Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia. Páginas 180-195.

6.3.5. "A Aplicação do Art. 515, § 3º do CPC e a Jurisprudência do TST".

KOURY, Luiz Ronan Neves. Juiz do TRT da 3ª Região. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Páginas 196-204.

6.3.6. "Ato Nulo e Prescrição".

MARTINS, Sérgio. Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor titular de Direito do Trabalho da USP. Páginas 205-207.

6.3.7. "O Alcance da Expressão 'Relação de Trabalho' e a Competência da Justiça do Trabalho um Ano após a Promulgação da EC n. 45/04".

SCHIAVI, Mauro. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Professor universitário. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 208-221.

6.3.8. "Indenização por Dano Moral Decorrente de Acidente de Trabalho – A Questão da Regra de Transição a que se Refere o Artigo 2.028 do Novo Código Civil".

ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra. Juíza do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Páginas 222-225.

[◀ volta ao índice](#)

6.4. Disponíveis na "internet".

6.4.1. "FGTS e a multa de 40%".

VASQUES, Marcos Barbosa. Advogado. Mestrando em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (RJ). Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 986, 14 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8089>>. Acesso em: 14 mar. 2006.

6.4.2. "Aposentadoria espontânea: Uma nova leitura de seus efeitos no contrato de emprego".

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 109, março/2006, p. 3177. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548590>>. Acesso em: 14 mar. 2006.

6.4.3. "O Dilema da Celeridade e a Necessária Correção do Direito".

BRANDO, Marcelo Santini. Bacharel em Direito pela UFRJ. Aluno da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Aluno do Curso de Especialização com Treinamento em Serviço Serviço (Pós-Graduação lato sensu) - modalidade Residência Jurídica - UERJ. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/>>. Acesso em: 14 mar. 2006.

6.4.4. "A Moderna Interpretação da Constituição".

BONFIM, Bárbara de Landa Gonçalves. Advogada. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e mestranda em Direito Público e Evolução Social pela UNESCO. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/>>. Acesso em: 14 mar. 2006.

6.4.5. "Interpretando a cláusula penal desportiva".

GRAICHE, Ricardo. Advogado especializado em Direito Desportivo. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 988, 16 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8102>>. Acesso em: 16 mar. 2006.

6.4.6. "Imunidades de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil".

ALVES, Laerte Meyer de Castro. Advogado. Mestrando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 988, 16 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8115>>. Acesso em: 16 mar. 2006.

6.4.7. "Primeiras impressões sobre o novo art. 285-a do CPC (Lei nº 11.277/06): alguns aspectos práticos da sentença de improcedência liminar em "processos repetitivos".

PISSURNO, Marco Antônio Ribas. Advogado. Professor da pós-graduação lato sensu de Processo Civil da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Ex-assessor jurídico de desembargador no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ex-assessor jurídico de magistrado na Comarca de Campo Grande/MS. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 993, 21 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8128>>. Acesso em: 21 mar. 2006.

6.4.8. "O caráter normativo dos princípios jurídicos".

MEYER, Emílio Peluso Neder. Professor de Hermenêutica e Teoria da Argumentação Jurídica na PUC/MG. Mestrando em Direito Constitucional pela UFMG. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 994, 22 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8126>>. Acesso em: 22 mar. 2006.

6.4.9. "Remessa Imediata de Autos à Justiça do Trabalho: Um Problema Mal Resolvido de Competência Constitucional e Mal Interpretado pelo STJ".

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Procurador Regional do Trabalho na PRT da 7ª Região. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 109, março/2006, p. 3184. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548591>>. Acesso em: 22 mar. 2006.

6.4.10. "Comentários à ADI 3684: Em Defesa da Competência Criminal da Justiça do Trabalho".

CESÁRIO, João Humberto Cesário. Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 23ª Região. Vice-presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 23ª Região. Professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Material e Processual do Trabalho na Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 23ª Região. **CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende.** Juiz do Trabalho em Belo Horizonte/MG. Doutorando em Direitos Fundamentais pela Universidade Carlos III de Madrid. **D'AMBROSO, Marcelo José.** Procurador do Trabalho, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia. **MATTOS, Viviann Rodríguez.** Procuradora do Trabalho na 2ª Região. Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública - CONAP/MPT. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direitos Econômicos Especiais pela Universidade Ibirapuera. Mestranda em Direito Administrativo pela PUC/SP. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6542&descricao=Artigos>. Acesso em: 28 mar. 2006.

6.4.11. "Comentários ao princípio constitucional do prazo razoável do processo".

HARTMANN, Denise. Assessora judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná. Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Paraná. Pós-graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 996, 24 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8152>>. Acesso em: 24 mar. 2006.

6.4.12. "Dissídios coletivos: modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004".

ROCHA, Andréa Presas. Juíza do Trabalho substituta na Bahia. Professora universitária. Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 996, 24 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8147>>. Acesso em: 24 mar. 2006.

6.4.13. "Moralidade pública nas relações de trabalho: a responsabilidade do agente público perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho".

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Procurador do Trabalho da 12ª Região. Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 996, 24 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8145>>. Acesso em: 24 mar. 2006.

6.4.14. "A imposição de competência da Justiça do Trabalho para executar créditos previdenciários".

QUEIROZ JÚNIOR, Antônio Raimundo de Castro. Advogado. Assessor jurídico da Prefeitura de Belo Horizonte/MG. Pós-graduando em Direito Público pela PUC/MG. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 999, 27 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8159>>. Acesso em: 27 mar. 2006.

6.4.15. "Aspectos Polêmicos da Execução Trabalhista: Hasta Pública, Lance Mínimo e Lance Vil no Processo do Trabalho".

SCHIAVI, Mauro. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Professor Universitário. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 109, março/2006, p. 3193. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548592>>. Acesso em: 28 mar. 2006.

6.4.16. "A prescrição da pretensão relativa a interesses e direitos metaindividuais: enfoques trabalhistas".

DANTAS, Adriano Mesquita. Juiz do Trabalho substituto na 13ª Região. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1001, 29 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8171>>. Acesso em: 29 mar. 2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Corroborar

Nosso verbo **corroborar**, de presença assídua nos textos jurídico-forenses, origina-se do verbo latino *corroborare*. Este, por sua vez, compõe-se do prefixo *cum* (com) + o substantivo neutro *robur*, cujo significado original é *carvalho*, tendo, por extensão, o sentido de *força, solidez, vigor, robustez*.

Em consonância com o termo que compõe a sua raiz, *corroborar*, tanto em latim como em português, tem as acepções de *fortalecer, reforçar* e, por extensão, *confirmar, comprovar*. É nessas acepções que se localiza seu emprego correto. Haja vista os seguintes exemplos:

*O depoimento da testemunha **corrobora** as afirmações da autora.*

*Os documentos apreendidos pela polícia **corroboram** as suspeitas dos membros da comissão de inquérito.*

*Os documentos trazidos aos autos **corroboram** a prática reiterada de atos fraudulentos pela empresa-ré.*

Como se verifica nos exemplos, o verbo **corroborar** é transitivo direto, *i. e.*, requer complemento **sem preposição** (objeto direto).

Lamentavelmente, com frequência indesejada, flagramos exemplos do emprego de **corroborar** no sentido de *concordar, estar de acordo*, e com objeto indireto introduzido pela preposição *com*: *corroborar com algo*. Trata-se de duplo erro: de semântica e de sintaxe (de regência, especificamente).

Como forma variante de **corroborar** – de sentido idêntico e da mesma raiz –, existe o verbo **roborar**, de emprego menos usual: *O aumento assustador da violência somente vem **roborar** a precariedade do sistema de segurança pública.*

Fonte-base: **O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes**, de Adalberto J. Kaspary, sexta edição, revista e ampliada, 2006 (Livraria do Advogado).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)